

ÍNDICE

NÚMERO	A S S U N T O PAG.
Lei 1.299/84	Consolida a Legislação Tributária do Município e dá outras providências. 04
Dec. 2.084/84	Regulamenta a parte especial da Lei 1.299/84 e dá outras providências. 57
Port. Norm. SF-01/84	Instrução da nova sistemática do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. 86
Lei 1.279/84	Autoriza o Poder Executivo a isentar de tributos municipais os moradores em área ribeirinha do Rio Uruguai. 96
Lei 1.340/85	Altera tabelas do Anexo II da Lei Municipal 1.299/84 e dá outras providências. 97
Port. Norm. 01/86	Dispõe sobre a implantação da Ordem de Serviço, a ser emitida pôr prestadores de serviços - oficinas de conserto e/ou reformas de qualquer natureza. 99
Dec. 2.380/87	Regulamenta a parte específica da Lei 1.299/84, que trata da retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pela fonte pagadora, institui comprovante de retenção e dá outras providências. 102
Lei 1.559/88	Dá nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 128, da Lei nº 1.299/84 104
Lei 1.569/89	Institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências. 105
Dec. 2.770/89	Regulamenta a Lei nº 1.569/89, de 02.03.89. 110
Lei 1.594/89	Acrescenta o Inciso VI, ao Artigo 3º, da Seção II, da Lei nº 1.569/89. 115
Lei 1.632/89	Proíbe a venda de cola de sapateiro, pelo comércio local e dá outras providências. 116
Lei 1.638/89	Cria o Serviço de Limpeza Pública na cidade de São Borja. 117
Lei 1.645/89	Cria a Taxa de Limpeza Pública para a cidade de São Borja. 118
Lei 1.690/90	Disciplina a inscrição em dívida ativa dos débitos para com a Fazenda Pública, por omissão de pagamento, sonegação de tributo ou infração à legislação tributária, apurada mediante procedimento administrativo fiscal e dá outras providências. 120
Lei 1.767/90	Institui a Unidade de Referência do Município, em substituição a outros índices e dá outras providências. 121
Lei 1.774/90	Define e institui tratamento privilegiado às microempresas e dá outras providências. 122
Lei 1.776/90	Altera o texto dos Artigos 152, 157, 161, 327 e Anexo I da Lei 1.299 de 17.12.84 e dá outras providências. 124
Lei 1.777/90	Regulamenta as atividades de trailers para comércio de lanches e bebidas localizados em logradouros públicos. 125
Dec. 3.054/90	Disciplina o Cadastro Fiscal do Município e regulamenta os artigos 331, inciso I e 335, da Lei nº 1.299/84, e dá outras providências. 128
Dec. 3.129/90	Regulamenta o artigo 170 da Lei nº 1.299/84 e dá outras providências 130
Decreto 3.201/90	Organiza o quadro de Fiscais do Município e dá outras providências. 132
Lei 1.759/90	Proíbe a concessão de isenção tributária ou anistia fiscal às indústrias poluidoras 134
Dec. 3.379/90	Regulamenta Lei nº 1.632/89, que disciplina a venda de cola de sapateiro no comércio local, estipula multas, obrigações acessórias e dá outras providências.

	135
Lei 1.778/91	Cria o Departamento de Arrecadação na Secretaria Municipal da Fazenda.
	137
Dec. 3.417/91	Regulamenta a Lei nº 1.778/91 que "Cria o Departamento de Arrecadação na Secretaria Municipal da Fazenda".
	138
Lei 1.780/91	Cria a Faixa Nobre de Estacionamento pago e dá outras providências.
	139
Lei 1.789/91	Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenções parciais através da redução de bases de cálculos, e dá outras providências.
	141
Lei 1.797/91	Acrescenta alínea e dá nova redação a alínea "f", ambas no artigo 1º da Lei nº 1.780/91.
	142
Lei 1.802/91	Disciplina a comercialização de seringas hipodérmicas no Município de São Borja.
	143
Lei 1.817/91	Dá nova redação a ementa e aos artigos 3º e 10 da Lei nº 1.777/90.
	144
Lei 1.823/91	Autoriza o Executivo Municipal conceder isenção de impostos, aos contribuintes que empregarem presos.
	145
Lei 1.825/91	Altera o inciso II, do artigo 3º da Lei nº 1.778/91.
	146
Lei 1.851/91	Determina obrigações aos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço, indústrias e empresas rurais localizadas no Município e dá outras providências.
	147
Lei 1.855/91	Autoriza o Executivo Municipal, a isentar o pagamento de tributos (taxas ou impostos), proprietários de terrenos no perímetro urbano, cedido à Associações de Bairros, para prática de esporte.
	148
Lei 1.862/91	Torna obrigatória a apresentação e a exigência, pelas repartições competentes, de certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal nos casos que menciona e dá outras providências.
	149
Lei 1.891/92	Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.
	152
Lei 1.892/92	Dispõe sobre a comercialização de gás de cozinha e dá outras providências.
	153
Lei 1.893/92	Cria o Grupo Municipal de Prevenção do AIDS e disciplina a venda de preservativos masculinos.
	154
Lei 1.924/92	Autoriza o Executivo Municipal a isentar do IPTU o Quarteirão Mais Bonito, no centro e em um dos bairros de nossa cidade e dá outras providências.
	155
Lei 1.991/93	Autoriza o Executivo Municipal a isentar ou conceder remissão de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Contribuição de Melhoria, Imposto Sobre Serviços e Taxas de Licença para localização e/ou funcionamento às categorias sociais que menciona e dá outras providências.
	156
Dec. 4.825/93	Institui o Mapa de Apuração do ISS - MAISS - a ser adotado pelas Instituições bancárias e financeiras e dá outras providências.
	157
Port. Norm. SF-01/93	Considera tributável, para apuração do ISSQN, somente os serviços de Desinfecção e Pulverização, incidente sobre a atividade de pulverização agrícola, ou seja, aplicação de defensivos agrícolas.
	159
Lei 2.199/94	Dispõe sobre a informação adequada e clara sobre os diferentes serviços incidentes de tributos que são cobrados pelo Município junto ao Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.
	160
Lei 2.235/94	Dá nova redação aos itens 44, 46, 48 e 95 do Anexo I da Lei 1.776/90.
	161
Lei 2.262/94	Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 1.767/90.
	162
Lei 2.273/94	Altera a Legislação Tributária estabelecida pela Lei 1.299/84 e Legislação Complementar e dá outras providências.

	163	
Port. Norm. 001/95-SMF	Instruções para escrituração e emissão do livro de registro do ISSQN, ao contribuinte usuário do equipamento de processamento eletrônico de dados.	
	164	
Lei 2.420/96	Estabelece atendimento diferenciado às gestantes, idosos e pessoas deficientes físicas, em estabelecimentos comerciais que possuam grande afluência de clientes e que tenham mais de um caixa.	
	169	
Lei 2.448/96	Dá nova redação ao parágrafo 9º do artigo 212 da Lei nº 1.299/84.	
	170	
Lei 2.478/97	Autoriza o Executivo Municipal a conceder os benefícios da isenção e/ou remissão aos contribuintes que menciona e dá outras providências.	
	171	
Lei 2.479/97	Fixa o valor da Taxa de Localização e/ou Funcionamento para o comércio ambulante - Camelôs.	
	172	
Lei 2.486/97	Dá nova redação ao art. 137 da Lei nº 1.299/84 que "Consolida a Legislação Tributária do Município e dá outras providências".	
	173	
Lei 2.499/97	Suprime o parágrafo 1º do artigo 1º, dá nova redação ao artigo 2º e 3º e acrescenta § 1º e § 2º ao artigo 3º da Lei nº 2.420/96.	
	174	
Lei 2.503/97	Dá nova redação ao item 1 do Anexo I da Lei nº 1.776/90 e dá outras providências.	
	175	
Port. Norm. SMF-001/97	Implanta a Nota Fiscal Série T-2 para os contribuintes enquadrados nos incisos II e V do artigo 156 da Lei nº 1.299.	
	176	
Lei 2.525/97	Autoriza o Poder Executivo a isentar total ou parcialmente a multa e os juros incidentes nos tributos municipais dos contribuintes em débito até 31 de dezembro de 1996 e dá outras providências.	
		178
Lei 2.542/97	Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais e tributários, doar área, construir poços artesianos, ceder equipamentos e executar serviços a título de incentivo para a empresa que instalará a Estação Conversora de Energia Elétrica no Município de São Borja.	
	179	
Lei 2.549/97	Dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 2.525/97.	
	180	
Lei 2.553/97	Concede isenção de Alvará de Localização e Diploma de Honra ao Mérito a quadra melhor ornamentada com motivos natalinos e dá outras providências.	
	181	
Lei 2.556/97	Concede remissão e isenção de impostos e taxas municipais ao Hospital de Beneficência São Francisco de BORJA e à Fundação Ivan Goulart.	
	182	
Lei Complementar 013/97	Dá nova redação ao artigo 206 da Lei 1.299/84, que "Consolida a Legislação Tributária do Município e dá outras providências.	
		183
Lei 2.561/97	Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais as empresas que se instalarem no Complexo Comercial junto à Ponte Internacional e dá outras providências.	
	184	
Lei 2.567/97	Torna obrigatória a instalação de Porta de Segurança nas Agências Bancárias e dá outras providências.	
	185	
Decreto 6.585/97	Atualiza para fins o valor Venal dos Imóveis	
	186	
Lei Complementar 014/97	Acrescenta o parágrafo único no art. 7º da Lei nº 1.776/90, que majorou a tabela XVI, do anexo II, da Lei 1.299/84, que consolida a legislação tributária do Município, e dá outras providências.	
	188	
Dec. 6.597/98	Regulamenta a Lei nº 1.991, de 15 de fevereiro de 1993.	
		189
Lei 2.585/98	Autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar, parcialmente, a multa e os juros incidentes nos tributos em dívida ativa e dá outras providências.	
	191	
Lei 2.606/98	Institui isenções de tributos às empresas que se instalarem no Complexo Comercial junto	

à Ponte Internacional.

192

Lei 2.615/98 Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

193

Decreto 6.763/98 Atualiza o valor venal dos imóveis.

LEI Nº 1.299/84

Consolida a Legislação Tributária do Município e dá outras providências.

O BEL. ARNELDO MATTER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 58, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O sistema tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, Leis Complementares e por esta Lei, que dispõe sobre os tributos, define as obrigações principais e acessórias, das pessoas a elas sujeitas, e regula o procedimento tributário.

TÍTULO I

NORMAS DE LEGISLAÇÃO E DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela Lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 4º - Os tributos de competência do Município são:

I - Imposto sobre:

a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas de:

a) pelo Exercício do Poder de Polícia;

b) pela Prestação de Serviços.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º - A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal.

Art. 6º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (§ 3º do Art. 18 da Constituição Federal).

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a confere.

§ 2º - A atribuição pode ser renovada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 7º - O não exercício da competência tributária, não a defere a pessoa jurídica de direito diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

Art. 8º - É vedado ao Município:

I - Instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - estabelecer limitações de tráfego, no território do Município, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;

III - cobrar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços dos Municípios, Estados e União;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social;

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Art. 9º - É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou do seu destino.

CAPÍTULO III

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 10 - Imposto é o tributo, cuja obrigação tem por fato gerador, uma situação independente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte.

Art. 11 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador, o exercício regular do poder de

polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter por base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 12 - Considera-se poder de polícia, atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos bons costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 13 - Os serviços públicos a que se refere o artigo 11, considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Art. 14 - A Contribuição de Melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas que venham em benefício de imóveis particulares, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o rateio proporcional desta despesa a cada um dos proprietários de imóveis beneficiados pela obra.

CAPÍTULO IV LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15 - A expressão "legislação tributária", compreende as leis, decretos, os tratados e as convenções internacionais, e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 16 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV - a fixação da alíquota do tributo da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias e seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo, a modificação de sua base de cálculo, que importa em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário das respectivas base de cálculo.

Art. 17 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

Art. 18 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si, celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 19 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral.

Art. 20 - A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialmente os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 21 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos, na data da sua publicação;

II - as decisões, 30 dias após da data da sua publicação;

III - os convênios, na data neles prevista.

Art. 22 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais tributos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 23 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

Art. 24 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa e prevista na lei vigente, no tempo de sua eficácia.

Art. 25 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - O emprego de equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 26 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 27 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Lei Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 28 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 29 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO V

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 30 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Art. 31 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como acessória e suficiente à sua ocorrência.

Art. 32 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal.

Art. 33 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 34 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou celebração do negócio.

Art. 35 - A definição legal do fato gerador é interpretado abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 36 - Sujeito Ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 37 - Salvo disposição em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará, até que entre em vigor a sua própria.

Art. 38 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem investir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 39 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 40 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 41 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 42 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 43 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privações ou limitações do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 44 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta, ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens de ocorrência ou fatos que deram lugar à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 45 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 46 - O aqui disposto aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 47 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o

domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a Contribuição de Melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 48 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos.

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

Art. 49 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seja espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual.

Art. 50 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato.

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo do comércio, indústria ou profissão.

Art. 51 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 52 - São pessoalmente responsáveis pelos critérios correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 53 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 54 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 51, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 55 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO VI

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 56 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 57 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 58 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 59 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 60 - Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento, far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 61 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento da legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados nos períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 62 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Art. 63 - A modificação introduzida de ofício ou de seqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 64 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou excluir tributos, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 65 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 66 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta de autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 67 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os fatos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 68 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 69 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Art. 70 - A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize a sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uma e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 71 - Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 72 - A concessão da moratória em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do feito à cobrança do crédito no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§ 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder moratória, atendidas as condições legais, atendendo requerimento da parte interessada.

Art. 73 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão de depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 67 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 81;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definida na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo Único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 61 e 66.

Art. 74 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 75 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 76 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Art. 77 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo Único - A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 78 - O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de multas, correção monetária e juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas em lei ou em lei tributária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo para pagamento de crédito.

Art. 79 - O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em papel selado ou por processos mecânicos.

§ 1º - A legislação tributária, pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente considera-se extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 80 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferença de tributos provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação obedecendo as seguintes regras na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 81 - A importância do crédito tributário pode ser consignado judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar;

§ 2º - Julgada procedente a consignação o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 82 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 79, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerado efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória.

Art. 83 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 84 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 85 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 82, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 82, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 86 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Art. 87 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários a créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

§ 1º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, ou a quem delegar, a promover a compensação de crédito tributário com créditos líquidos e certos do sujeito passivo.

Art. 88 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito Municipal ou a quem delegar, autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo.

Art. 89 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por exemplo, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributária.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 72.

§ 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder remissão de crédito tributário, observado o que dispõe este artigo, mediante requerimento fundamentado pelo sujeito passivo, que atenda as condições e requisitos legais.

Art. 90 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 91 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 92 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Art. 93 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que

especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território de entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 94 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 95 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo, e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito Municipal, ou a quem delegar, autorizado a conceder isenção mediante requerimento fundamentado e preenchido pelo sujeito passivo, das condições e requisitos legais.

Art. 96 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado, deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível o disposto no artigo 72.

Art. 97 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 98 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 99 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 72.

§ 2º - Fica o Prefeito Municipal, ou a quem delegar, autorizado a conceder anistia mediante requerimento fundamentado, e o preenchimento pelo sujeito passivo, das condições e requisitos legais.

Art. 100 - A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 101 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário e totalidade dos bens e das rendas, de qualquer natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou a sua massa falida, inclusive os agravos por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 102 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Art. 103 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 104 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeito a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estado, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e "pro rata";

III - Municípios, conjuntamente e "pro rata".

Art. 105 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a qualquer outros e às dívidas da massa os créditos tributários vencidos ou vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá, as partes do processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 106 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventários ou arrolamentos, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Art. 107 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 108 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concordância pública sem que contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividades em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO VII PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Art. 109 - A legislação tributária, observado o disposto nesta lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo Único - A legislação a que se refere este artigo, aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 110 - Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais ecludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, são conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 111 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir qualquer diligência de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará, prazo máximo para conclusão daqueles.

Art. 112 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 113 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 114 - A lei poderá exigir, que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa, será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 115 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a certidão de que conste a existência de crédito não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 116 - Independente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se trata de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 117 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a

Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não exclue a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 118 - Os prazos fixados nesta lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

TÍTULO II TRIBUTOS

Art. 119 - Ficam instituídos os seguintes tributos no Município de São Borja:

I - Impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - Taxas:

a) Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia;

b) Taxas pela Prestação de Serviços.

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO I IMPOSTOS

SEÇÃO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SUBSEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 120 - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, é a Propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 121 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

Art. 122 - O bem imóvel, para efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralizada ou em andamento;

c) em que houver construção interdita, condenada, em ruína ou em demolição;

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 123 - A incidência do imposto é independente:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 124 - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário, serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 125 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações relativas ao Imposto, respondente por elas o alienante.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 126 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 127 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicando-se os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de construção, de caráter regulamentar.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos, de caráter regulamentar;

§ 1º - Os terrenos com área contínua igual ou superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), considerados glebas, por decreto do Executivo, terão 70 por cento de redução do valor do imposto, sendo que no caso de desmembramento em unidades autônomas, passará a ter redução regressiva nos primeiros 3 (três) anos, contados daquele em que ocorre o desmembramento, na seguinte escala:

I - no primeiro ano, 50 por cento;

II - no segundo ano, 30 por cento;

III - no terceiro ano, 10 por cento.

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma de edificação, será calculada a fração ideal do terreno.

Art. 128 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como os preços de mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação da URM (**Lei 1.767/90**) ou outra unidade equivalente que venha a substituí-la. (**Lei 1559/88**)

Art. 129 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser utilizada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1 por cento para os terrenos edificados;

II - 3 por cento para os terrenos baldios.

Parágrafo Único - Para os terrenos baldios, a alíquota será progressiva, a cada ano, na razão de 0,25 por cento até o teto limite de 4 por cento.

Art. 130 - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - fração ideal do terreno: a parcela do terreno que será atribuída à unidade autônoma de edificação, para efeito de tributação desse, calculada proporcionalmente à área desta;

II - terreno edificado: aquela parcela de solo na qual existe edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, não compreendido no disposto do parágrafo primeiro do artigo 122;

III - sítio de recreio: o imóvel situado na zona rural, quando:

a) a eventual produção não seja comercializada;

b) a área não seja superior a do módulo para exploração não definida, da zona típica em que estiver localizada;

c) a edificação e uso sejam reconhecidamente para a finalidade a que se destina;

IV - economia predial autônoma: prédio ou parte dele que comporte a instalação independente, de residência ou de atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços;

V - terreno baldio: aquela parcela de solo, sem qualquer utilização.

Parágrafo Único - No caso de terreno baldio, cujo proprietário não possua outro imóvel, a tributação progressiva não será aplicada.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 131 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua

situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a) quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 132 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

Art. 133 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SUBSEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art. 134 - O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, antes do vencimento da primeira parcela, gozará do desconto a ser fixado em regulamento.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 135 - A arrecadação do tributo, na vigência dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento, far-se-á:

I - diretamente, pelo pagamento à Tesouraria da Prefeitura;

II - indiretamente, pelo pagamento a estabelecimento de crédito autorizado.

Art. 136 - Expirados os prazos de que trata o artigo anterior, a arrecadação far-se-á, sem prejuízo do disposto neste Código:

I - por procedimento administrativo;

II - por procedimento judicial.

Art. 137 - O não pagamento do tributo no prazo normal sujeitará os contribuintes a uma multa diária de 0,20% limitado a 12%. **(Redação Lei nº 2.486/97, de 31.03.1997)**

Parágrafo Único - Independentemente destas penalidades, o débito de tributos será acrescido de juros de mora à razão de 12 por cento ao ano, a contar do primeiro dia imediatamente superior a expiração do prazo normal de pagamento mais correção monetária.

Art. 138 - Nenhum recolhimento de tributo, exceto que se faça através de guia, será efetuado sem que se expeça o competente conhecimento.

Art. 139 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 140 - Pela cobrança a menor tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado.

Art. 141 - Não se procederá contra o contribuinte que haja agido ou pago, tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

SUBSEÇÃO VI RESTITUIÇÃO

Art. 142 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévios protestos, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação em vigor ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 143 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela coisa assecuratória da restituição.

Art. 144 - O direito de pleitear a restituição do tributo, extingue-se com o decurso do prazo de 1 (um) ano quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo ou de 5 (cinco) anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 142, da data da extinção do crédito tributário;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo 142, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 145 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo fisco ou proveniente de declaração incorreta do contribuinte, e apurado pela autoridade

competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Prefeito em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 146 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documento, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 147 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado o tributo e reclamado total ou parcialmente.

SUBSEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 148 - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - os bens imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;

II - os bens imóveis de propriedade de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, e que sirva de residência para o proprietário ou sua viúva;

III - aqueles bens imóveis que venham a ser isentados por lei especial.

SUBSEÇÃO VIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 149 - Serão punidos com multa de 50 por cento sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro imobiliário, ou a anotação de suas alterações, no prazo de 30 dias, a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;

II - erro ou omissão dolosa, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

SEÇÃO II IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA SUBSEÇÃO I

HIPÓTESE DA INCIDÊNCIA

Art. 150 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista anexa, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independente:

a) da existência de estabelecimento fixo;

b) do resultado financeiro do exercício da atividade;

c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 151 - Para efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - a do estabelecimento prestador;

II - na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 152 - Sujeitam-se ao imposto, os serviços previstos na Lei Complementar nº 56, de 15.12.87. (**Redação Lei 1.776/90, de 28.12.1990**)

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista de que trata a Lei Complementar nº 56, de 15.12.87, mas que, por sua natureza e característica assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item. (**Redação Lei 1.776/90, de 28.12.1990**)

Art. 153 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 154 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluídos nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, não significando direito de crédito do Imposto em seu favor, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 155 - A retenção na fonte será definida a nível regulamentar.

Art. 156 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exerça atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou de dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizado para a prestação de serviço que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação da sede, filiar agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 157 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota, segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo da URM (**Lei 1767/90**).

§ 2º - Quando os serviços constantes da Lista anexo forem prestados por Sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da Sociedade. (**Redação Lei nº 1.776/90, de 28.12.1990**)

Art. 158 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado, aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 159 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria, sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas de várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado de forma mais onerosa, mediante a aplicação de alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 160 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, será o mesmo equiparado à empresa, para fins de tributação, sendo o imposto calculado com base na receita bruta auferida no período.

Art. 161 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada de serviços não tributados, fretes, despesas com tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes. (**Redação Lei nº 1.776/90, de 28.12.1990**)

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos de encargos de qualquer natureza;

b) os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 162 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 163 - No caso de serviço de táxi, o cálculo será em função do número de veículos, tanto para pessoa física como jurídica.

Art. 164 - O contribuinte cuja base de cálculo é a receita bruta, escriturará em livro especial até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, o valor diário dos serviços prestados no mês anterior, bem como emitirá para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com o modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 165 - A nota fiscal de serviços, a juízo da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá ser dispensada.

Art. 166 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração da receita bruta, sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 167 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pela Secretaria Municipal da Fazenda, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

b) folha de salário pago, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 168 - As alíquotas do imposto são fixadas na lista de serviços constantes do anexo I deste Código.

§ 1º - Podem ser definidas bases de cálculos especiais, a nível de caráter regulamentar.

§ 2º - O contribuinte que optar pelo pagamento em uma única quota do imposto calculado à razão de valor fiscal, antes do vencimento da primeira parcela, gozará de um desconto de 10 por cento.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 169 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa, ou a esta equiparado para fins de tributação, conforme artigo 160.

Art. 170 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestado ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração tributária, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta deste, em seu domicílio, cuja impressão dependerá de autorização prévia.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com normas regulamentares.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos nas normas regulamentares.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos, especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dados à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco, os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 171 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou indicar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização, a juízo da administração fazendária.

Art. 172 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, a juízo da administração fazendária;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cujas espécies, modalidades ou volume de negócios ou atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 173 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 174 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 175 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 176 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 177 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 178 - O lançamento do imposto não implica em recolhimento ou regularidade do exercício de atividade ou legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 179 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SUBSEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art. 180 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 15 (quinze) dias entre o recebimento da notificação e o prazo para pagamento.

Art. 181 - No recolhimento do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para o recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período de estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 182 - Sempre que o volume ou modalidade de serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 183 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 169, independentemente do pagamento do preço ser efetivado a vista ou em prestações.

SUBSEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 184 - Respeitadas as isenções concedidas por lei complementar da União, ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

II - os assalariados, como tais definidos nas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

III - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como de outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

IV - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição.

SUBSEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 185 - As infrações à disposição desta seção, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 10 por cento da URM (Lei 1767/90) vigente, nos casos de:

a) não comparecimento à repartição própria do Município, para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento, ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ocorrência do evento.

II - multa de importância igual a 5 por cento da URM (Lei 1767/90) vigente, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos

fiscais;

e) falta de declaração de dados;

f) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

III - multa de importância igual a 50 por cento da URM (Lei 1767/90) vigente, nos casos de:

a) falta de emissão de nota fiscal ou outros documentos admitidos pela Administração;

b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais,

exceto nos casos previstos em regulamento;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e) embaraço ou impedimento à fiscalização;

f) impressão de documentos fiscais sem autorização, inclusive as tipografias;

g) falsidade de documentos.

IV - multa de importância igual a 100 por cento sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso comprovado de fraude;

V - multa de importância igual a 50 por cento sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido.

VI - multa de importância igual a 200 por cento sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

CAPÍTULO II

TAXAS

SEÇÃO I

TAXA PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

SUBSEÇÃO I

TAXA DE LICENÇA

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 186 - A hipótese de incidência da Taxa de Licença é o prévio exame e fiscalização, dentro do Território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, prestador de serviços, industrial, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento previamente licenciado.

Art. 187 - Estão sujeitos à prévia licença:

a) localização e/ou funcionamento em horário especial;

b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;

c) a veiculação de publicidade em geral;

d) a execução de obras, arruamentos e parcelamento de solo;

e) o abate de animais;

f) a ocupação de áreas em terrenos ou em logradouros públicos;

g) o comércio eventual e/ou ambulante;

h) fiscalização e/ou vistoria.

Art. 188 - A licença não será concedida por período superior a um ano, extinguindo-se automaticamente ao cabo de cada ano civil, mesmo que tenha sido concedida durante o seu curso.

Art. 189 - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

a) haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença;

b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer modificações nas características do estabelecimento;

d) os "trailers" (cachorrão) localizados na cidade com exploração comercial de serviços de bar e lanchonete, pagarão a taxa de licença anual de 300 por cento da URM (Lei 1767/90) vigente, sobre esse tipo de atividade, considerando a natureza da mesma, não haverá incidência da Taxa para funcionamento do estabelecimento em horário especial.

Art. 190 - Em relação à execução de obras, arruamentos e parcelamento do solo, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

a) a licença será cancelada se a sua execução não tiver iniciado dentro do prazo concedido no Alvará;

b) a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução do projeto, o prazo será concedido no Alvará.

Art. 191 - Em relação ao abate de animais, a taxa só será devida, quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

Art. 192 - As licenças relativas à alíneas "a" e "c" do artigo 187, serão válidas para o exercício

em que forem concedidas; às relativas as alíneas "b", "f", "g" e "h" pelo período solicitado; à relativa a alínea "d" pelo prazo do alvará; e à relativa a alínea "e" para o número de animais que for solicitado.

Art. 193 - Em relação à veiculação de publicidade:

a) a realizada em jornais, revistas, rádios e televisão, estará sujeita à incidência da taxa, quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;

b) não se consideram publicidade as expressões de indicações.

Art. 194 - A Taxa de Fiscalização e/ou Vistoria, tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades, as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, ou veículos de transporte coletivo, visando o exame de condições iniciais da concessão de licença, em face da legislação pertinente do qual expedir-se-á Alvará, e tem incidência sobre:

a) vistoria de veículos concessários de serviços públicos municipais;

b) vistoria de elevadores;

c) veículos de transportes de carga que operarem no âmbito municipal.

Art. 195 - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 196 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo 186.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 197 - A base de cálculo da Taxa é o custo de atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre a URM (Lei 1767/90) vigente de acordo com as tabelas anexas a esta Lei.

Art. 198 - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota.

Art. 199 - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da taxa, os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, neste caso o texto deverá ser, obrigatoriamente, acompanhado da tradução em língua nacional.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 200 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro da Prefeitura.

Art. 201 - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

Art. 202 - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição competente do Município, dentro de 15 (quinze) dias, contados do evento, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;

b) alterações físicas do estabelecimento ou transferência.

SUBSEÇÃO V ARRECAÇÃO

Art. 203 - A arrecadação da Taxa no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á segundo as normas regulamentares, exigidas a apresentação da Guia de Recolhimento da respectiva contribuição sindical, relativa ao exercício financeiro.

Art. 204 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 205 - Em caso de prorrogação de licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50 por cento (cinquenta por cento) de seu valor inicial.

Art. 206 - A Taxa de Licença poderá ser parcelada em até três (03) vezes. (LC 13/97)

SUBSEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 207 - São isentos da Taxa de Licença:

I - os cartazes ou letreiros com dísticos ou motivos de caráter patriótico, religioso, eleitoral ou beneficente;

II - as placas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as direcionais de estradas, desde que não contenham propaganda comercial;

III - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

IV - os engraxates ambulantes;

V - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

VI - os dizeres relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral, política, atividades sindicais e da administração pública.

SUBSEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 208 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 10 por cento (dez por cento) do valor da Taxa, no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ramo de atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100 por cento (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Art. 209 - A Taxa de Licença para localização e/ou funcionamento será arrecadada, segundo normas regulamentares e as tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, anexas a esta lei.

Art. 210 - Nenhum veículo ou elevador, poderá circular ou funcionar sem prévia vistoria pela fiscalização do Município.

Art. 211 - Os proprietários de veículos abrangidos pelo disposto no artigo anterior, ficam obrigados a procurar o órgão competente para efetivação da vistoria respectiva.

SEÇÃO II TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS SUBSEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 212 - A hipótese de incidência da taxa de serviços públicos, é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de:

I - coleta de lixo;

II - iluminação pública;

III - limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;

IV - prevenção e combate às calamidades públicas;

V - demarcação, nivelamento e alinhamento de solo;

VI - apreensão e depósito de bens;

VII - expediente;

VIII - numeração de prédios;

IX - serviços de cemitérios, prestados pelo Município ao contribuinte, ou colocados à sua disposição, com regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóveis edificados ou não, e independentemente de sua natureza de utilização.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por limpeza, conservação de vias e logradouros públicos, a limpeza regular e manutenção de ruas, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização destes locais.

§ 4º - Entende-se por prevenção e combate à calamidades públicas, o serviço de prevenção de incêndios, combate ao fogo e socorros públicos, enchentes, secas e outras calamidades, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, diretamente pelo Município ou em convênio com o Governo do Estado ou outras entidades.

§ 5º - Entende-se por demarcação, nivelamento e alinhamento de imóveis, o serviço executado pelo Município através do fornecimento do talão de alinhamento e nivelamento do terreno, conforme disposto no Código de Obras do Município, integrante do Plano Diretor.

§ 6º - Entende-se por apreensão e depósito de bens, o serviço de apreensão e recolhimento ao depósito municipal, de animais, veículos e mercadorias, ou outros bens, em decorrência de infração às leis de posturas municipais.

§ 7º - Entende-se como expediente, o serviço prestado ao contribuinte, através de entrada de requerimentos ou similares no protocolo geral da Prefeitura, dos quais resultem a prática ou abstenção de atos ou expedição de documentos, bem como o fornecimento de cópias de leis, exemplares de publicações. É considerado também expediente, para fins desta taxa, o ressarcimento das despesas com emissão de carnê através do serviço de processamento de dados.

§ 8º - Entende-se como numeração de prédios, o fornecimento de número e/ou serviço de afixação no imóvel, situado na zona urbana do Município, não estando incluído nesta taxa o valor da placa quando fornecida pelo Município.

§ 9º - Entende-se como serviços em cemitérios, aquelas atividades, tais como: inumação,

exumação, abertura de sepulturas, carneiras, jazigos e outros; entradas e retiradas de ossadas, permissão para construção e outros serviços similares.

(Redação Lei nº 2.448/96, de 15.10.1996)

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 213 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bens imóveis, ou responsáveis pelo serviço solicitado, ou posto à sua disposição.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 214 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e dimensionados, para cada caso, segundo as normas e regulamentos.

Art. 215 - As taxas de serviços serão cobradas segundo as normas regulamentares e as tabelas XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, e XXIII, constantes do anexo II desta lei.

Parágrafo Único - Com relação às taxas de coleta de lixo e limpeza e conservação de vias e logradouros públicos:

a) no caso de terrenos edificadas, a alíquota será adicionada de seu valor, para cada unidade autônoma excedente a uma que estiver edificada sobre o terreno;

b) no caso de terreno baldio, com pouca testada, entendido assim, aquele terreno cuja profundidade exceda a extensão da testada em mais de 300 por cento (trezentos por cento) a alíquota será adicionada de seu valor a cada mais 200 (duzentos por cento) que a profundidade exceda à testada.

SUBSEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 216 - A Taxa será lançada anual e esporadicamente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Fiscal

SUBSEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 217 - A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 218 - Poderá o Poder Executivo, celebrar convênio com empresa concessionária de serviços de eletricidade, visando a cobrança do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO III
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO ÚNICA
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 219 - Fica instituída a Contribuição de Melhoria, a ser arrecadada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada, não se levando em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública e tampouco o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis.

Parágrafo Único - Integrarão o custo total, além dos gastos diretamente vinculados à realização da obra, as quantias despendidas com desapropriação, com estudos e projetos e com encargos de financiamentos.

Art. 220 - Para efeito de Contribuição de Melhoria, entende-se como obra pública:

I - construção, reconstrução, abertura ou alargamento de vias públicas, logradouros, estradas, pontes, túneis, viadutos e obras de arte viárias;

II - nivelamento, retificações, pavimentações, capeamentos asfáltico, impermeabilização de vias públicas, logradouros, estradas e passeios públicos;

III - instalações ou ampliações de redes elétricas, de águas, esgotos cloacais e sanitários, galerias, ramais, sargetas, meios-fios, caixas de inspeção, poços de visita, bocas de lobo e poços de escoamento pluviais;

IV - proteção contra inundações ou secas, drenagens, retificações e regularizações de cursos de água, e saneamento em geral;

V - aterros, aterros, cortes, urbanizações e ajardinamentos, equipamentos urbanos e comunitários, e obras urbanísticas em geral.

Art. 221 - Contribuinte do tributo em questão, é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São isentos do tributo as entidades públicas em geral.

Art. 222 - O cálculo da Contribuição de Melhoria, terá por base o custo global da obra, e como limite máximo a despesa realizada para o seu custeio, direta ou indiretamente, e será distribuído proporcionalmente entre os contribuintes, à razão da metragem linear de testada que possuir seus imóveis.

Art. 223 - Nos casos de economias autônomas não isoladas existentes em imóveis beneficiados por obras públicas, as metragens correspondentes às suas testadas serão acrescidas à extensão do trecho, para fins de rateio da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - O rateio da Contribuição de Melhoria, será realizado proporcionalmente aos imóveis beneficiados pela obra pública, na razão de metragem linear de suas testadas, e será calculado de conformidade com a fórmula seguinte:

$$Vc = \frac{X \cdot I}{Et} \quad I \cdot Ei$$

onde

Vc = parcela individual a ser paga a título de Contribuição de Melhoria.

X = extensão total do trecho beneficiado pela obra pública, e se for o caso, acrescido do somatório das testadas de todas as edificações autônomas não isoladas, existentes no trecho beneficiado pela obra pública.

I = coeficiente de multiplicação.

Ei = testada, em metros lineares, de cada imóvel beneficiado, inclusive se for o caso, as testadas de cada economia autônoma não isolada, existente no trecho.

Art. 224 - A realização de cada obra pública, será precedida de:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

a) delimitação da zona ou das zonas de influência, com as áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra pública, e a relação dos imóveis nelas compreendidas;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento do custo da obra, em expressão monetária equivalente às URMs (**Lei 1767/90**);

d) determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, para cada uma das áreas diferenciadas compreendidas;

II - a publicação acima poderá ser realizada mediante extrato resumido, com indicação do órgão municipal onde todos os elementos se encontram depositados à disposição dos contribuintes.

Parágrafo Único - Os contribuintes têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação acima, para a impugnação de qualquer dos elementos dela constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 225 - Concluídas as obras, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição, direta ou indiretamente por edital.

§ 1º - O prazo para pagamento em prestações não será superior a 10 (dez) meses ou 10 (dez) prestações mensais e iguais, a ser fixada pelo Poder Executivo.

§ 2º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto de 10 por cento (dez por cento).

§ 3º - As parcelas vencidas e impagas no prazo, sofrerão acréscimo de multa à base de 10 por cento (dez por cento) do débito atualizado, além dos demais acréscimos legais decorrentes de inscrição em dívida ativa, na forma da lei.

Art. 226 - Ao contribuinte é facultado impugnar o lançamento constante do artigo 225, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação, contra erro na localização e dimensões do imóvel, o cálculo dos índices atribuídos, o valor da contribuição ou a forma de pagamento.

Art. 227 - A realização das obras públicas constantes do artigo 220 e seus incisos, poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritário, quando preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - secundário, quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser beneficiados, direta ou indiretamente, por obras públicas.

§ 1º - As obras a que se refere o inciso II deste artigo, só poderão ser iniciadas pós ter sido prestadas pelos contribuintes ali referidos, a caução fixada.

§ 2º - O órgão municipal publicará edital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regulamentarão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e o orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

Art. 228 - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50 por cento (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

Art. 229 - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualizações ou acréscimos. Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

Art. 230 - Nos imóveis de esquina proceder-se-á da seguinte forma:

I - o ponto divisório das testadas, será, em regra, a intersecção do chanfro, ou da curva de concordância, com a bissetriz de ângulo dos alinhamentos retos de cada rua;

II - no caso de obras de pavimentação simultâneas de ambas as vias, a quota relativa ao imóvel será constituída pela soma da quota correspondente a cada uma das testadas, cabendo na quota menor, uma redução de 40 por cento (quarenta por cento), sobre os primeiros 10 (dez) metros de testada;

III - no caso de obra pública que atinja somente um dos lados do imóvel:

a) o imóvel será considerado como lote interno, entestando apenas com a via beneficiada;

b) a quota relativa ao imóvel que teve uma das vias beneficiada por obra pública na vigência desta lei, será calculada, deduzindo-se a quota efetivamente atribuída a este, em virtude da primeira obra pública (letra "a" deste inciso) daquela que para o mesmo resultaria da aplicação da regra relativa à obra simultânea conforme inciso anterior.

Art. 231 - A redução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas área haja sido legalmente transferido à União, Estado e/ou Município.

Art. 232 - Para efeito de cálculo, o lançamento da Contribuição de Melhoria, considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que proveniente de títulos diversos.

Art. 233 - Em havendo, condomínio, a Contribuição de Melhoria, será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 234 - Em se tratando de vila edificada no interior de quarteirão, a Contribuição de Melhoria correspondente à área beneficiada fronteira à entrada da vila será cobrada de cada proprietário proporcionalmente à testada de cada terreno ou fração de cada um deles.

Art. 235 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 236 - Quando a obra for entregue ao público, de forma gradativa, a Contribuição de Melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 237 - A Contribuição de Melhoria, é devida pela execução de obras de pavimentação, cujo tipo ou natureza, por motivos de interesse público, a juízo da Administração, deva ser substituído por outro de melhor qualidade, inclusive nos casos de substituição de pavimentação consideradas em estado precário de conservação.

TÍTULO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES EM GERAL

Art. 238 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal direta ou indiretas, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 239 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta lei, a reincidência da mesma

natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20 por cento (vinte por cento).

Art. 240 - O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente, ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais previstos, cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende da apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 241 - Serão punidos:

I - com multa de 500 por cento (quinhentos por cento) da URM (Lei 1767/90) a quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 200 por cento (duzentos por cento) da URM (Lei 1767/90) vigente, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 242 - São considerados crimes de sonegação fiscal, a prática pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser apresentada a agente do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e qualquer outros adicionais devido por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do tributo devido à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 243 - A infração decorrente do não recolhimento dos tributos municipais, nos prazos fixados para o seu vencimento, sujeita o infrator à seguinte escala de penalidades, sem prejuízo dos juros de mora, à razão de 1 por cento (um por cento) ao mês, ou fração, e da respectiva correção monetária:

I - multa de 10 por cento (dez por cento), calculada sobre o tributo devido, para os primeiros trinta dias de atraso;

II - multa de 20 por cento (vinte por cento) para os pagamentos efetuados após o trigésimo e antes do sexagésimo dia, do vencimento do tributo;

III - multa de 30 por cento (trinta por cento) para os pagamentos efetuados a partir do sexagésimo dia de atraso.

Art. 244 - O tributo não recolhido que for apurado mediante procedimento fiscal, sujeitará o contribuinte ou responsável a uma multa equivalente a 50 por cento (cinquenta por cento) do seu montante.

TÍTULO IV **ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA** **CAPÍTULO I** **CONSULTA**

Art. 245 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta, por perito, sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 246 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 247 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 248 - A resposta à consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 249 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação, atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 250 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consultante poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se

indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consultante.

Art. 251 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO

Art. 252 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 253 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 254 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas em lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável.

Art. 255 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 256 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançado e pagos.

Art. 257 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escritões e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestações de informações quanto a fatos, sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 258 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 259 - As autoridades da administração fiscal do Município através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO III CERTIDÕES

Art. 260 - A pedido do contribuinte, e não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 261 - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 262 - Terá os mesmos efeitos a certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 263 - A certidão negativa fornecida, não exclui direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 264 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se, nem aprovará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativas ao objeto em questão.

Art. 265 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributários e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 266 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 267 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes, com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento das mesmas.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes da execução.

Art. 268 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no livro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa, poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 269 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou erro a eles relativos, são causas de nulidade de inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo acusado ou interessado, com o prazo para defesa, que somente versará sobre a parte modificada.

Art. 270 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário, poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais iguais e sucessivos, e em hipótese nenhuma tal parcelamento poderá vir em prejuízo do pagamento das parcelas normais do crédito tributário porventura existente.

§ 1º - O parcelamento só poderá ser concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de qualquer das parcelas, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 271 - Fica autorizada a baixa da Dívida Ativa, através de cancelamento dos créditos tributários enquadráveis nas seguintes condições:

I - cujo valor de qualquer crédito, seja igual ou inferior a 1 por cento (um por cento) da URM (Lei 1767/90) vigente, ou que para sua cobrança, implique em maior custo e risco do que o seu produto;

II - cujo lançamento originário ou inscrição em Dívida Ativa, tenha ocorrido com vício, imperfeição, duplicidade, não incidência de fato gerador, exorbitância de valor ou qualquer motivo que caracterize crédito tributário, indevido, situação nula ou anulável;

III - os créditos tributários, regularmente inscritos, prescritos, após esgotados todos os recursos administrativos e judiciais para a sua cobrança;

IV - os créditos tributários denegados por decisão administrativa irrecorrível, ou decisão passada em julgado.

CAPÍTULO V IMPUGNAÇÃO

Art. 272 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

a) a autoridade julgada a quem é dirigida;

b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c) os motivos de fato e de direito em que se fundamentará;

d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e) o objetivo visado.

Art. 273 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrado ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 274 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação de acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 275 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

CAPÍTULO VI REPRESENTAÇÃO

Art. 276 - Qualquer pessoa poderá representar o Fisco contra toda ação ou omissão contrária as disposições da legislação tributária.

Art. 277 - De igual instituto se valerá o Agente do Fisco, para solicitar:

I - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do sujeito passivo;

II - cancelamento ou suspensão de isenção;

III - cancelamento de inscrição.

Art. 278 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, profissão e o endereço do seu autor. Será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 279 - Recebida a representação, a autoridade que concedeu o regime ou controle especial, a isenção ou inscrição, determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do denunciado, para fim de cominação de penalidade ou de arquivamento da representação.

Parágrafo Único - Ao aplicar a penalidade, a autoridade competente concederá o prazo, nunca inferior a 8 (oito) dias, para a apresentação de contestação.

CAPÍTULO VII NOTIFICAÇÃO

Art. 280 - Constatada omissão de pagamento ou sonegação de tributos, ou verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, será expedida Notificação Fiscal, contra o sujeito passivo.

§ 1º - A Notificação Fiscal será também emitida no caso de denúncia espontânea de crédito tributário, quando o mesmo for parcelado e o contribuinte interromper o pagamento do parcelamento.

§ 2º - O prazo para pagamento do crédito tributário lançado em Notificação Fiscal é de 15 (quinze) dias, contados da data do ciente.

Art. 281 - A Notificação, de modelo oficial, será emitida em três vias, no mínimo, por decalque a carbono e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I - nome do notificante e endereço;

II - número de inscrição municipal sempre que existente;

III - local e data da expedição;

IV - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo que as comine;

V - identificação do tributo e seu montante;

VI - montante das multas cabíveis e o dispositivo que as comine;

VII - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento, ou apresentada a reclamação;

VIII - assinatura do notificante e do notificado.

§ 1º - A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

§ 2º - As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do

processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator;

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 282 - Após a lavratura da notificação, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 283 - Lavrada a notificação, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

CAPÍTULO VIII CONTESTAÇÕES

Art.284 - É facultado o denunciado contestar representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades referidas neste Código.

Art. 285 - A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação de penalidade, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO IX RECLAMAÇÕES

Art. 286 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária reclamar de notificação contra ele expedida.

§ 1º - A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º - Será considerada perempta a reclamação interposta fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir a notificação.

§ 3º - A petição assinada por procurador, somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

Art. 287 - É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de uma Notificação Fiscal, exceto decorrentes de infrações idênticas ou quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 288 - Não cabe reclamação contra notificação Fiscal referente a crédito lançado pelo sujeito passivo, mediante o respectivo registro nos livros fiscais próprios, ressalvadas as hipóteses de:

I - depósito prévio, em dinheiro de seu montante integral;

II - apresentação, juntamente com a petição do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal, discutiva ou de certidão expedida pela autoridade competente, comprovando o seu recolhimento anterior a qualquer procedimento administrativo relacionado com a infração.

CAPÍTULO X TERMO DE APREENSÃO

Art. 289 - Poderão ser apreendidos bens imóveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, falsificação ou adulteração.

Art. 290 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 291 - A restituição dos documentos e bens apreendidos, será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 292 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 293 - Lavrada a Notificação ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

CAPÍTULO XI DEFESA

Art. 294 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, mediante o prévio depósito do montante integral do crédito tributário, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação da Notificação, ou do Termo de Apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 295 - A defesa que será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhes servirem de base, e do comprovante do depósito, do montante integral do crédito tributário, para recurso.

Art. 296 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 297 - Na hipótese de Notificação, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25 por cento (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO XII DILIGÊNCIAS

Art. 298 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e definirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 299 - O sujeito passivo poderá participar das diligências pessoalmente, ou através de seu representante ou preposto legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 300 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

CAPÍTULO XIII INTIMAÇÕES

Art. 301 - A intimação de notificação fiscal, decisão de primeira ou segunda instâncias e despachos, será efetuada:

I - pessoalmente, mediante aposição do ciente do notificado, reclamante, recorrente, consulente ou requerente, seus representantes legais ou prepostos idôneos, no respectivo instrumento ou processo;

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, se não for possível a intimação pessoal;

III - por edital publicado no Boletim Oficial do Município, ou outro órgão da imprensa local, contendo as principais características do instrumento se, não sendo possível a intimação pessoal, for desconhecido ou incerto o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º - Juntamente com as intimações referidas nos incisos I e II deste artigo, será entregue ou encaminhada cópia do instrumento.

§ 2º - A intimação considera-se feita:

I - se pessoal, à data da oposição do ciente;

II - se feita por carta, à data indicada no Aviso de Recebimento;

III - se por edital 15 (quinze) dias após a data da sua publicação.

CAPÍTULO XIV PROCESSO CONTENCIOSO

Art. 302 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária.

§ 1º - As falhas não constituirão motivo de nulidade, sempre que existam elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º - A autoridade a quem incumbe o preparo ou o julgamento do processo, se constatar qualquer erro ou omissão, o devolverá ao funcionário responsável ou interessado para sanar o vício, reabrindo os prazos para defesa, se couber.

§ 3º - A apresentação do processo à autoridade administrativa incompetente, não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício à autoridade competente.

Art. 303 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente as seguintes normas:

I - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrarem registrados;

II - em caso de referência a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á também menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - remuneração e rubrica à tinta, nos casos de reorganização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

a) clareza, sobriedade, precisão e linguagem isenta de acrimônia ou parcialidade;

b) concisão na elucidação do assunto;

c) legibilidade, adotando-se preferencialmente, o uso da datilografia;

d) transcrição das disposições legais citadas;

e) ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras;

V - o fecho das informações ou despachos, conterá:

a) a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário;

b) a data;

c) a assinatura;

d) o nome do funcionário por extenso e o cargo e função;

VI - o processo em andamento conterá, após cada ato escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu ou encaminhou.

Art. 304 - Nenhum processo ficará em poder do servidor por mais de 8 (oito) dias, sob pena de responsabilidade. Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 305 - Os processos com a nota "**URGENTE**" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

CAPÍTULO XV

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 306 - As impugnações e lançamentos, as representações, reclamações e as defesas de Notificações e de termos de apreensão, serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 307 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura da Notificação;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 308 - Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 309 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência poderá a parte interessada interpor recursos voluntário, como se fora julgada procedente a notificação ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO XVI

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 310 - Das decisões de primeira instância, caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte dias), a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias, no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a 10 (dez) vezes a URM (**Lei 1767/90**) vigente.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício a decisão não produzirá efeito.

Art. 311 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a ser contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 312 - A segunda instância administrativa será representada pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 313 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Art. 314 - É criado o Conselho Municipal de Contribuintes, órgão de cooperação governamental, cuja competência e funcionamento é a seguinte:

I - julgar em grau de recurso voluntário, quaisquer questões entre a Fazenda Municipal e seus contribuintes;

II - julgar os recursos de ofício que versem sobre:

a) reconhecimento de imunidade tributária;

b) concessão de isenções;

c) restituição de tributos e respectivos ônus;

d) cancelamento de débitos;

III - revisar suas decisões;

IV - sugerir medidas que visem o aprimoramento e adequada aplicação da legislação tributária;

V - exercer outras funções que venham a decorrer de novas disposições de leis e regulamentos;

VI - opinar, quando solicitado pelo Prefeito ou pela Fazenda Municipal, sobre questões que envolvam interpretações de legislação tributária.

Art. 315 - O Conselho Municipal de Contribuintes, compor-se-á de 9 (nove) membros

designados pelo Prefeito Municipal, com renovação bienal do terço, sem prejuízo da recondução e escolhidos de acordo com o seguinte critério:

I - cinco funcionários municipais estáveis ou inativos, de reconhecida capacidade funcional e comprovada especialização em matéria tributária, dos quais:

- a) quatro pertencentes à Secretaria Municipal da Fazenda;
- b) um bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, integrante da Consultoria Jurídica do

Município.

II - quatro membros, sem qualquer vinculação com a Prefeitura, representantes de cada uma das seguintes entidades:

- a) Associação Comercial e Industrial de São Borja;
- b) Câmara Municipal de Vereadores;
- c) representante dos Corretores de Imóveis de São Borja;
- d) Exatoria Estadual.

Art. 316 - Para efeito de renovação bienal do terço, os membros do CMC serão assim agrupados:

a) 1º terço: representante da Associação Comercial e Industrial de São Borja, e dois funcionários municipais, sendo um pertencente à Secretaria Municipal da Fazenda, e outro bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais;

b) 2º terço: o representante da Câmara de Vereadores, o representante da Exatoria Estadual, e um funcionário pertencente à Secretaria Municipal da Fazenda;

c) 3º terço: representante dos Corretores de Imóveis de São Borja, dois funcionários da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 317 - O Conselho Municipal de Contribuintes elegerá, bienalmente, por votação secreta, o seu Presidente, devendo a escolha recair em qualquer um dos seus membros.

Art. 318 - O CMC reunir-se-á no mínimo duas vezes e no máximo dez vezes por mês, ficando o número de sessões ordinárias mensais a ser estabelecido no respectivo Regimento Interno.

Art. 319 - As reuniões somente poderão ser realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 320 - As medidas indispensáveis ao funcionamento do CMC, assim como o desenvolvimento e a realização dos trabalhos compreendidos em sua área de competência, ficarão afetos à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 321 - Cada assunto a ser apreciado pelo CMC, será distribuído, pelo Presidente, a um de seus membros, que funcionará como relator.

Art. 322 - Na sessão em que for apresentado o relatório, qualquer membro poderá pedir vistas, devendo devolvê-lo na primeira sessão ordinária a realizar-se.

Art. 323 - O relator lavrará, de acordo com a decisão da maioria, o parecer do Conselho, que será assinado por todos os membros presentes.

Art. 324 - Quando o plenário deliberar contrariamente ao voto do relator, o Presidente designará, para lavar o parecer, um dos signatários do voto vencedor.

Art. 325 - Os pareceres do CMC serão encaminhados ao Prefeito Municipal, através do titular da Secretaria Municipal da Fazenda, salvo nos casos em que o Prefeito haja solicitado diretamente o pronunciamento.

Art. 326 - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua instalação, o CMC deverá aprovar o seu Regimento Interno, dispondo especialmente sobre o funcionamento de suas sessões, as atribuições do Presidente e do Secretário e a forma de emissão de seus pareceres.

CAPÍTULO XVII JUROS DE MORA

Art. 327 - O tributo pago fora do prazo hábil, será acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente. **(Redação Lei nº 1.776/90, de 28.12.1990)**

§ 1º - Os juros de mora previstos neste artigo, serão contados a partir do último dia do mês em que expirar o prazo regulamentar para pagamento do imposto.

§ 2º - Os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto não corrigido monetariamente.

CAPÍTULO XVIII CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 328 - Os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento.

§ 1º - A atualização monetária será o resultado da multiplicação do crédito tributário não liquidado, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma URM (Lei 1767/90), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º - Quando o tributo se referir o fato gerador verificado dentro de determinado período, sem que seja possível precisar a data de sua ocorrência, o termo inicial será o mês em que se efetivar o encerramento do período considerado.

§ 3º - Fica isento de correção o contribuinte proprietário de um único imóvel e que comprove não auferir mensalmente rendimento familiar superior a dois salários mínimos regional.

Art. 329 - As multas proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Parágrafo Único - As multas não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente mediante aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior, considerando-se como termo inicial, o mês de emissão da Notificação Fiscal.

Art. 330 - Na restituição de quaisquer crédito tributário pagos indevidamente, bem como na devolução de depósito administrativo ou judicial decorrente da Notificação Fiscal, os valores serão atualizados monetariamente.

CAPÍTULO XIX PARCELAMENTO

Art. 331 - Poderá ser concedido um parcelamento no recolhimento de tributo, ainda não vencidos, em até 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento da parte interessada, que após regularmente protocolado será analisado e despachado pela autoridade competente.

§ 2º - O parcelamento sujeita o sujeito passivo da obrigação tributária, ao acréscimo de juros e correção monetária, na forma prevista em lei.

§ 3º - Vencidas três parcelas, sem o devido pagamento pelo contribuinte ou responsável favorecido, o débito fica automaticamente vencido, líquido, certo, exigível e cobrável numa parcela, sem prejuízo dos acréscimos legais.

Art. 332 - Os créditos tributários vencidos, não pagos, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, podem ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros, multa e correção monetária.

Parágrafo Único - O não pagamento de uma parcela implica no descumprimento da moratória concedida e sujeita o sujeito passivo da obrigação tributária, às sanções legais e à cobrança numa única parcela.

TÍTULO V DO CADASTRO FISCAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 333 - O cadastro fiscal da Prefeitura compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro de indústrias e comércio;

III - o cadastro de proprietários rurais;

IV - o cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza;

V - o cadastro de veículos automotores.

Parágrafo Único - Do cadastro geral constarão todos os dados relevantes para efeito tributários, e será atualizado constantemente.

Art. 334 - O Prefeito é autorizado a celebrar convênio com a União, com o Estado ou com outros Municípios, para o fim de intercâmbios dados e informações que interessem aos respectivos cadastros.

CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL

Art. 335 - A Administração Tributária organizará e manterá o cadastro imobiliário municipal, do qual constarão os dados interessantes à tributação relativo a todos os imóveis situados nas áreas urbanas e urbanizável do Município.

§ 1º - Todos os imóveis serão cadastrados abrindo-se uma ficha para cada qual.

§ 2º - Todo proprietário imobiliário é obrigado a inscrever-se neste cadastro, sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

§ 3º - A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omita.

§ 4º - O cadastro imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas às urbanizações;

b) as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE INDÚSTRIAS E COMÉRCIO

Art. 336 - O cadastro de indústrias e comércio, compreende os estabelecimentos de indústrias e comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito municipal, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao imposto incidente sobre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO IV DO CADASTRO DE PROPRIETÁRIOS RURAIS

Art. 337 - O cadastro de proprietários rurais abrange os estabelecimentos de produção

agropecuária situados no Município, onde sejam exercidas habitualmente atividades lucrativas.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 338 - O cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza, compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 339 - O cadastro de veículos automotores, compreende o registro geral, para fins de identificação dos contribuintes proprietários ou possuidores de bens de tração ou propulsão, motora ou animal, inclusive embarcações e elevadores, enfim, todos os veículos sujeitos ao licenciamento ou à tributação municipal, pelas autoridades, para uso e tráfego.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 340 - São definidas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo as sujeitas a recursos de ofício.

Art. 341 - Todos os atos relativos à matéria fiscal, serão praticados dentro do prazo fixado na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam e se vencem em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 342 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar a Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - projeto de loteamento completo;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas contendo todos os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 343 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos e ainda enviar à Administração Fazendária, relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 344 - Consideram-se integradas à presente Lei, toda e qualquer matéria tributária existente no Município e com ela não venha conflitar.

Art. 345 - Para fins de cálculo de tributo, será considerada a URM (**Lei 1767/90**) vigente à época do respectivo lançamento.

Art. 346 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 347 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos, serão desprezadas as frações de cruzeiros.

Art. 348 - Fica o Poder Executivo autorizado, se assim vier a ser de conveniência da Administração, adotar outra fonte de referência para fins de cálculos dos tributos, que não seja a URM (**Lei 1767/90**), estabelecendo-o mediante decreto.

Art. 350 - O calendário da arrecadação de tributos municipais será fixado pelo Poder Executivo, podendo alterá-lo no interesse da Administração.

Art. 351 - Fica autorizado o Poder Executivo a disciplinar o parcelamento da Dívida Ativa do Município, bem como ajustar as tabelas das taxas municipais, anualmente com base na URM (**Lei 1767/90**), mediante decreto.

Art. 352 - O Poder Executivo, poderá, mediante decreto, estabelecer os Preços Públicos, não submetidos à disciplina dos tributos para serviços ou fornecimento de bens, cuja natureza não comporte a cobrança de impostos, taxas ou contribuição de melhoria.

Art. 353 - A presente Lei, será regulamentada, no que couber, por decreto do Executivo.

Art. 354 - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial as leis e decretos:

LEIS

778, de 11.12.74
1.205, de 22.12.83
1.208, de 30.12.83
1.166, de 23.11.83
1.206, de 22.12.83
1.273, de 30.12.76

DECRETOS

997, de 11.12.74
1.025, de 04.04.75
1.864, de 09.12.82
1.867, de 30.12.82
1.153, de 31.12.75

Art. 355 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos dezessete (17) dias do mês de dezembro do ano de 1984.

Bel. ARNELDO MATTER
Prefeito Municipal
Prof. VOLMIR ADÃO DELLA-FLORA

Chefe de Gabinete

Bel. CARLOS OCTÁVIO ATHAYDE

Consultor Jurídico

Bel. ELY LOURDES POZZEBON

Secretária Municipal de Coordenação e Planejamento

Bel. ALTINO TESEU CARVALHO SARMANHO

Secretário Municipal da Fazenda

HEURY AQUINO GUIMARÃES

Secretário Municipal de Administração

Profª. LENI MARIA CORTEZ ANDRES

Secretário Municipal de Educação e Cultura

Engº NELSON CECCON

Secretário Municipal de Obras Públicas

Engº Agrº EDISON GILBERTO EHLE

Secretário Municipal de Transportes

JOEL FERNANDES ALMADA

Secretário Municipal de Serviços Urbanos

Dr. JOÃO CARLOS SCOTTO

Secretário Municipal da Saúde, Trabalho e Ação Social

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS, CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SERVIÇO DE:	VALOR FISCAL DA URM VIGENTE	RECEITA BRUTA Por cento
1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapias, ultra-sonografia, radiologia, topografia e congêneres.	8,00	3
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, Pronto-Socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		3
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen, congêneres		3
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3,00	3
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de Planos de Medicina de Grupo, Convênios, inclusive com empresa para assistência a empregados.		3
6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		3
7 - VETADO pela Lei Complementar nº 56.		
8 - Médicos Veterinários	6,00	
9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres		4
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, emezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.		4
11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3,00	4
12 - Banhos, duchas, massagens, saunas, ginásticas e congêneres.	3,00	4
13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	3,00	4
14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.		3
15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	3,00	4
16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	4,00	4
17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	4,00	4
18 - Incineração de resíduos quaisquer.	4,00	4
19 - Saneamento ambiental e congêneres.	1,50	3
20 - Limpeza de chaminés.	1,50	3
21 - Assistência técnica.	5,00	5
22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5,00	5
23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,00	5
24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	6,00	5
25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	8,00	4
26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	6,00	4
27 - Traduções e interpretações.	2,00	3
28 - Avaliação de bens.	6,00	4

29 - Datilógrafos, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.		3,00		3
30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.		5,00		3
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	6,00		3	
32 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICM).		3,00		2
33 - Demolição.	2,50		2	
34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação do serviço que fica sujeito ao ICM).		3,00		2
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.		3,00		2
36 - Florestamento e reflorestamento.		2,00		2
37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.		2,00		2
38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que ficam sujeitos ao ICM).		3,00		3
39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos e diversos.		3,00		2
40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.		2,00		3
41 - Planejamento, organização, administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,00		4	
42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).	4,00		4	
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.		5,00		5
44 - Administração de fundos mútuos. (Redação da Lei nº 2.235/94)		5,00		3
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.		3,00		3
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer. (Redação da Lei nº 2.235/94)		5,00		4
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.		5,00		3
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). (Redação da Lei nº 2.235/94)		5,00		4
49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.		4,00		3
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.		6,00		4
51 - Despachantes.		5,00		6
52 - Agentes de propriedades industrial.	6,00		4	
53 - Agentes da propriedade artística ou literária.		6,00		3
54 - Leilão.		10,00		4
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos				

de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos segurados, prestados por quem não seja o próprio segurado ou Companhia de Seguro.	8,00	4
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de meios de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	5,00	4
57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	6,00	4
58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2,00	3
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens, ou valores, dentro do território do Município.	3,00	3
60 - Diversões públicas:		
a) cinemas, "táxis dancings" e congêneres.	4,00	5
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.	2,50	5
c) exposições com cobranças de ingressos.	3,00	5
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio.	3,00	5
e) jogos eletrônicos.	5,00	10
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou televisão.	2,00	5
g) execução de música, individual ou por conjuntos.	2,00	5
61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios.	3,00	3
62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	2,00	3
63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.	6,00	3
64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	5,00	3
65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	7,00	4
66 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres.	3,00	3
67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	5,00	3
68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)	4,00	4
69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	6,00	4
70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).	8,00	4
71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus, para o usuário final.	4,00	4
72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte e recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	3,00	3

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuários final do objeto lustrado.	3,00	3
74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4,00	3
75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4,50	3
76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	3,50	4
77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zinco-grafia, litografia e fotolitografia.	3,00	3
78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,50	2
79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	5,00	3
80 - Funerais.	2,50	3
81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	0,05	1
82 - Tinturaria e lavanderia.	2,00	2
83 - Taxidermia.	1,00	3
84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestadores de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	3,00	3
85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	4,00	4
86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidades por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).	3,00	3
87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos e aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimento de mercadorias fora do cais.	4,00	4
88 - Advogados	8,00	3
89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	8,00	3
90 - Dentistas.	8,00	3
91 - Economistas.	6,00	
92 - Psicólogos.	4,00	3
93 - Assistentes Sociais.	2,00	3
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direito autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (neste item abrangem também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	8,00	4
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e créditos, por qualquer meio; emissão de renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de 2ª vias de avisos de lançamentos de extratos de contas; emissão de carnês; Administração de fundos mútuos; Agen-		

ciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer; Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). (Redação da Lei nº 2.235/94)		12,00		4
96 - Relações Públicas.	2,00		3	
97 - Transporte de natureza estritamente municipal.		3,00		3
98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.				3
99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		3,00		3
100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.		4,00		3

(Redação Lei nº 1.776/90, de 28.12.1990)

**ANEXO II
TABELAS RELATIVAS ÀS TAXAS MUNICIPAIS**

**TABELA I
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
- I N D Ú S T R I A -**

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente
até 5 empregados	200
de 6 a 10 empregados	400
de 11 a 15 empregados	440
de 16 a 20 empregados	460
de 21 a 25 empregados	480
de 26 a 30 empregados	500
de 31 a 35 empregados	540
de 36 a 40 empregados	580
de 41 a 45 empregados	620
de 46 a 50 empregados	700
de 51 a 70 empregados	800
de 71 a 100 empregados	900
de 101 a 150 empregados	1000
de 151 a 200 empregados	1100
de 201 a 250 empregados	1200
de 251 a 300 empregados	1300
de 301 a 500 empregados	1400
de 501 a 700 empregados	1600
acima de 700 empregados	1800

**TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
- C O M É R C I O -**

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente
até 15 m2 de área ocupada	60
de 16 a 35 m2 de área ocupada	200
de 36 a 40 m2 de área ocupada	300
de 41 a 45 m2 de área ocupada	400
de 46 a 50 m2 de área ocupada	500
de 51 a 60 m2 de área ocupada	560
de 61 a 70 m2 de área ocupada	600
de 71 a 80 m2 de área ocupada	660
de 81 a 100 m2 de área ocupada	720
de 101 a 150 m2 de área ocupada	780
de 151 a 200 m2 de área ocupada	840
de 201 a 300 m2 de área ocupada	900
de 301 a 400 m2 de área ocupada	1000
de 401 a 500 m2 de área ocupada	1100
acima de 500 m2 de área ocupada	1200

**TABELA III
TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
HOTÉIS - MOTÉIS - PENSÕES E SIMILARES**

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente		
	HOTÉIS	MOTÉIS	PENSÕES E SIMILARES
até 10 quartos	160	400	100
de 11 a 20 quartos	200	500	160
de 21 a 50 quartos	300	600	200
acima de 50 quartos	360	800	240

TABELA IV

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
ESTABELECIMENTOS DO SISTEMA FINANCEIRO**

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente
até 20 empregados	800
de 21 a 50 empregados	1200
de 51 a 90 empregados	1800
acima de 90 empregados	2400

TABELA V

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM ESTABELECIMENTO FIXO**

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente
sem veículo	40
com veículo de tração manual	50
com veículo de tração animal	60
com veículo de tração motora	70

TABELA VI

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
PRESTADORES DE SERVIÇOS COM ESTABELECIMENTO FIXO**

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente
até 30 m2 de área ocupada	150
de 31 a 70 m2 de área ocupada	200
de 71 a 100 m2 de área ocupada	300
de 101 a 150 m2 de área ocupada	400
de 151 a 200 m2 de área ocupada	500
de 201 a 250 m2 de área ocupada	600
de 251 a 300 m2 de área ocupada	800
de 301 a 400 m2 de área ocupada	1000
de 401 a 500 m2 de área ocupada	1100
de 501 a 600 m2 de área ocupada	1200
acima de 600 m2 de área ocupada	1400

TABELA VII

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
PUBLICIDADE**

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente
1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade, ao ano.	20
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público, não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade, ao ano.	30
3 - Publicidade sonora, por qualquer meio, ao dia.	40
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo, ao mês.	40
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou slides, ao mês.	60
6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, inclusive nas rodovias e estradas e caminhos municipais, por publicidade, ao mês	20
7 - Outros tipos de publicidade, não constantes dos itens acima, por ano ou fração.	20

TABELA VIII

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
HORÁRIO ESPECIAL**

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente
1 - Para prorrogação de horário:	
1.1 - até às 22 horas, por mês	100
1.2 - após às 22 horas, por mês	160
2 - Para antecipação de horário, por mês	160
3 - Para funcionamento em dias, não úteis	400

TABELA IX

**TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E/OU LOCALIZAÇÃO
AUTÔNOMOS**

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente
1 - Com curso superior	100
2 - Com curso de 2º grau	80
3 - Outros	40

TABELA X

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
ABATE DE ANIMAIS**

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente
1 - Bovino ou vacum, por unidade	10
2 - Ovinos, suínos, por unidade	6
3 - Aves, por unidade	4

TABELA XI
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente
1 - Por dia de atividade	10
2 - Por mês de atividade	200

TABELA XII
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
DIVERSÕES PÚBLICAS

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente
1 - Circos, por dia, até 300 pessoas	60
Circos, por dia, acima de 300 pessoas	160
2 - Parques de diversões:	
2.1 - até 5 aparelhos, por dia	10
2.2 - acima de 5 aparelhos, por dia	20

TABELA XIII
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente por unidade
Vistoria técnica-mecânica:	
- automóvel de aluguel, por ano	120
- veículo de transporte coletivo, por ano	80
- caminhões de carga, por ano	160
- veículos de tração animal, por ano	60
- elevadores, por ano	100

TABELA XIV
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO
OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente
1 - Feirante, por dia	4
2 - Veículos, por dia	20
3 - Barraquinhas, por dia	4
4 - Ciganos, por dia	20
5 - Depósitos de materiais e congêneres, por mês	200
6 - Outros, por dia	10

TABELA XV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,
ARRUAMENTOS E PARCELAMENTO DO SOLO

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente
1 - Edificação de alvenaria, de um pavimento, por m2	0,16
2 - Edificação de alvenaria com mais de um pavimento, por m2	0,19
3 - Edificação mista, por m2	0,14
4 - Edificação de madeira, por m2	0,12
5 - Barracões e galpões, por m2	0,10
6 - Marquises, coberturas, fachadas, muros e similares, por m2	1,0
7 - Reconstruções, reformas, reparos, por m2	1,0
8 - Demolição, por m2	0,8
9 - Desmembramentos simples: (Redação Lei 1.340/85)	
a) terreno com área até 600m2, com testada normal e única, p/m2	4
b) terreno com área até 1000m2, com testada normal e única, p/m2	3
c) terreno com área até 600m2, com testada inferior a duas normais, p/m2	6
d) terreno com área até 1000m2, com testada inferior a duas normais, p/m2	4
e) terreno com área até 2000m2, com testada inferior a duas normais, p/m2	3
Loteamentos em geral:	
a) de 01 a 20 lotes, por lote	200
b) pelo excedente, por lote	100
10 - Prorrogação para construções	100 por cento do valor inicial
11 - Outras obras:	
- por metro linear	0,4
- por metro quadrado	0,2

TABELA XVI
TAXAS DE SERVIÇOS
COLETA DE LIXO

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente por metro testada
1 - Residência	10,00
2 - Indústria	10,00
3 - Comércio	10,00
4 - Outros	10,00

(Lei Complementar 014/97, de 31.12.97)

TABELA XVII
TAXA DE SERVIÇOS
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente metro de testada
1 - Residência	2
2 - Indústria	4
3 - Comércio	6
4 - Outros	2

TABELA XVIII
TAXA DE SERVIÇOS
PREVENÇÃO E COMBATE ÀS CALAMIDADES PÚBLICAS

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente
1 - Imóvel por natureza, por metro linear de testada	0,4
2 - Imóvel por acessão física, por m2 de área	0,4

TABELA XIX
TAXA DE SERVIÇOS
DEMARCAÇÃO, NIVELAMENTO E ALINHAMENTO DE IMÓVEIS

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente
1 - Demarcações diversas, por metro linear	10
2 - Nivelamento, por m2 de área	1,0
3 - Alinhamento, por metro linear (Redação Lei 1.340/85)	1,0

TABELA XX
TAXA DE SERVIÇOS
APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM - vigente
1 - Apreensão e/ou arrecadação de bens, por unidade	60
2 - Armazenagem, por dia ou fração	10

TABELA XXI

**TAXA DE SERVIÇOS
NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS**

BASE DE CÁLCULO por cento da URM - vigente

1 - Construção em alvenaria, por unidade	30
2 - Construção mista, por unidade	30
3 - Construção em madeira, por unidade	20

Obs: excluído o material aplicado.

**TABELA XXII
TAXA DE SERVIÇOS
SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS MUNICIPAIS**

BASE DE CÁLCULO por cento da URM - vigente

1 - Inumação:	
- adultos, por 5 anos	30
- infantes, por 3 anos	24
2 - Exumação:	
- adultos	30
- infantes	24
3 - Diversos:	
a) aberturas diversas	40
b) entradas ou retiradas de ossos	40
c) remoção de ossadas no interior do cemitério	40
d) pinturas e/ou reformas, por m2	10
e) permissão para qualquer construção, por m2	30

**TABELA XXIII
TAXA DE SERVIÇOS
EXPEDIENTE**

BASE DE CÁLCULO por cento da URM - vigente

1 - Certidão Negativa, por tributo	20
2 - Certidão (extrato de documento)	16
3 - Atestados, por unidade	16
4 - Requerimentos	10
5 - Autorizações	20
6 - Certidão de Marcas	20
7 - Permissão	60
8 - Concessão	600
9 - Declaração	20
10 - Transferência de direitos	400
11 - Habite-se: (Redação Lei 1.340/85)	
1) Edificações consideradas "popular", terão o valor da taxa reduzida em 80% do seu montante;	
2) Edificações consideradas "construção em regime de mutirão", estão isentas do pagamento da taxa de "habite-se";	
3) Edificações destinadas à residências, com área construída até 150 m2, por metro quadrado;	2
4) Edificações para qualquer fim, com mais de 150 m2, e até 2 pavimentos, por metro quadrado excedente;	0,2
5) Edificações com mais de 2 pavimentos, até 150 m2, por metro quadrado;	2
6) por metro quadrado excedente;	1
12 - Autenticação de documentos	20
13 - Cópias de plantas, mapas, projetos, diagramas e outros, por m2	
14 - Expedição de 2ª via de documentos	20
15 - Recursos ao Conselho Municipal de Contribuintes	20
16 - BUSCA EM ARQUIVO:	
- até um ano	isento
- de 01 a 10 anos, por ano	4
- acima de 10 anos, por ano ou fração	6
17 - Exemplos do Plano Diretor, Códigos, outras leis ou regulamentos, impressos xerocados:	
- até 10 páginas	20
- de 11 a 50 páginas	30
- acima de 50 páginas	40
18 - Prorrogação de contratos com o Município	100
19 - Prorrogação de prazos	20
20 - Cadastro, por unidade	2

TABELA XXIV

**TAXA DE SERVIÇOS
ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

por cento da URM - vigente

BASE DE CÁLCULO

1 - Residencial:

1.1. de 0 a 50 kwh	2
1.2. de 51 a 100 kwh	4
1.3. de 101 a 200 kwh	6
1.4. de 201 a 300 kwh	8
1.5. de 301 a 400 kwh	10
1.6. de 401 a 500 kwh	12
1.7. acima de 500 kwh	20

2 - Não residencial:

2.1. de 0 a 50 kwh	4
2.2. de 51 a 100 kwh	6
2.3. de 101 a 200 kwh	8
2.4. de 201 a 300 kwh	10
2.5. de 301 a 400 kwh	12
2.6. de 401 a 500 kwh	14
2.8. de 501 a 1000 kwh	16
2.9. acima de 1000 kwh	20

(Redação Leis nºs. 1.767/90, de 21.12.1990 e 1776/90, de 28.12.1990)

DECRETO Nº 2.084/84.

Regulamenta a parte especial da Lei nº 1.299/84 e dá outras providências.

O BEL. ARNELDO MATTER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 58, Inciso V da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

TÍTULO I FONTE DE DIREITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O regulamento de que trata este decreto, observará, como fonte de Direito Tributário, Lei Municipal nº 1.299/84 de 17 de dezembro de 1984 (Código Tributário do Município), a Lei Federal nº 5.172 (Código Tributário Nacional), a Constituição Federal, e demais legislações aplicáveis a matéria.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO SEÇÃO I DO CADASTRO

Art. 2º - Todos os imóveis, contidos na zona urbana ou urbanizável do Município, serão cadastrados individualmente em conformidade com o estabelecido na Planta Cadastral da Cidade, dos distritos e áreas urbanizáveis.

Art. 3º - Os terrenos edificados ou não, situados na zona urbana, inclusive os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Art. 4º - A ficha de cadastro dos imóveis será a estabelecida no anexo I deste decreto.

Art. 5º - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal deverá ser promovida pelo contribuinte dentro de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da construção, reconstrução ou reforma e de 60 (sessenta) dias, no caso de aquisição, a qualquer título, de bens imóveis, contados da data da escritura ou de contrato de compra e venda.

Art. 6º - Para efetivar a inscrição, os proprietários possuidores ou titulares do domínio útil, deverão preencher e entregar à Prefeitura Municipal uma ficha de inscrição, em duas vias, para cada imóvel, devendo no ato da apresentação, exibir prova de propriedade, posse ou domínio útil, a qual será devolvida no ato da entrega da ficha de inscrição.

Parágrafo Único - A ficha de inscrição, de que trata este artigo deverá conter:

- I - localização do imóvel;
- II - área do terreno;
- III - área construída, se for o caso;
- IV - equipamentos urbanos (guia, calçamento, água, esgoto, iluminação, etc);
- V - tipo de edificação e sua finalidade;
- VI - padrão de construção e sua idade.

Art. 7º - No caso de terreno loteado, o proprietário deverá comunicar à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da celebração da escritura respectiva, as alienações e promessas de venda realizada, a fim de que a partir do exercício seguinte, as áreas correspondentes a essas operações passem a constituir, objeto de lançamento do novo titular.

Art. 8º - A inscrição de "ofício" será feita sempre que o proprietário se omita.

Parágrafo Único - Considera-se omissão, para efeito deste artigo, a não apresentação de inscrição, pelo contribuinte, nos prazos estabelecidos nesta seção.

Art. 9º - A Administração Tributária promoverá a baixa do registro de cadastro, sempre que solicitada através de requerimento de interessado comprovando a qualquer título, a transferência de propriedade, posse ou domínio útil em favor de terceiros.

Parágrafo Único - Do requerimento a que se refere este artigo, deverão constar os seguintes dados:

I - solicitação da parte interessada, pedindo baixa do registro do Cadastro Imobiliário Fiscal;

- II - número do cadastro, do imóvel a ser transferido;
- III - localização do imóvel;
- IV - valor venal do imóvel;
- V - título que comprova a transferência do imóvel;
- VI - assinatura do requerente.

Art. 10 - A Administração Tributária promoverá a baixa e nova inscrição "ex-offício" no Cadastro Imobiliário Fiscal, quando receber dos serventuários da Justiça, atos que justifiquem tal procedimento.

Art. 11 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da Justiça enviarão à Prefeitura Municipal, os atos relativos a compra e venda de imóveis.

Art. 12 - Compete ao Prefeito Municipal, com base em dados fornecidos pela Fazenda Municipal, estabelecer através de Decreto a alteração do "quantum" fixado na Planta de Valores, quando decorrente da atualização do valor monetário.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento será a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarado pelo contribuinte quer apurado pelo Fisco Municipal, em primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 14 - O imposto que gravar o imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

Art. 15 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias, promovidos os lançamentos aditivos, retificados falhas de lançamentos existentes, bem como lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, sempre que importar em majoração da base de cálculo, só prevalecerá para cálculo do imposto no exercício financeiro seguinte, salvo se a correção for provocada em virtude de má fé ou dolo do contribuinte.

SEÇÃO III DA ARRECAÇÃO E CALENDÁRIO DE PAGAMENTO

Art. 16 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 17 - O pagamento far-se-á contra exposição do aviso de cobrança ao órgão arrecadador da Prefeitura Municipal em 06 (seis) prestações, vencíveis de conformidade com o Calendário Anual de Tributos, fixado anualmente.

Art. 18 - O pagamento será efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal, diretamente na Tesouraria da Prefeitura Municipal ou através da rede bancária autorizada.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

SEÇÃO IV DAS CONCEITUAÇÕES

Art. 19 - Para os efeitos deste tributo, considera-se:

I - PRÉDIO, imóvel edificado compreendendo o terreno com a respectiva construção, dependências e edículas;

II - UNIDADE PREDIAL, prédio ou parte de prédio, que comporte a instalação independente de residência ou atividades comercial, industrial ou de prestação de serviços;

III - TERRENO, o imóvel sem edificação, com testada e área que, na forma de legislação em vigor, permita a construção de um ou mais prédios ou unidades prediais autônomas;

IV - GLEBA, o terreno que possa ser enquadrado dentro dos seguintes elementos:

a) possuir área contínua igual ou superior a 2000 m² (dois mil metros quadrados);

b) localizadas nas 3^a e 4^a zonas;

c) possuir baixo índice de aproveitamento econômico, devidamente comprovado;

d) não ser objeto de loteamento;

V - SOBRA DE ÁREA, o terreno que na forma da legislação em vigor, permita a construção de um ou mais prédios independentes. A sobra de área limitada a 1,5 m (um e meio) metros distantes da construção e não atingindo nas esquinas, profundidade igual a que foi estabelecida como profundidade padrão;

VI - TERRENO INTERNO, aquele terreno não situado em esquina;

VII - TERRENO ENCRAVADO, aquele situado no interior do quarteirão sem entestar com a via ou logradouro público;

VIII - VILA, o terreno subdividido em lotes e cujas frentes entestem com áreas de propriedade particular e de uso comum;

IX - TESTADA, a face do terreno que o limita com a via ou logradouro público;

X - PROFUNDIDADE REAL, a distância existente entre a testada e o limite dos fundos do terreno;

XI - PROFUNDIDADE MÉDIA, o resultado da divisão da área pela testada do terreno e se aplica em substituição a profundidade real, nos casos dos terrenos com forma geométrica irregular;

XII - PROFUNDIDADE PADRÃO, a métrica convencional adotada para aplicação do método comparativo de avaliação de terreno. Entra na composição da fórmula de 'HARPPER', para fins de correção de valor venal;

XIII - ÁREA CORRIGIDA, o resultado da multiplicação da área real do terreno pelo coeficiente de correção;

XIV - ÁREA IDEAL, a área real de cada unidade predial ou territorial, nos casos de condomínio, acrescida da parte proporcional que lhe corresponde nas áreas de uso comum;

XV - FRAÇÃO IDEAL, é o resultado da divisão de área do terreno, pela edificada.

Parágrafo Único - Quando houver mais de uma unidade autônoma no mesmo lote, a área do terreno pertencente a cada unidade será determinada do seguinte modo:

- a) calcula-se a área total do terreno;
- b) calcula-se a área total edificada (soma das áreas das subunidades);
- c) divide-se a área do terreno pela área edificada, o resultado é a fração ideal;
- d) multiplica-se a fração ideal pela área edificada de cada subunidade; o resultado de

cada multiplicação é a parte do terreno pertencente a cada subunidade que deverá ser lançada na ficha de informações cadastrais.

XVI - ÁREA PADRÃO, é a área de 360 m² atribuída a terreno padrão.

SEÇÃO V

INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 20 - Os imóveis serão inscritos:

I - quando se tratar de prédios:

- a) prédios com entrada para mais de um logradouro serão inscritos por aquele onde se situa a entrada principal e havendo mais de uma entrada, pela via onde apresentar, o imóvel, maior testada;
- b) prédios com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
- c) prédios construídos em terreno encravado, vila ou gleba, pela via ou logradouro em que se acha inscrito a unidade territorial correspondente;

d) prédios como unidade predial autônoma, integrante de edifício e com entrada independente, pela via ou logradouro em que esta se situa;

II - quando se tratar de terreno:

a) quando situados em esquina, pelo logradouro, cujo valor do metro quadrado do terreno padrão seja mais elevado, e, tendo os logradouros o mesmo valor, a inscrição se fará por aquele que tiver mais frente;

b) quando situado no interior do quarteirão e com frente para mais de um logradouro serão inscritos pela frente maior, sendo iguais por aquela que tiver maior valor o m²;

c) a inscrição dos terrenos encravados será feita pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;

d) a inscrição de terrenos que façam parte de vila se fará pelo logradouro onde se situa a entrada de uso comum;

e) a inscrição das glebas será feita pelo logradouro em que tiver acesso.

SEÇÃO VI

AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Art. 21 - O valor venal do terreno é determinado multiplicando-se o valor unitário do metro quadrado fixado para a face correspondente do quarteirão, pela área real do terreno com profundidade real ou média igual a padrão.

Art. 22 - O valor venal do terreno com profundidade real ou média diferente da padrão é determinada aplicando-se a correção proposta pela fórmula de "HARPPER", isto é, multiplicando-se o preço unitário do metro quadrado de terreno de profundidade padrão, fixado para a respectiva face do quarteirão, pela área real do terreno e pelo coeficiente de correção.

Art. 23 - A profundidade padrão é de 30 (trinta) metros para os terrenos situados nas áreas tributáveis pelo Município.

Art. 24 - O preço do metro quadrado de terreno de profundidade padrão, fixado anualmente para cada face de quarteirão, será aquele constante da Planta de Valores, a qual faz parte integrante deste Decreto.

Art. 25 - Não sofrerão a correção prevista neste regulamento:

I - os terrenos com forma triangular, quando o vértice, com ângulo inferior a 90°, coincidir com a esquina, procedendo-se o reajustamento de esquina previsto no artigo 28 deste decreto e seus ítems;

II - os terrenos com forma triangular com frente para três vias públicas, procedendo-se ao reajustamento de esquina prevista no artigo 28 e seus ítems;

III - os terrenos internos com forma triangular, cujas áreas reais serão reduzidas como segue:

a) em 50% quando o vértice do triângulo coincide com a testada;

b) em 35% quando um dos lados coincidir com a testada;

IV - os terrenos internos com forma de trapézio, cujas bases não constituam testada e a menor seja igual ou inferior a 3 metros, que terão suas áreas reais reduzidas em 35%;

V - os terrenos encravados, cujas áreas reais serão reduzidas em 50%;

Parágrafo Único - O valor venal dos imóveis descritos neste artigo será calculado:

I - nos casos dos ítems I, II e V, multiplicando-se a área reajustada pelo menor preço unitário de metro quadrado de terreno de profundidade padrão fixado para as faces do quarteirão em que ele se situa;

II - nos casos dos ítems III e IV, multiplicando-se a área reduzida pelo preço unitário do

metro quadrado de terreno de profundidade padrão fixado para a face do quarteirão em que ele se situar;

III - no caso do item V (gleba), multiplicando-se a área reduzida pelo resultado da média aritmética, verificada entre os preços unitários do metro quadrado de terreno de profundidade padrão fixados para as faces do quarteirão em que ela se situar.

Art. 26 - A área de uso comum nas vilas é distribuída proporcionalmente a de cada terreno.

Art. 27 - Os terrenos internos com frente para mais de um logradouro são para fins de correção de área, decompostos em frações autônomas, observados os seguintes critérios:

I - os terrenos com frente para dois logradouros opostos, dividem-se em duas frações através de uma linha imaginária equidistante das respectivas testadas;

II - os terrenos com frente para dois logradouros não opostos ou perpendiculares entre si, dividem-se em duas frações através de uma linha imaginária que ligue a interseção dos lados maiores com a interseção dos lados menores;

III - os terrenos com frente para mais de dois logradouros, dividem-se em tantas frações autônomas quantas forem as testadas, utilizando-se a combinação conveniente dos critérios dos itens anteriores.

Parágrafo Único - O valor venal dos terrenos descritos neste artigo será igual a soma dos valores obtidos pela multiplicação da área corrigida de cada fração, pelo preço do metro quadrado de terreno de profundidade padrão, fixado para a face do quarteirão correspondente.

Art. 28 - Os terrenos de esquina, além da correção prevista no artigo 22 deste Decreto, terão suas áreas reajustadas para mais em 10% (dez por cento) como segue:

I - situando-se o terreno em apenas uma esquina e sendo suas dimensões maiores que 30 (trinta) em ambas as faces, toma-se esta dimensão como limite máximo de fator de influência da esquina e sobre a área resultante calculam-se os 10% (dez por cento) que serão acrescidos à área corrigida do terreno;

II - situando-se o terreno em apenas uma esquina, mas com uma das faces de dimensão maior que 30 (trinta) metros e a outra igual ou maior, tomam-se, como fatores de influência da esquina, a dimensão da face menor e 30 (trinta) metros da outra face e sobre a área resultante é que se calculam os 10% (dez por cento) que serão acrescidos à área corrigida do terreno;

III - situando-se o terreno em apenas uma esquina e com dimensões, menores que 30 (trinta) metros em ambas as faces, o acréscimo de 10% (dez por cento) será calculado pela área real e acrescido à área corrigida do terreno;

IV - abrangendo o terreno mais de uma esquina, procede-se para cada uma delas como nos itens anteriores, somando-se todas as áreas resultantes dos acréscimos de 10% (dez por cento) à área corrigida do terreno.

Art. 29 - No caso de área particularmente desvalorizada em virtude de configuração muito irregular ou acidente topográfico desfavorável - com córrego ou pedreira, talude exagerado, ou ainda outros acidentes que concorram para a depreciação, de modo permanente ou periódico, influndo de maneira injusta ou inadequada na tributação far-se-á a estimativa direta dos valores, através dos órgãos competentes.

SEÇÃO VII

AVALIAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

Art. 30 - O valor venal das construções e dependências é determinado multiplicando-se as respectivas áreas pelo preço do metro quadrado fixado, segundo as características e tipos de acabamento das mesmas, conforme tabela anexa a este decreto.

Parágrafo Único - Na avaliação das construções será adotado o Quadro de Especificação e Classificação de Obra que conterá os seguintes padrões:

1. Indústria e Comércio

1.1 - Padrão Alto

1.2 - Padrão Normal

1.3 - Padrão Regular

2. Casas e Apartamentos

2.1 - Padrão Alto

2.2 - Padrão Normal

2.3 - Padrão Regular

Art. 31 - As edificações em situações especiais e que não puderem ser enquadradas na classificação constante do artigo 30, serão avaliadas por processo direto.

SEÇÃO VIII

VALOR VENAL DOS PRÉDIOS

Art. 32 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor venal do terreno ou da parte ideal deste, mais o valor da construção e suas dependências.

§ 1º - O valor venal de cada unidade predial, no caso de existir mais de uma construída, tanto no sentido vertical como horizontal sobre o mesmo terreno, é constituído pelo valor da construção e suas dependências, mais o terreno, calculado em forma de fração proporcionalmente à área ideal de cada unidade.

§ 2º - O valor venal do prédio existente sobre a gleba é constituído pelo valor venal da

construção e suas benfeitorias, mais o do terreno calculado:

I - pela área resultante da projeção daquelas sobre este, quando o restante da área territorial seja igual ou maior que 2.000 (dois mil) metros quadrados e sujeita a inscrição como gleba, no cadastro imobiliário.

SEÇÃO IX

ELEMENTOS PARA CADASTRAMENTO DE IMÓVEIS

Art. 33 - São elementos indispensáveis para a realização de levantamento cadastral:

I - Questionário de Informações Cadastrais;

II - Planta Esquemática de Referência Cadastral;

III - Croqui de Quadra.

§ 1º - O QIC, é um impresso padronizado, cujo preenchimento permite à Prefeitura Municipal conhecer os dados imprescindíveis ao cadastramento e cálculo do valor venal dos imóveis situados na zona urbana do Município.

§ 2º - A Planta Esquemática da Referência Cadastral, é obtida a partir da Planta Esquemática da Cidade, através de sua divisão em zonas fiscais, e a partir destas, procede-se a numeração das quadras.

§ 3º - O Croqui de Quadra, é elaborado para cada Quadra a ser cadastrada, em forma preliminar, anotando-se o número da Zona Fiscal e da Quadra e escrevendo-se o nome das ruas que a circundam.

Art. 34 - Para fins deste decreto, entende-se por:

I - **Zona Fiscal**, a subdivisão da planta esquemática da cidade com o objetivo de estabelecer o zoneamento fiscal urbano, bem como facilitar a distribuição dos serviços de cadastramento;

II - **Quadra**, é uma superfície contínua, constituída por um ou mais imóveis e delimitada por logradouros públicos ou acidentes do terreno;

III - **Lote**, é a subdivisão da Quadra; é a porção de solo que define uma única propriedade;

IV - **Sublote**, é a subdivisão do lote, ou seja, quando existir mais de uma edificação no mesmo lote, ou ainda, quando existir uma edificação subdividida - um edifício de apartamento, lojas, etc.

SEÇÃO X

DOS LOTEAMENTOS

Art. 35 - No caso de loteamentos, as plantas existentes e aprovadas pela Prefeitura Municipal, deverão ser cadastradas internamente, numerando-se cada planta em ordem crescente, a partir do número 001 e representando-se as quadras do loteamento na planta esquemática da cidade. Essas quadras serão componentes complementares da planta de referência cadastral, numerando-se cada uma delas, dentro da Zona Fiscal respectiva, da mesma forma com que se numera as quadras da cidade.

Parágrafo Único - Ainda com relação aos loteamentos deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - elaborar um croqui de cada quadra do loteamento na escala 1.500 e anotar a referência cadastral de cada lote;

II - preencher um QIC para cada terreno, anotando a nova inscrição imobiliária e desenhando o croqui do terreno, no verso do QIC;

III - anotar nas quadrículas do QIC referentes a loteamentos e número da Planta de Loteamento, o número da quadra existente na planta de loteamento e o número do terreno existente na quadra;

IV - verificar no campo, se há alguma edificação no terreno, e completar as demais informações do QIC.

SEÇÃO XI

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 36 - Previamente, dois cálculos deverão ser realizados para chegar-se ao valor do imposto a ser lançado:

I - Cálculo das áreas:

a) calcular as áreas dos terrenos e edificações, obedecendo as medidas encontradas no croqui anotadas pelo cadastrador;

b) transcrever as áreas encontradas para a quadrícula correspondente no QIC. As áreas deverão ser expressas em metro quadrado, aproximando-se as frações de metro.

Parágrafo Único - Para o cálculo da área total em terrenos e edificações de forma geométrica não definida, divide-se a figura em formas geométricas regulares de cálculo fácil (triângulos, quadrados, retângulos); em seguida obtém-se a área de cada figura em separado. A área total será determinada pela soma das áreas parciais.

Art. 37 - Para o cálculo do imposto procede-se da seguinte forma:

a) identificar na Planta de Valores de Terreno, a quadra desejada, e anotar no QIC o valor do metro quadrado em questão;

b) transcrever para o QIC o fator de correção encontrado na tabela Fatores de Correção quanto à situação;

c) transcrever para o QIC o fator de correção encontrado na tabela Fatores de

Correção quanto às condições físicas do terreno;

d) efetuar a multiplicação dos sub-ítem a, b e c pela área do terreno e transcrever o resultado para o QIC no campo destinado ao Valor do Terreno;

e) identificar na tabela de Avaliação de Edificações, o valor do metro quadrado unitário da unidade em questão, e transcrever para o QIC;

f) transcrever para o QIC o fator de correção encontrado na tabela Fatores de Correção quanto a localização;

g) transcrever para o QIC o fator de correção encontrado na tabela, fatores de correção quanto ao estado de conservação;

h) efetuar a multiplicação dos sub-ítem e, f e g pela área edificada e transcrever o resultado para o QIC na quadrícula destinada ao valor da edificação;

i) somar os sub-ítem d e h e transcrever o resultado para o QIC na quadrícula destinada ao valor venal do imóvel;

j) anotar no QIC a alíquota correspondente ao imposto predial ou territorial urbano;

k) o total do imposto será o resultado da aplicação da alíquota ao Valor Venal do

Imóvel.

TABELA I**VALOR VENAL DO M2 DE TERRENO, PARA FINS DO IPTU**

Z O N A	VALOR M2
Especial	51.036
1ª Zona	35.200
2ª Zona	19.361
3ª Zona	14.081
4ª Zona	7.039

TABELA II**VALOR DO M2 DE CONSTRUÇÃO, PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU**

Nº PONTOS	VALOR	Nº PONTOS	VALOR	Nº PONTOS	VALOR
20	13.200	47	31.019	74	48.839
21	13.860	48	31.679	75	49.499
22	14.520	49	32.339	76	50.158
23	15.180	50	32.999	77	50.818
24	15.840	51	33.659	78	51.478
25	16.500	52	34.319	79	52.138
26	17.159	53	34.979	80	52.798
27	17.819	54	35.639	81	53.458
28	18.479	55	36.299	82	54.118
29	19.139	56	36.959	83	54.778
30	19.799	57	37.619	84	55.438
31	20.459	58	38.279	85	56.098
32	21.119	59	38.939	86	56.758
33	21.779	60	39.599	87	57.418
34	22.439	61	40.259	88	58.078
35	23.099	62	40.919	89	58.738
36	23.759	63	41.579	90	59.398
37	24.419	64	42.239	91	60.058
38	25.079	65	42.899	92	60.718
39	25.739	66	43.559	93	61.378
40	26.399	67	44.219	94	62.038
41	27.059	68	44.879	95	62.698
42	27.719	69	45.539	96	63.358
43	28.370	70	46.199	97	64.018
44	29.039	71	46.859	98	64.678
45	29.699	72	47.519		
46	30.359	73	48.179		

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 38 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, constante do artigo 4º, inciso I, letra "b" e artigo 150, da Lei Municipal nº 1.299/84 (Código Tributário do Município) é incidente sobre todos os prestadores de serviços localizados no Território do Município, seja pessoa física ou jurídica, que executem serviços para terceiros, sem vínculo de emprego de qualquer espécie.

SEÇÃO II
CONSTRUÇÃO CIVIL E HIDRÁULICA, OBRAS SEMELHANTES,
SERVIÇOS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES

Art. 39 - Para fins do imposto constante do artigo anterior, são consideradas obras de construção civil, aquelas destinadas a edificar, estruturar, reparar ou fortificar edifícios destinados à habitação, a exercício de culto, à instalação de indústria, de comércio, bem como qualquer construção de estrada de ferro ou rodagem, aterros, assentamentos de linhas e muros de arrimo, viadutos, túneis e pontes.

Art. 40 - Obras hidráulicas são aquelas que tratam do fluir de água ou de outros líquidos através de canos, canais, arte de construir na água.

Art. 41 - O detalhamento das obras de construção e hidráulicas é o seguinte:

- 1- construção, conservação e reparação de prédios, inclusive projetos técnicos;
- 2 - construção, conservação e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- 3 - construção, conservação e reparação de pontes, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;
- 4 - construção de sistemas de abastecimento de água, redes de esgoto e saneamento em geral;

5 - execução de obras de terraplanagem e pavimentação em geral;

6 - execução de obras marítimas e fluviais;

7 - execução de obras concernentes a portos, rios e canais;

8 - construção vinculadas à produção e distribuição de energia elétrica;

9 - construção vinculadas à instalação de sistemas de telecomunicações;

10 - montagem de estruturas em geral.

Parágrafo Único - Os serviços complementares e auxiliares às obras de construção civil ou hidráulicas são, entre outros, os seguintes:

1 - assistência técnica e projetos de viabilidade econômica;

2 - fiscalização técnica;

3 - levantamentos topográficos, batimétricos, aerofotogramétricos e geodésicos;

4 - demolição, escavação, movimento de terras, desmonte de rochas, rebaixamento de lençol freático;

5 - serviços de proteção catódica;

6 - serviços de implantação de sinalização em estradas e rodovias;

7 - estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais e sondagens.

SEÇÃO III
DA ISENÇÃO FISCAL

Art. 42 - Não são alcançadas pela incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, as obras de construção ou hidráulicas, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único - Não estão isentos os serviços de obras de construção civil ou hidráulicas contratadas com sociedades de economia mista e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais.

SEÇÃO IV
GRÁFICAS E TIPOGRAFIAS. EDITORAS DE LIVROS

Art. 43 - O parque gráfico de qualquer natureza, está sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando:

1 - as obras forem realizadas com o fornecimento de matéria-prima (papel) pelo encomendante;

2 - as obras realizadas com material fornecido pela gráfica se destinarem ao autor da encomenda.

SEÇÃO V
TURISMO. AGÊNCIAS DE TURISMO E VIAGENS. VENDA DE PASSAGENS.
TRANSPORTE TURÍSTICO E INDUSTRIAL.

Art. 44 - São as seguintes atividades desenvolvidas no campo do turismo, sujeitas à incidência do ISQN:

1 - vendas de passagens aéreas, marítimas, ferroviárias, rodoviárias, fluviais e lacustres;

- 2 - reserva de acomodações em hotéis e similares no país e exterior;
- 3 - organização de viagens, peregrinações e excursões dentro e fora do país, individuais ou coletivas;
- 4 - prestação de serviços especializados, informações turísticas e fornecimento de guias e intérpretes;
- 5 - emissão de cupons de serviços turísticos;
- 6 - obtenção e legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes em geral;
- 7 - venda e reserva de ingressos para espetáculos públicos, esportivos e artísticos;
- 8 - compra e reserva de moeda estrangeira e cheques de viagens.

Art. 45 - Os contribuintes enquadrados neste artigo, estão dispensados da emissão de notas fiscais de prestação de serviços, bem como da escrituração do livro especial de registro, porém deverão remeter à Prefeitura Municipal - Departamento de Fiscalização, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência do tributo, o Mapa Demonstrativo da Receita, conforme modelo a ser instituído por ato normativo da Secretaria Municipal da Fazenda.

SEÇÃO VI ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Art. 46 - São as seguintes as atividades bancárias sujeitas a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- 1 - cobrança de títulos de crédito ou de obrigações de qualquer natureza;
- 2 - custódia de valores;
- 3 - comissão sobre agenciamento ou intermediação da captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- 4 - serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
- 5 - taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
- 6 - taxa de cadastro;
- 7 - administração de clubes de investimentos;
- 8 - outros serviços não especificados, e não sujeitos à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras, de competência da União.

Parágrafo Único - Face ao controle permanente das autoridades financeiras federais, bem como a padronização de documentos realizada pelo Banco Central do Brasil, os contribuintes enquadrados neste artigo, estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviço e da escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços, ficando obrigados a remeterem para a Prefeitura Municipal, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência do tributo, o Mapa Demonstrativo de Receita, conforme modelo a ser instituído por ato normativo da Secretaria Municipal da Fazenda.

SEÇÃO VII SOCIEDADES DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS

Art. 47 - Estão sujeitas à incidência de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, as sociedades de crédito, financiamentos e investimentos, com relação as seguintes atividades:

- 1 - cobrança de títulos de crédito ou de obrigações de qualquer natureza;
- 2 - custódia de valores;
- 3 - comissão sobre o agenciamento ou intermediação da captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- 4 - serviços de planejamento ou assessoramento financeiro;
- 5 - taxa de distribuição sobre a administração de fundos;
- 6 - taxa de cadastro;
- 7 - administração de clubes de investimentos;
- 8 - outros serviços não especificados, e que não sejam incidentes do Imposto sobre Operações Financeiras de competência do Governo da União.

Parágrafo Único - Tendo em vista o controle permanente das autoridades financeiras federais, ficam liberadas da emissão de notas fiscais e escrituração do livro especial de registro de operações de prestação de serviço, evento, no entanto, remeterem até o dia 15 do cada mês seguinte ao da competência do tributo, para a Prefeitura Municipal - Departamento de Fiscalização, o Mapa Demonstrativo de Receita, conforme modelo a ser instituído por ato normativo da Secretaria da Fazenda.

SEÇÃO VIII CORRETAGEM DE SEGUROS

Art. 48 - Tem incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, as corretoras de seguros, quanto as receitas oriundas das seguintes atividades:

- 1 - comissão de agenciamento, fixada pela Superintendência de Seguros Privados;
- 2 - participação contratual da agência nos lucros anuais obtidos pela respectiva representante.

Parágrafo Único - Estão sujeita ao ISQN, as comissões de seguros nos contratos diretos, isto é, naqueles em que não há intervenção do corretor, recolhidos ao Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 49 - Ficam liberados da emissão de notas fiscais e registros no livro de registros de

prestação de serviços, desde que os contribuintes comprovem a atualização dos registros apurados pela Superintendência de Seguros Privados, a saber: registro de prêmios, em substituição à Nota Fiscal de Serviços; e registro de participantes em lugar do Registro de Prestação de Serviços, e remetam até dia 15 do mês seguinte ao da competência do tributo, o Mapa Demonstrativo de Receita, conforme modelo a ser instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda, através de ato normativo.

SEÇÃO IX

REPRESENTANTES COMERCIAIS

Art. 50 - A incidência do ISQN na atividade de representação comercial, é sobre a receita de comissão de representação.

Parágrafo Único - Os contribuintes constantes deste artigo, ficam liberados da emissão de notas fiscais e registro das operações de prestação de serviço, devendo entretanto, remeter à Prefeitura Municipal, até o dia 15 de cada mês seguinte ao da competência do tributo, o Mapa Demonstrativo de Receita a ser instituído por ato normativo do Secretário Municipal da Fazenda.

SEÇÃO X

SAÚDE. HOSPITAIS. CASAS DE SAÚDE. SANATÓRIOS. MATERNIDADE. AMBULATÓRIOS. PRONTO-SOCORRO MÉDICO. POLICLÍNICAS.

Art. 51 - O imposto sobre serviços de hospitais, clínicas, casas de saúde, ambulatórios, pronto-socorros e policlínicas, é cobrado sobre a receita bruta, incluindo o valor dos medicamentos e refeições.

§ 1º - Os contribuintes do grupo saúde, deverão tomar as seguintes providências de ordem fiscal:

- a) escriturar o livro de prestação de serviços, bem como emitir Nota Fiscal de Serviços;
- b) discriminar em sua escrituração contábil o valor dos serviços médicos-hospitalares efetivamente prestados, com a indicação dos nomes dos atendidos e o valor das despesas correspondentes;
- c) nos contratos com a Previdência Social poderão ser abatidos os serviços prestados por médicos, desde que especificados no faturamento global.

§ 2º - Nos casos em que haja convênio firmado entre o estabelecimento de saúde e o Município, estão aqueles liberados da emissão de notas fiscais e registros no livro de prestação de serviços, porém deverá constar do convênio a obrigatoriedade do cumprimento dos dispostos nas letras a, b e c do parágrafo anterior, bem como a remessa para a Prefeitura Municipal - Departamento de Fiscalização, até o dia 15 de cada mês seguinte ao da competência do tributo, do Mapa Demonstrativo de Receita.

SEÇÃO XI

EDUCAÇÃO. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.

Art. 52 - A incidência do imposto sobre serviços nas atividades dos educandários é sobre a receita bruta oriunda das atividades próprias.

§ 1º - Aqueles educandários que mantiverem convênio de bolsas de estudos com o Município, estão isentos do pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza, devendo entretanto, manter:

- a) livro ou fichário de matrículas;
- b) livro de registro de diplomas ou certificados de conclusão de cursos;
- c) relação de alunos beneficiados pelo acordo;
- d) discriminar em sua escrituração comercial o valor das vagas preenchidas e o saldo do imposto a recolher, quando for o caso.

§ 2º - Remeter a Prefeitura Municipal - Departamento de Fiscalização, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência do tributo, o Mapa Demonstrativo de Receita, a ser instituído por ato normativo do Secretário da Fazenda.

SEÇÃO XII

AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA

Art. 53 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre as Agências de Navegação Marítima, tem como fato gerador as comissões recebidas atribuídas sobre o valor dos fretes líquidos da carga movimentada.

SEÇÃO XIII

EMPRESAS FUNERÁRIAS

Art. 54 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre as atividades funerárias, é sobre a receita bruta, seja pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO XIV

ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONSÓRCIO

Art. 55 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incide sobre a administração de bens de terceiros, exercidas por empresas, tendo como base de cálculo o movimento econômico mensal resultante da taxa de administração cobrada do proprietário.

Parágrafo Único - No caso de administração de consórcio, o ISQN incide sobre a taxa de administração cobrada do consorciado.

SEÇÃO XV

LEILÃO EM GERAL

Art. 56 - O ISQN incide sobre a atividade dos leiloeiros, e tem como base de cálculo, a

receita bruta mensal auferida pelo contribuinte na atividade de leiloeiro.

SEÇÃO XVI

TRANSPORTE EM GERAL, TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. TÁXIS E MOTORISTAS AUTÔNOMOS.

Art. 57 - O serviço de transporte está sujeito ao ISQN, na atividade desenvolvida pelas empresas de transporte de pessoas, cargas, bens, objetos, valores e mercadorias.

§ 1º - As atividades sujeitas ao ISQN, são aquelas desenvolvidas no território do Município.

§ 2º - Quando a empresa não possuir frota própria, estará sujeita ao recolhimento, pelo total da operação, não se admitindo qualquer dedução.

§ 3º - Aquelas empresas que se dedicam ao agenciamento de transporte intermunicipal, sem frota própria, terão como receita tributável, a diferença entre o preço recebido e o preço efetivamente pago a transportadora, desde que a última seja inscrita no Município e emita Nota Fiscal.

Art. 58 - A locação de veículos, barcos, aviões, helicópteros, etc, a terceiros está também sujeita ao recolhimento do ISQN.

Art. 59 - As pessoas físicas prestadoras de serviços de transportes, proprietários de mais de um veículo (táxi ou caminhão) recolhem o tributo sobre o movimento econômico mensal, devendo apresentarem até o dia 15 do mês seguinte ao da competência do tributo, o Mapa Demonstrativo de Receita, conforme modelo a ser instituído em ato normativo do Secretário da Fazenda.

SEÇÃO XVII

ARMAZÉNS GERAIS, TRAPICHES. ENTREPÓSITOS, DEPÓSITOS. SILOS. GUARDA-MÓVEIS

Art. 60 - O ISQN incide sobre as atividades desenvolvidas por armazéns gerais, através da receita bruta mensal, podendo ser deduzidas as importâncias pagas, no mesmo período, à sindicatos profissionais.

Art. 61 - As empresas que explorem atividades de mudanças ou guarda-móveis, deverão emitir notas fiscais, e possuir livro de registro de prestação de serviços.

SEÇÃO XVIII

PROPAGANDA E PUBLICIDADE. EXPLORAÇÃO DE ANÚNCIOS E LETREIROS LUMINOSOS. PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO. AGÊNCIAS DE NOTÍCIAS.

Art. 62 - As agências de propaganda ou de notícias têm suas atividades sujeitas a incidência do ISQN:

a) veiculação de matéria paga em jornais, revistas, televisão, cinemas e outros veículos;

b) elaboração e inserção de filmes de televisão e outros do gênero;

c) assessoramento de relações públicas e de planejamento, aplicado à divulgação programada;

d) produção de serviços de arte, executados pela empresa por terceiros sem dar a conhecer aos clientes;

e) pesquisas de opinião e de mercado.

Parágrafo Único - Os órgãos de comunicação escrita, falada ou televisada e as empresas que exploram a exibição de cartazes e letreiros informativos ou indicativos de exposição pública são considerados, para efeitos fiscais, como veículos de propaganda ou divulgação, e são as seguintes as atividades sujeitas ao ISQN:

a) a veiculação em caráter geral de propaganda e de anúncios de qualquer natureza;

b) a locação ou "venda de tempo ou de serviços", sob qualquer forma, a terceiros;

c) a promoção de espetáculos de qualquer espécie em auditórios, com venda de ingresso ao público.

SEÇÃO XIX

HOTÉIS. MOTÉIS. PENSÕES E SIMILARES

Art. 63 - As atividades específicas desenvolvidas pelos estabelecimentos hoteleiros, motéis, pensões e similares encontram-se no campo de incidência do ISQN. A base de cálculo será a receita bruta, abrangendo, inclusive, os serviços de lavanderia, barbearia, transporte, bares, restaurantes e outros, cujo oferecimento esteja na área de atuação pelo contribuinte.

Parágrafo Único - O fornecimento de bebidas e refeições, quando incluído no preço da diária, tem incidência do ISQN.

SEÇÃO XX

JOGOS E DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 64 - A base de cálculo incidente sobre os serviços de jogos e diversões públicas, será o total das entradas ou admissões, quando o sistema for o de emissão de ingressos ou qualquer outro semelhante.

Art. 65 - No caso de diversões públicas, acessíveis mediante pagamento, será obrigatória a emissão de ingressos pelos empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou quem quer que seja, a qualquer título, seja responsável pelo seu funcionamento.

§ 1º - Os bilhetes, ingressos ou entradas, individuais ou coletivos, serão fornecidos aos espectadores ou frequentadores sem exceção, observando-se rigorosa seqüência no ato da venda.

§ 2º - Os proprietários ou responsáveis por parques de diversões, dancings e salões de bailes, recolherão o imposto sobre o montante da receita proveniente da venda de bilhetes, ingressos e picotes relativos a contradanças.

§ 3º - As firmas e empresas cinematográficas, recolherão o imposto com base no movimento de suas bilheterias.

SEÇÃO XXI LEASING

Art. 66 - O ISQN, incidente sobre as atividades de Leasing é calculado em relação ao montante do movimento econômico da empresa, compreendidas as receitas oriundas da remuneração, intermediação e assistência técnica.

Parágrafo Único - Não se computa para fins de ISQN, a receita proveniente de reembolso dos compromissos financeiros e como prêmios de Seguros.

SEÇÃO XXII LISTA DE SERVIÇOS

Art. 67 - O detalhamento da lista de serviços que tem incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do artigo 4º, Inciso I, letra "b", e artigo 150, todos da Lei Municipal nº 1.299/94 (Código Tributário do Município), será o seguinte:

GRUPO I

CULTURA, EDUCAÇÃO, HIGIÊNE E SAÚDE

CÓDIGO	ATIVIDADE	
101	Médico	
102		Dentista e
	Cirurgião-Dentista	
103		Veterinário
104		Farmacêutico
105		Enfermeiro
106		Protético
107		Psicólogo e
	Psicanalista	
108		Laboratório de
	Análise Clínica	
109		Laboratório de
	Eletricidade Médica	
110		Hospitais
111		Sanatório
112		Ambulatório
113		Pronto-Socorro
	e Banco de Sangue	
114		Casa de
	recuperação ou repouso sob orientação médica	
115	Outros Serviços de Saúde não especificados	
116		
117		
118		
119		
120	Barbeiro e Cabelereiro	
121	Manicure e Pedicure	
122		
123	Tratamento de pele	
124	Massagista	
125		
126	Ensino de Qualquer Natureza e Grau	
127		
128		
129		
130		
131		
132		
133		
134		
135	Ensino maternal, jardim de infância e creches	
136		
137		
138		
139		

140	
141	
142	
143	
144	Banhos, duchas, ginástica e congêneres
145	Outros serviços de higiene pessoal n/esp.
146	Tintura e lavanderia
147	Organização de feiras de amostras e cong.
148	Guarda, tratamento e amestramento de animais
149	Botânico e Zoológico
150	Asilo, Orfanato, Patronato e congêneres
151	
152	
153	
154	
155	
156	
157	
158	
159	Atelier de pintura e pintura artística
160	
161	Cooperativa em geral

GRUPO II

CONSTRUÇÃO CIVIL E HIDRÁULICA, OBRAS SEMELHANTES, SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES. CONSERVAÇÃO E LIMPEZA.

CÓDIGO	ATIVIDADE	
201		Construtores
202		Incorporador
203		Engenheiro
204		Arquiteto e
Urbanista		
205		Calculista e
Projetista		
206		Paisagista
207		Desenhista
Técnico e Industrial		
208		Pedreiro e
Estudador		
209		Pintor
210		Carpinteiro.
Marceneiro e Entalhador		
211		Bombeiro
Hidráulico e Gasista		
212		Faxineiro
213		Tratorista
214		Outros
profissionais não especificados		
215		
216		
217		
218		
219		
220		Construção
(inclusive reconstrução, modificação, reforma e conserto) de casas, prédios e edifícios (residenciais, comerciais, industriais e mistos		
221		Cravação de
estacas, fundações, estruturas, estruturas de concreto, armado e instalações de estruturas metálicas.		
222		Serviços de
alvenaria (pedra, tijolo e outros materiais), de revestimentos e de acabamento (inclusive obras de gesso e estuque).		
223		Serviço de
concretagem, inclusive com a utilização de forma de madeira e armação de ferro.		
224		Colocação de
esquadrias de madeira, alumínio, ferro e outros materiais.		
225		Execução de
telhados		
226		Assentamento
de tacos de madeira, ladrilhos, azulejos; colocação de mosaicos e pastilhas e obras de mármore, marmorites, granitina e materiais semelhantes.		

227		Instalações
228	elétricas (luz e força), hidráulicas (água e esgoto) e de gás, inclusive colocação de aparelhos.	
228	sistemas de calefação, ventilação, ar refrigerado e refrigeração, inclusive frigoríficos, refrigeradores e geladeiras comerciais e industriais.	Instalação de
229	elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e incineradores de lixo.	Instalações de
230	Impermeabilização de construções em geral	
231	calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento e colocação de sintético ou material semelhante.	Raspagem e
232	construções em geral	Demolição de
233	de obras.	Administração
234	de construção civil não especificados	Serviços afins
235	e escavação.	Terraplanagem
236	de logradouros (arruamento, loteamento, pavimentação, assentamento de meios-fios, construção de sarjetas, passeios, refúgios e outras obras afins.	Urbanização
237	geral.	Paisagismo em
238	carpintaria e marcenaria	Oficinas de
239		
240	túneis, viadutos e grandes estruturas de concreto armado e metálicas.	Construção de
241		
242		
243	instalação de equipamentos técnicos e industriais	Serviços de
244		
245		
246	instalação de fornos elétricos e alto-fornos.	Serviço de
247	instalação de equipamentos de telecomunicações e eletrônicos	Serviço de
248	serviços e obras de instalações mecânicas de engenharia e de eletricidade não especificada.	Outros
249		
250		
251	reparação de embarcações navais submarinos e afins.	Serviços de
252	instalação de motores marítimos	Serviço de
253		
254	rebaixamento de lençóis d'água do subsolo e perfurações de poços artesianos	Serviços de
255	de imóveis.	Incorporações
256	conservação e limpeza de imóveis	Serviço de
257	dedetização e imunização e exterminação de animais	Serviço de
258	pintura de bens imóveis em geral	Serviço de
259	pintura de bens móveis em geral	Serviço de
260	e reflorestamento	Florestamento
261		Decorador
262	limpeza de fossas e similares	Serviço de
263		
264		
265		
266		
267		
268		
269	aluguéis de andaimes	Serviços de

270	aluguéis de betoneiras, motores, guinchos, bombas de sucção e outros equipamentos para construção	Serviço de
271	aluguel de tratores e máquinas de terraplenagem	Serviço de
272	aviação agrícola	Serviço de

GRUPO III

OFICINAS MECÂNICAS, CONSERTOS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS, PEÇAS, MÁQUINAS E APARELHOS. GARAGEM E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

CÓDIGO	ATIVIDADE	
301		Mecânico
302		Ourives
303		Serviço de
	lavagem de automóveis	
304		Afiadores,
	amoladores e cutileiros	
305		Afinador de
	piano	
306		Ferreiro e
	Torneiro	
307		Plastificador
308		Taxidermita
309		Eletricista
310		Soldador
311		Alfaiate,
	modista, costureiro e bordadeira	
312		Outras
	ocupações não especificadas	
313		Serviço de
	ourivesaria, joalheria e relojoaria	
314		Serviço de
	consertos de painéis e outros artigos de funilaria e latoaria	
315		Serviço de
	coudelaria	
316		Serviço de
	confecção de chaves, reparação de fechaduras, cadeados e semelhantes	
317		
318		Serviço de
	galvanoplastia e afins	
319	Serviços de reparação de máquinas e aparelhos industriais, e de máquinas, aparelhos e equipamentos agrícolas e agro-industrial	
320		Serviço de
	reparação de máquinas e aparelhos domésticos	
321		Serviço de
	reparação de máquinas de escritório	
322		
323		
324		
325		
326		Outros
	serviços de reparação de máquinas em geral	
327		Serviço de
	instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final	
328		Serviço de
	colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final	
329		Serviço de
	confecção, alfaiataria e boutique	
330		Serviço de
	decoração, lapidação e gravação de louças, vidros, cristais, jóias, lentes	
331		
332		Serviço de
	recondicionamento e recuperação de máquinas e motores elétricos	
333		
334		
335		Serviços de
	reparação de aparelhos eletrônicos	
336		
337		Serviços de

reparação e recondicionamento de motores marítimos	
338	Serviços de
reparação de motores elétricos e de comunicações não especificados	
339	Serviço de
recuperação de embarcações	
340	Serviço de
reparação de veículos e automotores	
341	Serviço de
reparação de bicicletas, motocicletas, motonetas e triciclos	
342	Serviços de
reparações de tratores e máquinas de terraplenagem	
343	
344	Serviço de
reparação de aviões, inclusive motores	
345	Serviços de
lanternagem e pintura de veículos	
346	
347	Serviços de
envernizamento, esmaltagem, estofamento, lustração e similares	
348	Serviços de
reparação de artigos de colchoaria e estofos	
349	Serviço de
reparação de persiana	
350	Serviço de
recondicionamento, recauchutagem e vulcanização de pneus	
351	
352	Serviços de
lavagem e lubrificação de veículos	
353	Serviço de
garagem e estacionamento de veículos	
354	
355	
356	Serviço de
bordados e plissés	
357	
358	Serviço de
sapataria e consertos de calçados	
359	
360	
361	
362	
363	
364	Serviço de
recuperação de artigos de correaria e selaria	

GRUPO IV

MERCADO DE CAPITAIS. CONSULTORIA. LOCAÇÃO DE BENS. E DE MÃO DE-OBRA. REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO.

CÓDIGO	ATIVIDADE	
401	comissários	Agentes
402		Despachantes
403	viajantes	Pracistas e
404		
405		
406	geral	Corretores em
407		Contadores
408	Contabilidade	Técnico em
409		Auditores
410		Advogados
411	estagiários de Direito	Solicitadores e
412		Economistas
413		Atuários
414		Administrador
415	Autônomo de Investimentos	Agente

416		Guia de
Turismo		
417		
418		Recepcionistas
e Relações Públicas		
419		Analista de
Sistema		
420		Programador
de Sistema		
421		Representante
Comercial		
422		Perito e
Avaliador		
423		Tradutor e
Intérprete		
424		
425		
426		
427		
428		
429		
430		Bancos
Comerciais e de Investimentos		
431		
432		
433		
434		Corretoras de
Seguros		
435		
436		Serviço de
aluguel de imóveis		
437		
438		
439		
440		
441		
442		
443		Serviço de
aluguel de máquinas e aparelhos para agricultura		
444		
445		Serviço de
aluguel de máquinas e equipamentos para escritório		
446		Serviço de
aluguel de máquinas e processamento de dados		
447		
448		
449		Serviço de
investigação e informações		
450		Serviço de
turismo e viagens, venda de passagens e excursões		
451		
452		Serviço de
planejamento, orçamentos, projetos, estatísticas e estudos		
453		Serviço de
informações comerciais (SPC)		
454		
455		
456		Serviço
imobiliário e de loteamento		
457		Serviço de
locação e arrendamento de bens		
458		
459		
460		Serviço de
processamento de dados		
461		Serviço de
consultoria técnica, financeira e administrativa		
462		Serviço de
datilografia, estenografia, secretaria e expediente		
463		Serviço de
cobrança em geral		
464		Hotéis, Motéis,
Pensões e similares		

465
intermediações de bens móveis e imóveis
466
jornais, revistas e periódicos
467
distribuição de jornais e revistas
468
469

Serviço de
Vendedores de
Serviço de
Leiloeiros
Leasing

GRUPO V

TRANSPORTES. COMUNICAÇÕES. DIVERSOS ARMAZÉNS GERAIS

CÓDIGO	ATIVIDADE	
501	Fretistas	Motoristas -
502		
503	Eletrônica	Técnico em
504	Telecomunicações	Técnico em
505	Radiofônico	Produtor
506		Músico
507		Ator
508	Dançarina, Táxi-girls	Vedete,
509	Cinegrafista	Fotógrafo e
510	Autônomo de Publicidade	Agente
511	Esportes	Árbitro de
512		Barqueiro
513		
514		
515	cavalos de corrida	Treinador de
516		
517		
518	particular	Vigilante
519		Piloto civil
520	Aviação Agrícola	Serviço de
521		
522		
523		
524		
525	aluguel de veículos automotores	Serviço de
526		
527		
528		
529		
530	trapiche, depósito, armazéns gerais e silos	Serviço de
531	guarda-móveis	Serviço de
532		
533		
534	Armazéns Frigoríficos	Serviços de
535	serviços de armazenagem não especificados	Outros
536	mudanças, remoções, inclusive por meio de ambulância ou carro fúnebre	Serviços de
537	depósito fechado	Serviços de
538	ônibus, lotações e outros transportes coletivos	Serviço de

539	
540	
541	Serviço de
Transporte Marítimo	
542	Serviço de
Transporte Rodoviário	
543	Serviço de Táxi
544	Serviços de
transportes não especificados	
545	Agências de
notícias, reportagens e jornalismo	
546	Agência de
publicidade e propaganda, exploração de anúncios luminosos, promoção e divulgação	
547	Serviço de
telegrafia, rádio-telegrafia, telefonia	
548	Serviços de
rádio e televisão	
549	
550	
551	Serviços de
estúdios fotográficos, cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução	
552	
553	
554	
555	Serviço de
pautação, encardenação, douração, execução de trabalhos sypressão	
556	Serviços de
clicheria, oficinas de estéreos, galvanos e outras matrizes de impressão	
557	Serviços de
tipografia, artes gráficas, rotogravuras e fotogravuras	
558	Serviço de
fotolitografia e litografia	
559	Serviço de
cópias heliográficas e oxálicas	
560	Serviço de
fotocópias e cópias fotostáticas	
561	Serviço de
laboratório e oficinas óticas	
562	
563	Serviço de
copiagem de documentos, plantas e desenhos por outros processos que não os especificados acima	
564	Serviço de
jogos de apostas e loteria	
565	Serviço de
jogos de bilhar, boliche, snooker, bolão e bocha	
566	
567	
568	Outros jogos
não especificados	
569	
570	
571	
572	
573	
574	
575	
576	Serviços de
exibição de filmes cinematográficos	
577	
578	Serviço de
exploração de circos e parques de diversões	
579	Serviços de
boite, night-club, club, cabaré e dancing	
580	
581	
582	Serviço de
fornecimento e distribuição de gás através de rede de distribuição	
583	
584	
585	
586	Serviço de
exploração de aparelhos musicais de funcionamento automático e de máquinas automáticas em casas comerciais e de	

diversão	
587	Serviço de
engarrafamento, engradamento e afins	
588	
589	
590	Serviço de
estação de passageiros, embarques, desembarques e despachos	
591	
592	Serviços
funerários	
593	Serviço de
pilotagem agrícola e comercial	

TÍTULO III
TAXA PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA
CAPÍTULO I
TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO

Art. 68 - Deverão inscrever-se no Cadastro Fiscal, todos os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, em funcionamento ou que venham a funcionar no território do Município.

Art. 69 - A inscrição de que trata o artigo anterior, deverá ser efetuada antes do início das atividades mencionadas mediante preenchimento da ficha modelo "Cadastro de Atividades", anexa a este regulamento.

Art. 70 - A inscrição do "ofício" no cadastro fiscal, far-se-á sempre que o contribuinte ou responsável se omita.

Art. 71 - A taxa de que trata o artigo 68, é devida pela pessoa física ou jurídica que no Município se estabeleça em caráter permanente ou transitório.

Art. 72 - A licença abrangerá todas as atividades desde que exercidas em um só local ou por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica, e será cobrada em função da atividade que estiver sujeita a maior alíquota.

Art. 73 - Não são considerados locais diversos, para efeito de licenciamento, dois ou mais imóveis contínuos com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo edifício.

Art. 74 - A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará.

Art. 75 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento para efeito de baixa.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 76 - A taxa diferenciada em função da natureza de atividade, é calculada com base nos elementos constantes das tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV da Lei Municipal nº 1.299/84 (Código Tributário do Município).

SEÇÃO III
TAXA DE LICENÇA P/LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO

Art. 77 - A taxa de licença para localização e/ou funcionamento, incide sobre todas as atividades de comércio, indústria, ou prestação de serviços.

Art. 78 - Em relação a taxa constante do artigo anterior:

a) haverá incidência da taxa independentemente da concessão da licença;

b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;

c) haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer modificações nas características do estabelecimento.

Art. 79 - A taxa de licença para localização e/ou funcionamento, será lançada anualmente, a pedido da parte interessada ou de "ofício" pela Fazenda Municipal após decorridos 30 (trinta) dias da data prevista para renovação constante do Calendário Anual de Pagamentos de Tributos Municipais.

§ 1º - A cobrança de taxa constante deste artigo, será efetuada na data prevista no calendário mencionado no artigo 79.

§ 2º - Quando se tratar de atividade iniciada após a data prevista para pagamento do alvará, a taxa será lançada e cobrada concomitantemente por ocasião do fornecimento da licença.

§ 3º - Quando a atividade sujeita à taxa de licença, tiver início no segundo semestre do exercício, o lançamento será efetuado com a redução de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, e cobrada juntamente com o fornecimento do alvará.

§ 4º - A taxa constante deste artigo, será cobrada com base nas tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII E XIV da Lei Municipal nº 1.299/84 (Código Tributário do Município).

Art. 80 - No cálculo da área da dependência ocupada de que trata a tabela II da Lei

Municipal nº 1.299/84, não se levará em consideração as áreas ocupadas com depósito e/ou escritório do estabelecimento, salvo quando se tratar de escritório de prestadores de serviços.

Art. 81 - No caso de estabelecimento com mais de um pavimento, as áreas constantes dos pisos superiores serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu total, para fins de cálculo da taxa.

Parágrafo Único - A redução constante deste artigo, será também aplicada no cálculo das áreas destinadas à exposição de máquinas e equipamentos pesados, bem como a estabelecimentos localizados no interior do Município.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 82 - O pagamento da taxa de licença para publicidade será efetuado contra a emissão de talão-recibo, emitido pelo Departamento de Fiscalização, previamente a concessão da licença, diariamente, mensalmente ou anualmente, conforme o caso.

Parágrafo Único - A base de cálculo da licença constante deste artigo, será a tabela VII da Lei Municipal nº 1.299/84.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 83 - Esta taxa será cobrada de todo estabelecimento que, respeitadas as disposições da legislação trabalhista em vigor sobre horário de trabalho, exerça suas atividades em horário fora do normal previsto pela municipalidade, seja em caráter permanente ou eventual.

Parágrafo Único - O pagamento desta taxa, será efetuado previamente a concessão da licença, baseada na tabela VIII da Lei Municipal nº 1.299/84.

Art. 84 - A taxa constante do artigo anterior, não incide sobre os "Traillers" que explorem o ramo de bar e lanchonete, tendo em vista a natureza do horário de funcionamento deste tipo de estabelecimento comercial.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 85 - Esta taxa incide sobre pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de abate de animais fora do matadouro municipal ou onde não haja fiscalização de órgão federal ou estadual.

Parágrafo Único - O pagamento desta taxa, será efetuado mediante a emissão de talão-recibo, emitido pelo Departamento de Fiscalização, mediante apresentação pelo contribuinte de Guia de Recolhimento, na qual deverá constar:

I - espécies de animais abatidos no período;

II - quantidade de animais abatidos no período.

Art. 86 - Esta taxa será cobrada em função da tabela X da Lei Municipal nº 1.299/84.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 87 - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante, deverá ser requerida e paga diariamente ou mensalmente conforme o prazo de concessão da licença, se por dia ou por mês, mas sempre por ocasião do fornecimento do alvará.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se também comércio eventual ou ambulante, a atividade comercial ou de prestação de serviço, exercida em tendas ou estandes, inclusive as localizadas em feiras.

§ 2º - Esta taxa será paga mediante a emissão de talão-recibo, pelo Departamento de Fiscalização, calculada pela tabela XI da Lei Municipal nº 1.299/84, e nos seguintes prazos:

I - quando por dia: diariamente;

II - quando por mês: no ato da concessão da licença.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 88 - Esta taxa incide sobre circos e parques de diversões, que venham a se instalar transitoriamente no Município.

§ 1º - Para o pagamento desta taxa, é efetuado o lançamento mediante a emissão de talão-recibo, emitido pelo Departamento de Fiscalização, baseado na tabela XII da Lei Municipal nº 1.299/84, nos seguintes prazos:

I - quando por dia: diariamente;

II - quando por mês: mensalmente por ocasião da concessão da licença.

SEÇÃO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA

Art. 89 - Esta taxa é devida pelo proprietário ou responsável por automóvel de aluguel (táxi), veículos de transporte coletivo, caminhões de carga que operam no âmbito do Município por ocasião da safra e elevadores de edifícios, bem como veículos de tração animal.

§ 1º - A taxa diferenciada em função da natureza do serviço prestado pelo contribuinte, é calculada através da tabela XIII da Lei Municipal nº 1.299/84 (Código Tributário do Município).

§ 2º - O pagamento da taxa constante deste artigo, será efetuado até o dia 31 de março de cada ano, por ocasião do pedido da concessão da licença.

SEÇÃO X
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 90 - O pagamento da taxa de licença para Ocupação de Vias e Logradouros Públicos, será efetuado mediante a emissão de talão-recibo, emitido pelo Departamento de Fiscalização da seguinte forma;

I - quando por dia: diariamente;

II - quando por mês: mensalmente, por ocasião da concessão ou renovação da licença.

Parágrafo Único - Sua incidência é sobre toda e qualquer ocupação de vias e logradouros públicos, não importando a finalidade; e será calculada através da tabela XIV, da Lei Municipal nº 1.299/84 (Código Tributário do Município).

SEÇÃO XI
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E
PARCELAMENTO DE SOLO

Art. 91 - Esta taxa é devida pelo proprietário ou responsável por imóvel que venha a receber obra de construção civil, que dependa de licenciamento prévio da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A taxa incide ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionado com a execução de obras de construção civil.

§ 2º - nenhuma obra de construção civil, será iniciada no território do Município, sem a prévia licença da Prefeitura Municipal.

§ 3º - O pedido de licença para execução de obras da construção civil, será instruído, sob pena de seu indeferimento, com os seguintes documentos;

I - documentação exigida pelo Código de Obras do Município;

II - Quadro de Especificação e Classificação da Obra conforme modelo fornecido pela Prefeitura Municipal;

III - A taxa diferenciada em função da espécie da Obra, será calculada através da tabela XV da Lei Municipal nº 1.299/84 (Código Tributário do Município) e será paga concomitantemente com a concessão da licença, pela emissão de talão-recibo, do Departamento de Tributação.

TÍTULO IV
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I

TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 92 - A taxa de coleta de lixo, é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel, ou usuário de próprio municipal, que seja beneficiado, efetiva ou potencialmente pelo efetivo serviço de coleta de lixo domiciliar, comercial ou industrial, realizada de forma regular pela Prefeitura Municipal.

Art. 93 - A taxa é calculada com base na tabela XVI da Lei Municipal nº 1.299/84, e será lançada e cobrada anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 1º - Nos casos de isenção ou imunidade do IPTU, ou de usuário de próprio municipal, a taxa constante deste artigo, será cobrada e lançada isoladamente.

§ 2º - Com relação a taxa constante deste artigo, será ainda observado o seguinte:

a) no caso de terrenos edificados, a alíquota, será adicionada de seu valor, para cada unidade autônoma excedente a uma, que estiver edificada sobre o terreno, seja na forma horizontal ou vertical.

b) no caso de terreno baldio, com reduzida testada, entendido assim aquele cuja propriedade real exceda a testada em mais de 300% (trezentos por cento) a alíquota será adicionada de seu valor a cada mais 200% (duzentos por cento) que a profundidade exceder a testada.

§ 3º - Quando se tratar de serviço iniciado ou posto à disposição durante o exercício, o lançamento será procedido a partir do ano seguinte.

SEÇÃO II
TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 94 - A taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, é devida pelo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel ou usuário de próprio municipal, que seja beneficiado, efetiva ou potencialmente, pelo serviço acima mencionado, de forma regular, pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo, é calculada, lançada e cobrada anualmente, juntamente com o IPTU, através da tabela XVIII da Lei Municipal nº 1.299/84.

Art. 95 - Aplica-se a esta taxa o disposto no artigo 94 e seus parágrafos, salvo o que diz respeito a tabela, que no caso desta taxa será a mesma calculada em função da tabela XVII da Lei Municipal nº 1.299/84.

SEÇÃO III
TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art. 96 - A taxa de prevenção e combate às calamidades públicas, é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel ou usuário de próprio municipal, que

seja beneficiado, efetiva ou potencialmente pelo serviço de prevenção e combate às calamidades públicas, como sejam: incêndios, enchentes, alagamentos, secas, desabamentos, desmoronamentos, etc, colocados à disposição do contribuinte pelo Município, diretamente, ou através de convênios com órgão federal ou estadual.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo, é calculada com base na tabela XVIII da Lei Municipal nº 1.299/84, e será lançada anualmente juntamente com o IPTU.

Art. 97 - No caso de isenção ou imunidade deste, ou de usuário de próprio municipal, será lançada e cobrada isoladamente.

SEÇÃO IV TAXA DE SERVIÇO DE DEMARCAÇÃO, NIVELAMENTO E ALINHAMENTO

Art. 98 - Esta taxa é devida pela execução por parte do Município, dos seguintes serviços:

- I - demarcação de imóveis;
- II - nivelamento de imóveis;
- III - alinhamento de imóveis.

Parágrafo Único - A taxa de que trata este artigo, será cobrada e lançada após a execução de qualquer um dos serviços constantes dos incisos I, II e III do artigo anterior, através de emissão pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, de talão-recibo, através da tabela XIX da lei municipal nº 1.299/84 (Código Tributário do Município).

SEÇÃO V TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS

Art. 99 - Esta taxa será exigida, mediante a emissão de talão-recibo, pelo órgão competente da Prefeitura, antes da liberação do bem apreendido.

Parágrafo Único - O cálculo da taxa é feito através da tabela XX da lei municipal nº 1.299/84 (Código Tributário do Município).

SEÇÃO VI TAXA DE NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 100 - Esta taxa incide sobre o imóvel por acessão física, e é calculado através da tabela XXI da lei municipal nº 1.299/84 (Código Tributário do Município).

Parágrafo Único - O pagamento desta taxa é efetuado através de emissão de talão-recibo, emitido pelo órgão competente da Prefeitura, e corresponde ao valor de fornecimento do número e/ou afixação na edificação através da tabela respectiva.

SEÇÃO VII TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Art. 101 - Esta taxa é exigida pela permissão da realização de serviços no interior do cemitério do Município, ou pela execução destes mesmos serviços pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa constante deste artigo, é efetuado mediante a emissão de talão-recibo, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, calculada em função da tabela XXII da lei municipal nº 1.299/84 (Código Tributário do Município).

SEÇÃO VIII TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 102 - A taxa de expediente é devida por quem se utilizar efetivamente de serviços específicos e divisíveis, de que resulte a expedição de documento ou a prática de ato de sua competência.

§ 1º - A taxa de que trata este artigo, será lançada e cobrada através da tabela XXIII da lei municipal nº 1.299/84 (Código Tributário do Município).

§ 2º - Com relação ao "Habite-se", no seu fornecimento será observado o seguinte:

I - as edificações consideradas "Popular", terão o valor da taxa reduzido em 80% (oitenta por cento) do seu montante;

II - as edificações consideradas "construção em regime de mutirão", estão isentas do pagamento da taxa de "Habite-se".

III - no caso de edificações destinadas a residências com área construída até 150 m2, por metro quadrado..... 1% URM

IV - no caso de edificação para qualquer fim, com mais de 150 m2, e até 2 pavimentos por metro quadrado..... 1% URM

por metro quadrado excedente..... 0,1% URM

V - no caso de edificações com mais de 2 pavimentos até 150 m2, por metro quadrado..... 1% URM

por metro quadrado excedente..... 0,5% URM

Art. 103 - A taxa de iluminação pública, é cobrada nos termos do convênio assinado entre a Prefeitura Municipal e a Companhia Estadual de Energia Elétrica.

§ Único - Esta taxa é calculada através da tabela XXIV da lei municipal nº 1.299/84 (Código Tributário do Município), e lançada na conta de energia elétrica de cada usuário.

TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 104 - A contribuição de melhoria de que dispõe o artigo 219, da Lei municipal nº 1.299/84 (Código Tributário do Município), será arrecadada de proprietários de imóveis beneficiados direta ou indiretamente, por obras públicas executadas no território do Município, e terá como limite global a despesa realizada para custeio da obra.

Art. 105 - A contribuição de melhoria incide sobre as propriedades imóveis situadas nas zonas de influência beneficiadas, pela obra pública, realizada direta ou indiretamente pelo Município.

Parágrafo Único - A zona de influência constante deste artigo, será aquela formada pelos imóveis lindeiros ao trecho beneficiado ou que com este tenha ligação, direta ou indiretamente, e será fixada para cada obra pública a ser executada.

Art. 106 - O cálculo da Contribuição de Melhoria, terá por base o custo global da obra, e como limite máximo a despesa realizada para o seu custeio, direta ou indiretamente, e será distribuído proporcionalmente entre os proprietários, à razão da metragem linear de testada que possuírem seus imóveis, através da fórmula seguinte:

$$Vc = \frac{X}{Et} = I \cdot Ei$$

onde:

Vc - parcela individual a ser paga a título de Contribuição de Melhoria

X = custo da obra, ou se for o caso, custo da parcela da obra

Et = extensão total, em metros lineares, do trecho beneficiado pela obra, e se for o caso, acrescido do somatório das testadas de todas as unidades autônomas não isoladas existentes no trecho beneficiado pela obra pública.

I = coeficiente de multiplicação

Ei = testada, em metros lineares, de cada imóvel beneficiado pela obra pública, inclusive se for o caso, as economias autônomas não isoladas.

Parágrafo Único - O cálculo de que trata este artigo, terá o seguinte desdobramento:

I - divide-se o valor correspondente ao custo global da obra, ou se for o caso, custo da parcela da obra (X), pela extensão total dos imóveis do trecho beneficiado pela obra pública (Et);

II - o resultado desta divisão será o coeficiente de multiplicação (I) o qual irá multiplicar o número de metros lineares de cada testada de imóvel contido no trecho beneficiado pela obra (Ei) obtendo-se assim a parcela individual a ser paga a título de contribuição de melhoria (Vc).

Art. 107 - Para se chegar aos valores constantes da fórmula proposta no artigo 106 procede-se da seguinte forma:

I - a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a ser ressarcida mediante o pagamento da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

II - a Administração encomendará ao setor técnico do órgão responsável pelas obras do Município, o memorial descritivo da obra e seu orçamento de custo detalhado, observado o disposto com relação aos limites global e individual;

III - a Administração delimitará, na planta a que se refere o inciso I deste artigo, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da contribuição de melhoria, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que direta ou indiretamente venham a ser atingidos pela obra pública;

IV - a Administração relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhe um número de ordem;

V - a Administração decidirá que proporção do valor da obra pública será recuperada através da Contribuição de Melhoria - de 0 a 100%;

VI - a Administração, calculará o valor de Contribuição de Melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através da fórmula constante do artigo 106, deste Decreto.

Art. 108 - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso V, do artigo 107 será fixada tendo em vista a natureza da obra pública os benefícios para os usuários das atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da área atingida pelo melhoramento.

Art. 109 - A realização de cada obra pública será precedida de:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

a) delimitação das zonas de influência, com as áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra pública, e a relação dos imóveis nela compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto da obra;

c) orçamento total ou parcial do custo global da obra, em expressão monetária equivalente às URMs;

d) determinação da parcela do custo global da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados, para cada uma das áreas diferenciadas compreendidas.

II - a publicação acima poderá ser realizada mediante extrato resumido, com a indicação do órgão municipal onde todos os elementos se encontra à disposição dos contribuintes.

Art. 110 - Os contribuintes tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação acima, para a impugnação de qualquer dos elementos dela constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 111 - A impugnação atenderá ao processo administrativo que conterà:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida, no caso o titular do órgão fazendário;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamentará;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e) o objetivo visado.

§ 1º - O impugnante será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

§ 2º - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, o contribuinte será notificado na forma da legislação vigente para os devidos fins.

Art. 112 - Do lançamento, os contribuintes serão notificados diretamente ou por edital, onde constará o valor da Contribuição de Melhoria lançada, prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos, local de pagamento e prazo para impugnação.

Art. 113 - Ao contribuinte é facultado impugnar o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, contra erro na localização e dimensão do imóvel, o cálculo dos índices atribuídos, o valor da Contribuição de Melhoria ou a forma de pagamento.

Parágrafo Único - A impugnação atenderá os dispositivos constantes do artigo 111, deste Decreto.

Art. 114 - O pagamento da contribuição de Melhoria, poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data constante na notificação, e as subseqüentes, a cada trinta dias.

Art. 115 - As parcelas vincendas serão acrescidas de juros a base de doze por cento ao ano, correção monetária baseada nos coeficientes fixados pelo Governo Federal para os débitos fiscais.

Art. 116 - Ao contribuinte que efetuar o pagamento total da Contribuição de Melhoria, antes do vencimento da primeira parcela, terá uma redução no montante de 20% (vinte por cento).

Art. 117 - As parcelas vencidas e impagas no prazo, sofrerão acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do débito atualizado, além dos acréscimos legais decorrentes de inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

OBRAS SECUNDÁRIAS

Art. 118 - Quando se tratar de obras enquadradas em programas secundários, entendido assim, aquelas obras de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, direta ou indiretamente beneficiados, só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

Parágrafo Único - A caução prevista neste artigo é de 50% (cinquenta por cento), em função da natureza da obra, não podendo ultrapassar este percentual, em relação ao montante da despesa prevista para a execução das obras.

Art. 119 - A Secretaria Municipal da Fazenda, fará publicar edital, fixando o valor da caução a ser depositada pelos contribuintes, memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, determinação da parcela a ser paga por cada proprietário, bem como a determinação da zona de influência, e ainda a nominata dos proprietários, convocando-os a se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias da data do edital, a sua concordância ou não com os elementos publicados.

Art. 120 - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Não sendo prestadas todas as cauções e não havendo concordância por parte dos proprietários, no prazo constante deste artigo, a obra não será iniciada, e a Secretaria da Fazenda procederá a restituição das cauções porventura depositadas.

Art. 121 - Realizada a obra, a caução depositada, não será restituída, passando a constituir-se em parte de pagamento.

DOS IMÓVEIS

Art. 122 - No caso de imóveis de esquina, proceder-se-á de conformidade com o que estabelece o artigo 230 e seus incisos, da lei municipal nº 1.299/84 (Código Tributário do Município).

DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 123 - Para fins de Contribuição de Melhoria, entende-se como pública, aquelas constantes do artigo 220 da Lei municipal nº 1.299/84.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124 - Para o presente exercício, o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano terá por base os elementos constantes das tabelas I e II constantes deste Decreto na parte relativa àquele tributo.

Art. 125 - Fica o Secretário Municipal da Fazenda, autorizado a regulamentar através de Portaria Normativa, os modelos do documentário fiscal, bem como outras instruções necessárias e omissas neste decreto.

Art. 126 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 127 - Este Decreto entrará em vigor em 1º de janeiro de 1985.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte (20) dias do mês de dezembro do ano de 1984.

Bel. ARNELDO MATTER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Prof. VOLMIR ADÃO DELLA-FLORA
Chefe de Gabinete

PORTARIA NORMATIVA SF-01/84

BEL. ALTINO TESEU C. SARMANHO, Secretário Municipal da Fazenda, do Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

APROVA:

As instruções contidas no Regulamento da nova sistemática do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a vigor a partir de 1º de janeiro de 1985.

O Regulamento é parte integrante desta Portaria Normativa, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se, Dê-se ciência.

São Borja, 28 de dezembro de 1984.

Bel. ALTINO TESEU C. SARMANHO
Secretário Municipal da Fazenda

**REGULAMENTO DA NOVA SISTEMÁTICA
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA,
QUE ALUDE A PORTARIA NORMATIVA SF-01/84, DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
DA INSCRIÇÃO**

1. A inscrição do prestador de serviços na Fazenda Municipal, seja na condição de pessoa física ou jurídica, obedecerá as normas estabelecidas para o cadastramento de qualquer outras atividades de comércio ou indústria, previstas em regulamento.

DO CALCULO DO IMPOSTO E DO LANÇAMENTO

Das Pessoas Físicas

2. O Imposto será calculado e lançado anualmente, de acordo com as alíquotas estabelecidas para cada categoria de contribuinte, tomando-se por base a Unidade de Referência do Município - URM, vigente à época do lançamento.

3. Pela inscrição inicial e nas baixas cadastrais, observar-se-ão as seguintes normas:

a) no lançamento, o imposto será calculado proporcionalmente ao semestre do exercício, a partir, inclusive, daquele em que tiveram início as atividades;

b) no caso de lançamento fora do prazo, o mesmo retroagirá ao mês do efetivo início das atividades;

c) em se tratando de baixa, o lançamento abrangerá o semestre a que corresponder a cessação das atividades do contribuinte.

Das Empresas em Geral

4. O imposto será calculado pelo sistema de autolancamento, pelo próprio contribuinte, tomando-se por base o somatório mensal da receita bruta tributável auferida pelo contribuinte na prestação de serviços, aplicando-se-lhe a alíquota correspondente a cada atividade, de acordo com a lista de serviços adotada pelo Município para essa categoria de contribuinte.

4.1. A homologação do lançamento será efetuada pela Fazenda Municipal, por ocasião da revisão fiscal nos documentos contábeis e fiscais do contribuinte.

5. No caso de inscrição fora do prazo, o lançamento retroagirá ao mês do efetivo início das atividades e, inexistindo outros meios para a apuração da receita dos serviços, esta se fará sob a forma de arbitramento pela autoridade municipal competente.

5.1. No caso de arbitramento da receita de que trata o item 5 deste regulamento, será levado em consideração o montante dos seguintes elementos:

a) os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

b) os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

c) as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

1. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

2. folha de salário pago, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

3. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios, o valor dos mesmos;

4. despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

5.2. O arbitramento da receita brutas constante do item 5.1 deste regulamento, será aplicado também sempre que ocorrer o seguinte:

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Da Arrecadação

6. Considera-se credenciado para fins de arrecadação do tributo:

a) o Tesoureiro Municipal;

b) o Agente do Fisco Municipal;

6.1. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com exceção dos casos especiais, determinados pela Fazenda Municipal, será arrecadado:

a) pela Tesouraria da Prefeitura Municipal;

b) pelos estabelecimentos bancários, cujos convênios forem mantidos pelo Município.

7. Na hipótese de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, pelas pessoas físicas, estas recolherão o imposto independentemente de aviso ou notificação, de

acordo com o documento de arrecadação - talão-recibo - emitido pela Prefeitura Municipal, em cota única, juntamente com o Alvará de Localização e/ou Funcionamento, na data prevista no calendário fiscal do Município, fixado anualmente pela Secretaria Municipal da Fazenda.

7.1. Quando se tratar de início de atividades no decorrer do exercício, o pagamento do imposto será simultaneamente com o pedido do Alvará de Localização e/ou Funcionamento, aplicando-se o seguinte critério:

a) se o início das atividades ocorrer no primeiro semestre do exercício, o pagamento do imposto será relativo a todo o ano;

b) se o início das atividades ocorrer no segundo semestre, o pagamento do imposto será de apenas 50% (cinquenta por cento) do total.

8 - Tratando-se de contribuinte sujeito à tributação com base na receita bruta de serviços, o pagamento será feito até o último dia útil do mês seguinte ao da competência do tributo, através de guia de recolhimento conforme modelo anexo, preenchidas pelo próprio contribuinte, exceto nos casos de diversões públicas de caráter eventual ou transitório, quando deverá ser realizado através de conhecimento emitido pelo Agente do Fisco Municipal, e da seguinte forma:

a) se apenas uma exibição ou exibições condicionadas no mesmo dia, o pagamento será efetuado em moeda corrente mediante emissão do talão-recibo;

b) se mensal, o pagamento será efetuado diretamente a Tesouraria da Prefeitura Municipal, na data mencionada no talão-recibo.

8.1. A guia de recolhimento de cada contribuinte constará de identificação do mesmo por aposição de carimbo padronizado, instituído neste regulamento, devendo ser preenchida à máquina nos espaços apropriados, conforme modelo anexo.

8.2. A guia de recolhimento deverá ser preenchida em três vias, sendo por ocasião do pagamento, apresentada ao agente recebedor que restituirá a 1ª via, devidamente quitada, retendo a 2ª e 3ª vias para seu controle e posterior remessa à Prefeitura Municipal, para os devidos registros, respectivamente.

8.3. A guia de recolhimento deverá corresponder a receita tributável do mês de competência, observadas as bases de cálculos para cada categoria de contribuinte, alíquota e outras informações, além da completa identificação do contribuinte, pela aposição do carimbo padronizado de que trata o item 8.1 deste regulamento.

8.4. Servirá ainda, a referida guia para o recolhimento de auto de infração ou de imposto retido na fonte, indicando-se no espaço apropriado o tipo e o valor do pagamento a que se refere.

Do Controle Fiscal

Dos Documentos Fiscais de Prestação de Serviços

9. O prestador de serviços emitirá obrigatoriamente, por ocasião de cada prestação de serviço, notas de transação, sob a denominação de Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Nota-Fiscal Fatura de Serviços, observadas as demais disposições regulamentares e modelos aprovados por esta Portaria Normativa.

9.1. Considera-se também, nota de transação, documentos tais como:

a) ingressos;

b) tickets;

c) convites;

d) cupões de máquinas registradoras;

e) conhecimento de fretes ou de depósitos,

desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pela Fazenda Municipal.

9.2. Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo, sendo facultativa a sua emissão:

a) sociedades civis de profissionais que prestem serviços constantes dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12,, 17 da lista de serviços a que se refere o artigo 157, § 2º do Código Tributário do Município, tributados em razão do número de profissionais habilitados;

b) contribuintes em regime especial de estimativa de receita bruta, pelo período em que se estiverem sob esta modalidade de tributação, prazo este fixado pela Fazenda Municipal;

c) entidades bancárias e similares, em razão da padronização dos documentos adotados pelo Banco Central do Brasil;

d) contribuintes que explorem atividades de representação comercial, com relação às receitas de comissões e/ou representações e que mantenham a disposição da fiscalização municipal, as comunicações ou avisos de créditos recebidos;

e) estabelecimentos de ensino de qualquer grau ou natureza, desde que mantenham registros de matrículas e de mensalidades de modo a se apurar o valor mensal das receitas decorrentes da prestação de serviços e que informem à Prefeitura Municipal o tipo de documento utilizado para esse fim;

f) empresas seguradoras ou de capitalização e as agências de seguros que recolham o imposto na forma do regulamento sobre as incidências deste tributo naquelas atividades, desde que mantenham à disposição da Fiscalização da Fazenda Municipal, os documentos exigidos pela SUSEP, arquivem os comprovantes de recolhimento, em anexo às relações mensais extraídas, contendo:

1. dados da empresa;

2. total pago ou creditado.

9.3. As entidades constantes das letras "a", "b", "c", "d", "e" e "f", do item 9.2, deverão

entregar à Prefeitura Municipal - Departamento de Fiscalização - até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Mapa Demonstrativo conforme modelo anexo a este regulamento, relativo ao mês imediatamente anterior.

9.4. Em razão das disposições do "caput" deste item (9) ressalvados os casos do item 9.2, letras "a" a "f", fica vedada a utilização de recibos para a comprovação de serviços prestados por empresas.

10. A Nota Fiscal de Serviços, identificada pela série "T", que servirá como comprovante de prestação de serviços tributáveis pelo ISQN, observadas as demais disposições deste regulamento, será emitida pelos prestadores de serviços sujeitos a este tributo.

11. A Nota Fiscal de Serviços, identificada pela série "NT", serve como comprovante de prestação de serviços, cujas atividades não são alcançadas pela incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, de acordo com a legislação em vigor, e nem o sejam de ICM, observadas as demais disposições deste regulamento.

12. A Nota Fiscal-Fatura de serviços, identificada pela série "F", será utilizada para os casos em que se fizer necessário, devendo ser observadas as demais disposições regulamentares, bem como a legislação federal pertinente (Lei nº 5.474, de 18.07.68).

13. Os documentos fiscais acima referidos, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos, quando manuscritos, à tinta, ou por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com dizeres e indicações em todas as vias.

14. Quando a operação estiver beneficiada com isenção ou imunidade, ou qualquer outro incentivo fiscal que reduza a base de cálculo do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

15. Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas em favor do fisco, os documentos que não obedecerem as normas contidas neste regulamento.

16. A critério da Fazenda Municipal, em razão da padronização de documentos fiscais anteriormente utilizados, ou mesmo em razão da estrutura organizacional de determinada empresa, poderá ser autorizado o uso de talonário de documentos fiscais do ISN em modelos e dimensões que não aqueles dos modelos anexo, bem como a utilização de formulários contínuos, desde que contem os quesitos mínimos e se apresentem devidamente numeradas por ordem crescente.

17. No caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nos documentos fiscais, essas poderão ser corrigidas mediante aplicação de carimbo, se autorizado pela Fiscalização Municipal.

18. Os contribuintes do ISQN, que também o sejam do ICM poderão, caso o Fisco Estadual autorize, obter aprovação para utilização do modelo de nota fiscal adaptada para operações incidentes ao ICM e operações sujeitas ao ISQN.

18.1. Após a autorização do Fisco Estadual, quanto ao modelo da nota fiscal adaptada, o contribuinte deverá requerer a sua aprovação ao Fisco Municipal, juntando ao pedido:

a) cópia do despacho da autoridade estadual competente, no pedido de autorização de impressão de documentos fiscais;

b) modelo da nota fiscal adaptada;

c) razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

19. A Nota Fiscal de Serviços conterá, dentre outras as seguintes indicações:

a) a denominação "Nota Fiscal de Serviços";

b) o número de ordem, a série e o número da via da nota;

c) o nome, o endereço e o número de inscrição municipal, estadual e federal, quando

for o caso;

d) data de emissão;

e) a natureza ou modalidade da operação - à vista, a prazo, em prestações;

f) espaço para o nome e endereço e outras identificações do tomador dos serviços;

g) especificação dos serviços prestados ou de operação realizada, quantidade, unidade, espécie, preço unitário e total, dos serviços;

h) o nome, o número de inscrição e outras identificações do estabelecimento gráfico que a imprimiu, quantidade de notas impressas, número e data da autorização municipal da impressão dos documentos fiscais.

19.1. As indicações constantes das letras "a", "b", "c" e "h" deste item, serão impressas tipograficamente.

19.2. Poderão ainda constar da Nota Fiscal de Serviços quaisquer outras indicações de interesse do contribuinte, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

19.3. As notas fiscais de serviços serão numeradas seguida e tipograficamente, em ordem crescente a começar pelo número 0001 e enfileiradas em blocos uniformes.

19.4. No modelo da Nota Fiscal de Serviços, série "T", além dos requisitos mencionados deverá constar ainda, a indicação impressa "Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza" incluído no preço a alíquota de.....%, abaixo da indicação "Valor Total da Nota".

19.5. No modelo da Nota Fiscal de Serviços, série "NT", além dos requisitos mencionados deverá constar ainda, a indicação impressa "Não incidente ao ISQN, de acordo com a legislação em vigor", abaixo da inscrição "Valor Total da Nota".

20. As notas fiscais de serviços, serão extraídas num mínimo de três vias, que terão a seguinte destinação:

- a) a 1ª via será entregue ao usuário ou tomador do serviço;
- b) a 2ª via poderá ser requisitada pela Fiscalização Municipal, quando assim julgar necessário;
- c) a 3ª via será mantida no talonário em poder do emitente, para controle de contabilidade ou mesmo para apresentação ao Fisco Municipal, quando solicitado;
- d) no caso de existirem outras vias, deverão essas conter a indicação impressa do seu destino.

21. As vias das notas fiscais não se substituirão nas suas diferentes funções.

22. A Nota Fiscal-Fatura de Serviços, deverá conter as seguintes indicações:

- a) a denominação "Nota Fiscal-Fatura de Serviços";
- b) a natureza da operação e a indicação do serviço prestado;
- c) a série "F", o número de ordem e o número da via;
- d) a data da emissão;
- e) o nome, o endereço e os números de inscrição municipal, estadual ou federal do emitente, se for o caso;
- f) o número da fatura, o valor da fatura/duplicata, o número de ordem da duplicata e a data do vencimento;
- g) o nome, o endereço, a praça de pagamento e os números de inscrição no CGC/MF, inscrição no ICMS, sendo o caso, o número de inscrição municipal do sacado;
- h) a discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;
- i) os preços unitários e total do serviço prestado;
- j) o nome, o endereço e as demais informações identificadoras do impressor da fatura, a quantidade dos documentos, com indicação do número de ordem da primeira e da última fatura impressa e o número da autorização municipal para impressão dos documentos fiscais.

23. As indicações das letras "a", "b", "e" e "j" serão impressas tipograficamente.

24. A Nota Fiscal-Fatura de Serviços, obedecerá no que for aplicável, inclusive quanto às dimensões, aos requisitos fixados pelo Banco Central do Brasil.

DO LIVRO ESPECIAL REGISTRO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

25. Para controle e registro dos serviços prestados pelos contribuintes sujeitos ao ISQN, em razão da receita bruta, é instituído o livro fiscal, identificado por "Registro Especial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza" obedecendo o modelo constante deste regulamento.

26. O contribuinte é obrigado a manter em cada estabelecimento, o livro especial destinado a escrituração dos serviços prestados, salvo quando a escrituração for centralizada em estabelecimento diferente daquele em que os serviços forem prestados.

27. No livro especial o contribuinte preencherá os claros existentes.

27.1. O livro especial não poderá conter emendas nem rasuras sob pena de sua invalidação e consequente arbitramento da receita bruta pela Fiscalização Municipal.

28. No preenchimento do livro especial deverão ser observadas as seguintes normas:

a) na 2ª coluna serão registrados os documentos comprobatórios da receita, tais como: nota fiscal de serviço, nota fiscal-fatura de serviço e outros comprovantes idôneos oriundos de serviços prestados;

b) na 3ª coluna serão registrados os valores totais das operações realizadas durante o dia;

c) na 4ª coluna conterão as deduções representadas:

c.1 - no caso dos itens 19 e 20 da lista de serviços tributáveis pelos ISQN adotada pelo Código Tributário do Município, pelo valor:

1. dos materiais fornecidos pelo prestado dos serviços empregados no mês;

2. mensal das subempreitadas tributadas pelo imposto;

3. pelos estornos;

d) na 5ª coluna, o líquido tributável correspondente a diferença aritmética entre os valores da 3ª e 4ª colunas, respectivamente;

d.1 - o líquido será tributável quando o total da 3ª coluna for superior ao da 4ª coluna;

e) na parte destinada ao resumo lançar-se-á:

e.1 - na letra "A" a soma mensal do líquido tributável que, multiplicada pela alíquota respectiva, resultará no montante do imposto a ser recolhido;

e.2 - na letra "C" o valor total da guia de recolhimento, incluindo ônus, se houver, com o respectivo registro da data do pagamento;

e.3 - na letra "D" o valor total recolhido em decorrência de procedimento fiscal.

28.1. É vedado o uso de mais de um livro especial, devendo ser destinado uma página para cada alíquota distinta, se for o caso.

28.2. O contribuinte enquadrado no regime de estimativa preencherá o livro somente na parte destinada ao resumo, nos claros das linhas "B" e "C", preenchendo, ainda, o claro da linha "D", em casos de procedimento fiscal.

28.3. Atendendo às peculiaridades de certas atividades, o total das operações diárias poderá, a critério do Fisco Municipal, ser registrado no último dia de cada mês em partidas mensais.

29. O livro especial, será impresso e suas páginas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, devendo ser apresentada, previamente, ao Fisco Municipal para a devida autenticação e reconhecimento fiscal para uso.

29.1. Salvo a hipótese de início de atividade, o livro especial será visado mediante a apresentação do anterior, para efeitos de revisão e lavratura de termo de encerramento.

29.2. O livro especial a ser encerrado será apresentado ao órgão fazendário competente, dentro de 15 (quinze) dias de seu preenchimento total a fim de ser substituído por outro.

29.3. No caso de encerramento de atividade, o livro especial será apresentado no mesmo órgão, para revisão fiscal e lavratura dos termos de fiscalização e baixa.

29.4. Ocorrendo transferência do estabelecimento, o livro deverá ser apresentado em idênticas condições, para efeitos de revisão e lavratura do termo de ocorrência pelo encerramento da atividade, assim entendido, por não poder ser aproveitado pelo sucesso da atividade desenvolvida.

30. O livro especial é de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, Estadual e Federal, se solicitado, devendo ser conservado durante o prazo de 5 (cinco) anos contados do seu encerramento.

31. Os lançamentos no livro especial, deverão ser feitos à tinta, até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao da competência do tributo. (Lei 1776/90)

32. O livro especial será mantido no estabelecimento do contribuinte e, quando isso não ocorrer, deverá ser apresentado, quando solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, à Fiscalização Municipal.

33. No caso de perda ou extravio do livro especial, o contribuinte é obrigado a providenciar a sua substituição no prazo de 05 (cinco) dias.

DO LIVRO DE ENTRADA E SAÍDA DE BENS

34. Este livro destina-se apenas às empresas que exerçam atividades mistas, bem como às oficinas mecânicas e agências de revendas de caminhões e automóveis, tratores e equipamentos rodoviários e implementos agrícolas, ou aquelas que a critério da Fazenda Municipal, venham a ser obrigadas a seu uso.

35. O preenchimento do livro constante do item 34, é feito por objeto, um a um, anotando-se, além do nome e endereço tributário do proprietário ou consignante, os números das ordens de serviços de entrada, conforme modelo anexo a este regulamento, e nota fiscal de prestação de serviço (número e valor).

DO CARIMBO PADRONIZADO

36. As fábricas de carimbos somente poderão confeccionar os carimbos padronizados a serem adotados em todos os documentos fiscais, pelos contribuintes do ISQN, mediante autorização do Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal.

36.1. O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios documentos fiscais.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A IMPRESSÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS

37. Os documentos fiscais a que se refere este regulamento somente poderão ser impressos mediante prévia autorização, através de pedido formulado ao Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal, em impresso "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais" conforme modelo anexo a este regulamento.

37.1. As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter registros próprios dos documentos fiscais que imprimirem, utilizando para esse fim livro próprio.

DA CONSTRUÇÃO CIVIL

38. Para efeito de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre o valor da mão-de-obra, utilizada nas obras da construção civil, serão estas classificadas segundo os padrões constantes do Quadro de Especificação e Classificação da Obra, que obrigatoriamente deverá fazer parte integrante do processo de aprovação do projeto da obra, na classificação seguinte:

a) Residencial

a.1 - Padrão Alto: acima de 480 pontos;

a.2 - Padrão Normal: de 341 a 480 pontos;

a.3 - Padrão Regular: até 340 pontos.

b) Comercial/Industrial

b.1 - Padrão Alto: acima de 105 pontos;

b.2 - Padrão Normal: de 61 a 105 pontos;

b.3 - Padrão Regular: até 60 pontos.

39. A base de cálculo incidente sobre a mão-de-obra na construção civil, será o valor apurado segundo a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART", fornecida pelo CREA, ou na falta desta, através de qualquer documento ou evidência que permita a sua apuração ou arbitramento, a juízo da Administração.

39.1. A base de cálculo para efeito deste artigo, sobre a qual incidirá a alíquota do imposto, será assim constituída:

- a) para as construções "Padrão Alto", 40% (quarenta por cento), do valor da obra, constante na ART;
- b) para construções "Padrão Normal", 30% (trinta por cento), do valor da obra, constante na ART;
- c) para construção "Padrão Regular", 20% (vinte por cento), do valor da obra, constante da ART.

40. As construções de casas consideradas "Populares" ou em regime de "Mutirão", terão o imposto fixado em 30% (trinta por cento) do valor fixado para a construção tipo "Padrão Regular".

41. O imposto será de responsabilidade do prestador do serviço e, solidariamente do proprietário da obra, cujo recolhimento deverá efetivar-se opcionalmente, da seguinte forma:

- a) no ato da aprovação do projeto, pelo montante integral do imposto devido;
- b) durante a execução da obra, em tantas parcelas, quantas forem os meses da sua duração, sem prejuízo da compactação de parcelas, quando a obra se realizar em prazo inferior ao previsto ou foi da vontade do contribuinte antecipar o recolhimento.

41.1. O recolhimento do imposto, opcionalmente, como prevê esse item, deverá ser requerido pelo contribuinte ou responsável, tempestivamente com sujeição à apreciação e aprovação da autoridade competente.

41.2. O recolhimento do imposto nos termos da letra "b" deste item, terá o seu valor expresso em números de URMs, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo já convertida, pela alíquota correspondente.

42. Sempre que o valor da mão-de-obra efetiva, segundo documento fiscal ou qualquer outro indicador, for superior àquele definido na ART, o contribuinte ou responsável, fica sujeito ao recolhimento do imposto sobre a base de cálculo adicional.

43. Somente será concedido Alvará de "Habite-se", ao proprietário da obra que apresentar a quitação da Fazenda Municipal, relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e a aprovação da obra pelo engenheiro responsável, de forma escrita, que comprove o seu término.

44. A incidência do ISQN, ocorre na data da aprovação definitiva do projeto da obra, pelo órgão municipal competente, independentemente do conhecimento do fato, pelo proprietário ou responsável.

44.1. O valor do ISQN será convertido em URMs vigentes na data da ocorrência do fato gerador, mediante a divisão do valor do ISQN pelo valor nominal da URM vigente.

44.2. O contribuinte ou responsável será notificado do lançamento do imposto e terá 05 (cinco) dias, contados da data prevista neste item, para fazer o seu recolhimento sem os acréscimos legais.

45. Os recolhimentos feitos com atraso, serão passíveis de juros, multa e correção monetária, na forma da legislação tributária municipal vigente.

46. Na caso de construção no cemitério municipal, a base de cálculo do Imposto será em função do padrão de construção fixado através do Quadro de Especificação e Classificação da Obra, emitido juntamente com o pedido de licença para a execução de obras, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

DO CANCELAMENTO E BAIXA DE INSCRIÇÃO

47. Cancelar-se-á a inscrição:

a) a requerimento do contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação das atividades;

b) mediante comunicação do Juízo competente, no caso de falência;

c) de "ofício", se, desaparecendo a firma ou sociedade, não houver sido requerida a baixa de inscrição.

48. Na comunicação de falência, antes de se proceder a baixa de inscrição, deverá o órgão fazendário diligenciar, junto ao Juízo competente a fim de localizar e examinar a escrituração do contribuinte, para efeito de aplicação do disposto nos artigos 186 e seguintes do Código Tributário Nacional.

49. Sempre que qualquer de seus estabelecimentos encerrarem atividades, o contribuinte deverá requerer ao órgão fazendário, a baixa de inscrição no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de cessação das atividades.

50. O pedido de baixa de inscrição, será instruído, em se tratando de contribuinte sujeito ao ISQN em função da receita bruta, com os seguintes livros e documentos fiscais:

- a) Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento;
- b) Livro especial de registro de prestação de serviços;
- c) notas de transação utilizadas na prestação de serviços nos últimos 5 (cinco) anos, caso tenha sofrido fiscalização municipal neste período;
- d) tanoeiros de notas fiscais ou notas de transação diferentes dessas, ainda não utilizadas pelo contribuinte, para inutilização pela Fiscalização Municipal;
- e) registros contábeis e fiscais a fim de serem submetidos à revisão fiscal pelo órgão fazendário competente;

f) outros documentos, tais como: distrato social, contratos de fusão com outras sociedades, etc.

50.1. As empresas constantes do ítem 34 deste regulamento, além dos documentos acima enumerados deverão ainda juntar o livro de Registro de Entradas e Saídas de Bens.

51. A baixa de inscrição somente poderá ser deferida quando o contribuinte estiver quites com a Fazenda Municipal, condição esta para que os livros fiscais possam ser encerrados com os respectivos termos de baixa e de inutilização dos documentos fiscais inaproveitáveis, lançados após a última operação.

52. Apurado qualquer débito do contribuinte, e se esse negar à pagá-lo, será lavrado, nos livros fiscais, termo circunstanciado da constatação do débito, lavrando-se auto de infração e apreensão contra o devedor, para compeli-lo a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que será este inscrito em Dívida Ativa do Município, para cobrança judicial.

53. Os livros e documentos apresentados por ocasião do pedido de baixa de inscrição, serão devolvidos ao contribuinte no prazo suficiente que se processe a inspeção fiscal, à exceção de:

a) Alvará de Licença para Localização e/ou Funcionamento;

b) notas de transação não utilizadas;

c) livros fiscais em que forem lavrados termos circunstanciados da constatação do débito, que serão mantidos em poder da Fiscalização para competente produção de provas em Juízo.

54. A baixa da inscrição, em qualquer caso, não imposta em quitação de tributos devidos, e nem exime o contribuinte do pagamento de débitos posteriormente apurados, enquanto não expirado o prazo legal de prescrição ou decadência.

55. Ficam aprovados todos os documentos fiscais anexos a este regulamento.

56. Os contribuintes sujeitos ao ISQN, tem 30 (trinta) dias de prazo, a contar da data desta Portaria Normativa, para se enquadrar na nova sistemática, prevista neste regulamento.

57. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal da Fazenda.

São Borja, 28 de dezembro de 1984.

Bel. ALTINO TESEU C. SARMANHO
Secretário Municipal da Fazenda

L E I nº 1.279/84

Autoriza o Poder Executivo a isentar de tributos municipais os moradores em área ribeirinha do Rio Uruguai.

O BEL. ARNELDO MATTER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar de tributos municipais, as propriedades localizadas na zona ribeirinha do Rio Uruguai, a seguir discriminadas: **NORTE**, com o rio Uruguai, entre as ruas Pedro Américo e Saldanha Marinho; **SUL**, com a rua Visconde do Rio Branco, entre as ruas Pedro Américo e Saldanha Marinho; **LESTE**, com a rua Pedro Américo, entre o rio Uruguai e rua Visconde do Rio Branco e a **OESTE**, com a rua Saldanha Marinho, entre o rio Uruguai e a rua Visconde do Rio Branco.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o artigo 1º da presente Lei, não abrangerá os prédios com testada para a rua Visconde do Rio Branco.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar de Alvará de Licença o pequeno comércio exercido na zona descrita no artigo 1º da presente Lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro do ano de 1984.

Bel. ARNELDO MATTER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Prof. VOLMIR ADÃO DELLA-FLORA
Chefe de Gabinete

L E I N° 1.340/85

Altera tabelas do Anexo II da Lei Municipal nº 1.299/84 e dá outras providências.

O BEL. ARNELDO MATTER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 58, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alteradas as tabelas XV (item 9), XIX (item 3) e XXIII (itens 10, 11 e 13), do Anexo II da Lei Municipal nº 1.299/84, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

TABELA XV

Item 9 - Desmembramentos simples:

a)	terreno com área até 600m ² , com testada normal e única, p/m ²	4%	URM
b)	terreno com área até 1000m ² , com testada normal e única, p/m ²	3%	URM
c)	terreno com área até 600 m ² , com testada inferior a duas normais, p/m ²	6%	URM
d)	terreno com área até 1000 m ² , com testada inferior a duas normais, p/m ²	4%	URM
e)	terreno com área até 2000 m ² , com testada inferior a duas normais, p/m ²	3%	URM

Loteamentos em geral:

a)	de 01 a 20 lotes, por lote	200%	URM
b)	pelo excedente, por lote	100%	URM

TABELA XIX

Item 3	Alinhamento por metro linear	1%	URM
--------	------------------------------	----	-----

TABELA XXIII

Item10	Transferências de direitos	400%	URM
--------	----------------------------	------	-----

Item11 Habite-se:

1)	Edificações consideradas "popular", terão o valor da taxa reduzida em 80% do seu montante;		
2)	Edificações consideradas "construção em regime de mutirão", estão isentas do pagamento da taxa de "habite-se";		
3)	Edificações destinadas à residências, com área construída até 150 m ² , por metro quadrado;	2%	URM
4)	Edificações para qualquer fim, com mais de 150 m ² , e até 2 pavimentos, por metro quadrado excedente;	0,2%	
5)	Edificações com mais de 2 pavimentos, até 150 m ² , por metro quadrado;	2%	URM
6)	por metro quadrado excedente	1%	URM
Item13	Cópias de plantas, mapas, projetos, diagramas e outros, por m ²	20%	URM

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar do pagamento da taxa de localização e/ou funcionamento, os clubes de serviço, grupos de arte nativa, entidades de classe, entidades culturais, sociais, filantrópicas, sem fins lucrativos.

Art. 3º - Para a concessão da isenção constante do artigo 2º desta Lei, o interessado deverá encaminhar requerimento acompanhado dos documentos exigidos em regulamento, que deverá ser renovado anualmente.

Art. 4º - Fica, ainda, alterada a lista de serviços de que trata o artigo 168, Anexo I, da Lei Municipal nº 1.299/84 de 17.12.94, que passará a ter a seguinte redação:

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

OBSERVAÇÃO: Em vigor o Anexo I da Lei 1299/84, alterada pelas Leis 1776/90 e 2.235/94.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário ficando convalidados todos os atos praticados anteriormente a esta lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos doze (12) dias do mês de julho do ano de 1985.

Bel. ARNELDO MATTER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Prof. VOLMIR ADÃO DELLA-FLORA
Chefe de Gabinete

PORTARIA NORMATIVA Nº 01/86

De 04 de abril de 1986

Dispõe sobre a implantação da Ordem de Serviço, a ser emitida por prestadores de Serviços - oficinas de conserto e/ou reformas de qualquer natureza.

O Secretário Municipal da Fazenda, no uso da competência que lhe foi delegada pela Lei Municipal nº 1.299/84 de 17 de dezembro de 1984,

RESOLVE:

- 1.** Fica instituída a obrigatoriedade da emissão por parte de prestadores de serviços - oficinas de consertos e/ou reformas de qualquer natureza -, da ordem de Serviços, por ocasião de entrada no estabelecimento de bens para consertos e/ou reformas conforme modelo anexo a esta Portaria.
- 2.** O documento fiscal constante do item desta Portaria Normativa, somente poderá ser impresso mediante prévia autorização, através de pedido, formulado à Secretaria Municipal da Fazenda - Departamento de Fiscalização -, no impresso "Autorização para Impressão de Documentos fiscais".
- 3.** As tipografias e estabelecimentos congêneres, são obrigados a manter registro próprio do documento fiscal que imprimirem utilizando para este fim o livro competente.
- 4.** Até o dia 15 do mês subsequente, ficam os estabelecimentos mencionados no item 1 desta Portaria Normativa, obrigados a apresentarem à Secretaria Municipal da Fazenda - Departamento de Fiscalização -, a Guia de Informações para Arrecadação, devidamente preenchida conforme o modelo anexo.
- 5.** No caso de prestadores de serviços, enquadrados nos dispositivos a que se referem esta Portaria, que já possuírem talões de Ordem de Serviços, deverão apresentá-los ao Departamento de Fiscalização para serem autenticados, no prazo hábil.
- 6.** O não cumprimento dos dispositivos desta Portaria Normativa sujeitará ao infrator as penalidades previstas em Lei.
- 7.** Esta Portaria Normativa, entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de maio de 1986.

Cumpra-se e Publique-se.

JOSÉ GONZAGA LEWIS BICCA
Secretário Municipal da Fazenda

CARIMBO PADRONIZADO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA Secretaria Municipal da Fazenda
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA GUIA DE INFORMAÇÃO PARA ARRECADAÇÃO Operação
Realizada:...../..... a/..... Valor: R\$.....
Insc. CGC/MF:

1 - Ordem de Serviço do Período: n° a R\$.....
2 - Ordens de Serviço Período ant.: n° a R\$.....
3 - Ordens Serviço do Exercício: n° a R\$.....

4 - Não houve movimento.

Motivo:

Instruções: Esta Guia deverá ser apresentada a Secretaria Municipal da Fazenda - Departamento de Fiscalização - até o dia 15 de cada mês, em duas vias

ORDEM DE SERVIÇO

VIA

Inscr. Municipal:.....Inscr. CGC/MF:.....

Data da emissão:...../...../.....

Proprietário ou Consignante

Nome:.....

Endereço:.....

Município:.....

CGC/MF:.....

Unid.	Quant.	Especificações	Serviços a executar	Valor
-------	--------	----------------	---------------------	-------

Inscr. Est. nº.....

Autorização para impressão - Prefeitura Municipal nº

Autorizo(amos) a execução dos serviços acima discriminados.

Proprietário ou Consignante

Tamanho: não inferior a 15 x 21.

DECRETO Nº 2.380/87

Regulamenta a parte específica, da Lei nº 1299/84, que trata da retenção do Imposto Sobre Qualquer Natureza (ISSQN) pela fonte pagadora, institui comprovante de retenção e dá outras providências.

MÁRIO ROQUE WEIS, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 58, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros - não significando direito de crédito do imposto em seu favor, quando (Art. 154, da Lei 1299/84 de 17.12.84):

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais não apresentar comprovante no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Art. 2º - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção, o qual lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto, conforme modelo anexo.

Art. 3º - O recolhimento do imposto retido na fonte deverá ser feito até o último dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, através da Guia de Recolhimento do ISSN, assinalando o quadrado nº 3 (I.R. Fonte).

Art. 4º - Todo aquele que se utilizar de serviços de terceiros deverá exigir do Prestador de Serviços documentos fiscais autorizados pelo Município (Notas Fiscais de Prestação de Serviços e/ou Ordem de Serviço).

Art. 5º - Fica o contratante obrigado a enviar ao Departamento de Fiscalização, relação contendo Razão Social ou nome do prestador, endereço, ramo de atividade, inscrição municipal, data e valor do serviço, até o dia 15 do mês subsequente ao da prestação do serviço, quando o prestador comprovar inscrição do Município e não emitir documentos fiscais autorizados.

Art. 6º - Os Estabelecimentos de Diversões Públicas, deverão apresentar ao órgão competente, até o dia 15 do mês subsequente ao da prestação do serviço, MAPA DEMONSTRATIVO DA RECEITA, discriminando:

- a) convites ou ingressos a não sócios;
- b) venda de mesas a não sócios;
- c) venda de mesas a sócios;
- d) e outros.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 7º - As infrações e penalidades serão as constantes do Art. 185 da Lei 1299 de 17.12.84,

Inciso V e VI:

- multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido.

- multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e sete (27) dias do mês de fevereiro do ano de 1987.

MÁRIO ROQUE WEIS

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

ORACY NEGRI MONTIEL

Chefe de Gabinete

COMPROVANTE DE RETENÇÃO DO ISSQN - R. FONTE - Nº

Responsável pela retenção:.....

Endereço:.....

Inscrição Municipal.....

Prestador do Serviço:.....

Endereço:.....

Serviço Prestado:.....

CGCMF ou CPF:.....

Valor do Serviço:

Imp. Retido Fonte:

Valor Líquido:

São Borja,.....de.....de 19.....

Prestador do Serviço

Fonte Pagadora

1ª via para o Prestador de Serviço

2ª via para o Departamento de Fiscalização

3ª via para a Fonte Pagadora

L E I nº 1.559/88

Dá nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 128, da Lei nº 1.299/84.

MÁRIO ROQUE WEIS, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 58, Inciso III da Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 128 da Lei nº 1.299/84, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 128 -

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados pelo Poder Executivo, com base na variação da OTN ou outra unidade equivalente que venha a substituí-la.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e um (21) dias do mês de dezembro do ano de 1988.

MÁRIO ROQUE WEIS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

NANCY NONNI BRUNELLI
Respondendo p/expediente

LEI Nº 1.569/89

Institui o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

O BEL. ALTINO TESEU CARVALHO SARMANHO, VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 50, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos" que tem como fato gerador:

I - a Transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a Transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Art. 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 3º;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda;

§ 2º - Equipara-se a contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza, desde que se

verifique acréscimo patrimonial;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município, desde que se verifique acréscimo patrimonial;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes da fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V - o adquirente for associação esportiva, cultural ou recreativa, ou, ainda, entidade sindical de trabalhadores e Associações Comunitárias, reconhecidos na forma da Lei.

VI - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade. **(Redação da Lei nº 1.594/89)**

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (02) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no seu desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão de gleba rural não excedente a 25 hectares, que se destine ao cultivo pelo adquirente e sua família, não possuindo este outro imóvel rural;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IX - Vetado;

X - Vetado.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º - Fora os casos expressamente referidos, o imposto é devido pelo transmitente ou cedente do bem imóvel ou do direito a ele relativo, e, no caso de permuta, pela parte que obtiver acréscimo patrimonial.

I - no caso do Inciso VII, do Art. 2º, o imposto será devido pela parte que receber a

reposição;

II - no caso do Inciso III, do parágrafo 1º, do Art. 2º, o imposto será devido pelo

retrocessor;

III - no caso do Inciso IV, do parágrafo 1º, do Art. 2º, o imposto será devido pelo

primitivo vendedor.

Art. 6º - Nas transmissões que se efetuaram sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o adquirente ou o cessionário, conforme for o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financeira - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2%) dois por cento.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago, no caso do Inciso XIV, letra "b", do Art. 2º, até a data do trânsito em julgado da sentença declaratória do domínio sobre o imóvel usucapiendo. Nos demais casos, até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência do imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;

V - no caso do inciso VIII, do Art. 2º, quando da efetivação do ato translativo autorizado pelo mandato;

VI - no caso do inciso IX, do Art. 2º, quando da efetiva transmissão da herança ou legado do fiduciário ao fideicomissário;

VII - no caso do inciso X, do Art. 2º, quando da efetivação do resgate pelo enfiteuta;

VIII - no caso do inciso XVI, do Art. 2º, quando da efetivação do ato translativo do domínio;

IX - no caso do inciso XVIII, do Art. 2º, quando da efetivação do ato translativo e

somente no caso de acréscimo patrimonial.

Art. 10 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, se restituirá a diferença paga a maior pelo contribuinte sobre o imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 11 - O imposto, uma vez pago, além do caso previsto no parágrafo 2º do artigo anterior, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade jurídica, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com o fundamento no artigo 1136 do Código Civil;

IV - erro de cálculo, devidamente comprovado, caso em que o contribuinte encaminhará pedido de verificação à repartição competente, de forma verbal ou escrita, sendo expressamente vedada a negativa ao pedido, ou seu desatendimento pelo órgão arrecadador, caso em que o funcionário responsável incidirá em falta grave, nos termos da Lei.

Art. 12 - A Guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 13 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 14 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 15 - Os tabeliães e escrivães, sem prejuízo de suas atribuições específicas, farão constar dos instrumentos, escrituras ou termos judiciais a ocorrência do não pagamento do imposto devido.

Art. 16 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 17 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 18 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 19 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

Art. 20 - O Prefeito Municipal baixará, no prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento da presente Lei.

Art. 21 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 22 - Aplica-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 1º de março de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos dois (02) dias do mês de março do ano de 1989.

Bel. ALTINO TESEU CARVALHO SARMANHO
Prefeito em exercício

DECRETO Nº 2.770/89.

Regulamenta a Lei nº 1.569/89, de 02.03.89.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 58, Inciso V, da Lei Orgânica do Município,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos" que tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º - A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta, desde que haja acréscimo patrimonial;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 3º;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituições de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto vitalício;

XIV - cessão de direitos de usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extra-judicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou por acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra de venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens de direitos de outra natureza, desde que se verifique acréscimo patrimonial;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município, desde que se verifique acréscimo patrimonial;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles

relativos quando:

I - o adquirente for a União, Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoas jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes da fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

V - o adquirente for associação esportiva, cultural ou recreativa, ou, ainda, entidade sindical de trabalhadores e associações comunitárias, reconhecidos na forma da lei.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (02) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no seu desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V - a transmissão de gleba rural não excedente a 25 hectares, que se destine ao cultivo pelo adquirente e sua família, não possuindo este outro imóvel rural;

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - as transferências de imóveis desapropriado para fins de reforma agrária;

IX - **Vetado**;

X - **Vetado**.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º - Fora os casos expressamente referidos, o imposto é devido pelo transmitente ou cedente do bem imóvel, ou do direito a ele relativo e, no caso de permuta, pela parte que obtiver acréscimo patrimonial.

I - no caso do inciso VII, do artigo 2º, o imposto será devido pela parte que receber a reposição;

II - no caso do inciso III, do parágrafo 1º, do Art. 2º, o imposto será devido pelo retrocessor;

III - no caso do inciso IV, do parágrafo 1º, do Art. 2º, o imposto será devido pelo primitivo vendedor.

Art. 6º - Nas transmissões que se efectuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o adquirente ou o cessionário, conforme for o caso.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor do excesso efetivamente reposto ou devolvido.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financeira - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões - 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago, no caso do Inciso XIV, letra "b", do Art. 2º, até a data do trânsito em julgado da sentença declaratória do domínio sobre o imóvel usucapiendo. Nos demais casos, até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência do imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente;

V - no caso do inciso VIII, do Art. 2º, quando da efetivação do ato translativo autorizado pelo mandato;

VI - no caso do Inciso IX, do Art. 2º, quando da efetiva transmissão da herança ou legado do fiduciário ao fideicomissário;

VII - no caso do inciso X, do Art. 2º, quando da efetivação do resgate pelo enfiteuta;

VIII - no caso do Inciso XVI, do Art. 2º, quando da efetivação do ato translativo do domínio;

IX - no caso do inciso XVIII, do Art. 2º, quando da efetivação do ato translativo e somente no caso de acréscimo patrimonial.

Art. 10 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, se restituirá a diferença paga a maior pelo contribuinte sobre o imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão de promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 11 - O imposto, uma vez pago, além do caso previsto no parágrafo 2º do artigo anterior, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade jurídica, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

1136 do Código Civil;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com o fundamento no artigo 1136 do Código Civil;

IV - erro de cálculo, devidamente comprovado, caso em que o contribuinte encaminhará pedido de verificação à repartição competente, de forma verbal ou escrita, sendo expressamente vedada a negativa ao pedido, ou seu desatendimento pelo órgão arrecadador, caso em que o funcionário responsável incidirá em falta grave, nos termos da lei.

Art. 12 - A Guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 13 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 14 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 15 - Os tabeliães e escrivães, sem prejuízo de suas atribuições específicas, farão constar dos instrumentos, escrituras ou termos judiciais a ocorrência do não pagamento do imposto devido.

Art. 16 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

Art. 17 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 18 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Decreto sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Art. 19 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Art. 20 - O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

Art. 21 - Aplica-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração tributária.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a 1º de março de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e dois (22) dias do mês de março do ano de 1989.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSE CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

L E I Nº 1.594/89

Acrescenta o Inciso VI, ao Artigo 3º, da Seção II, da Lei nº 1.569/89.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 58, Inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Inciso VI, do Artigo 3º, da Lei nº 1.569/89, terá a seguinte redação;

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

VI - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade”.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e nove (29) dias do mês de agosto do ano de 1989.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

L E I nº 1.632/89

Proibe a venda de cola de sapateiro, pelo comércio local e dá outras providências.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 58, Inciso III da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a venda de cola de sapateiro pelo comércio local, à menores de 21 anos e a quem não possua alvará ou documento comprobatório da existência de firma.

§ 1º - O Executivo Municipal, regulamentará multas a serem fixadas aos infratores, no descumprimento desta Lei.

Art. 2º - As firmas que negociarem cola de sapateiro na cidade, deverão manter, em livro próprio, o nome, endereço e documento de identidade do comprador, com sua assinatura.

Parágrafo Único - Mensalmente a Fiscalização do Executivo, passará pelos agentes que comercializam Cola, verificará os livros e efetuará rubrica com data.

Art. 3º - A Secretaria da Fazenda será responsável pela cobrança das multas e pela Fiscalização referida nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei deverá ser fixada em local visível, nas lojas comerciais que negociam cola de sapateiro.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos quatro (04) dias do mês de dezembro do ano de 1989.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

L E I nº 1.638/89

Cria o Serviço de Limpeza Pública na cidade de São Borja.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 58, Inciso III da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Limpeza Pública da cidade de São Borja.

Parágrafo Único - O Serviço de Limpeza Pública será constituído pelas seguintes equipes:

I - DE FISCALIZAÇÃO, composta por 04 (quatro) Fiscais de Posturas do quadro de Funcionários que, com o uso de bicicletas, fiscalizarão o cumprimento do Código de Posturas;

II - DE COLETA DE LIXO, composta por:

03 (três) caminhões com coletor de lixo Kuka;

03 (três) motoristas do quadro de funcionários;

12 (doze) servidores regidos pela C.L.T. com 20% de insalubridade;

III - DE RETIRADA DE RESÍDUOS, composta por:

a)

01 (um) caminhão Tramontina;

01 (um) motorista do quadro de funcionários;

02 (dois) servidores regidos pela C.L.T.

b)

02 (dois) caminhões basculantes;

02 (dois) motoristas do quadro de funcionários;

08 (oito) servidores regidos pela C.L.T.

01 (um) caminhão basculante de reserva;

IV - DE CAPINA, composta por:

03 (três) turmas de oito (08) servidores cada uma, regidos pela C.L.T.

03 (três) capatazes em cargo de confiança;

V - DE VARRIÇÃO, composta por:

15 (quinze) servidoras;

15 (quinze) servidores, todos regidos pela C.L.T.;

02 (dois) capatazes de bicicleta;

VI - PESSOAL A SER EMPREGADO NO SERVIÇO:

04 (quatro) Fiscais de Postura;

06 (seis) motoristas;

12 (doze) servidores regidos pela C.L.T., com 20% de insalubridade;

49 (quarenta e nove) servidores regidos pela C.L.T.;

15 (quinze) servidores regidos pela C.L.T.;

05 (cinco) capatazes;

VII - Quando do preenchimento dos cargos, deverão ser aproveitados os servidores efetivos, pertencentes ao Quadro de Funcionários Públicos Municipais.

Art. 2º - O Serviço de Limpeza Pública será subordinado ao Secretário Municipal de Serviços Urbanos e dirigido pelo Diretor do Departamento de Limpeza Pública CC-2 existentes através de Lei.

Art. 3º - Poderá o Executivo, contratar por empreitada a serviço de terceiros, quando necessários, obedecida a disponibilidade de recursos orçamentários específico e o custo da taxa de limpeza pública na forma determinada.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigindo a partir do primeiro dia do mês subsequente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos onze (11) dias do mês de dezembro do ano de 1989.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL

Chefe de Gabinete

LEI nº 1.645/89

Cria a Taxa de Limpeza Pública para a cidade de São Borja.

O BEL. ALTINO TESEU CARVALHO SARMANHO, VICE-PREFEITO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 58, Inciso III da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 1.638/89, que criou o Serviço de Limpeza Pública da cidade de São Borja, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA TAXA

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Limpeza Pública pelos serviços prestados de acordo com a Lei nº 1.638/89 de 11 de dezembro de 1989.

§ 1º - O custo do serviço criado pela Lei nº 1.638/89 importa para o mês de janeiro do exercício de 1990 em Ncr\$271.576,65 (duzentos e setenta e um mil, quinhentos e setenta e seis cruzados novos e sessenta e cinco centavos).

§ 2º - Na cobrança da taxa instituída por esta Lei, o custo dos serviços nos meses subseqüentes será reajustado de acordo com a BTN do mês.

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a atualizar por Decreto, o custo mensal do serviço criado pela lei nº 1.638/89 para o mês de janeiro de cada exercício financeiro subseqüente, para fins do § 2º do artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Nos imóveis com mais de um piso, para cada economia será considerada a fachada linear por piso.

§ 2º - Para efeitos do § 1º deste artigo, será considerado devedor da Taxa de Limpeza Pública cada proprietário de cada unidade autônoma que tiver o prédio urbano, por piso ou andar somado.

CAPÍTULO II

Art. 4º - Em 1.629, 39108 hectares da superfície da cidade, São Borja tem 493.708,5 metros lineares de ruas, sob a incidência da Taxa de Limpeza Pública.

§ 1º - O valor do metro linear da Taxa de Limpeza Pública será obtido pela divisão do Custo Mensal do Serviço de Limpeza Pública pelo número de metros lineares de ruas e avenidas da cidade de São Borja.

§ 2º - Para o mês de janeiro do exercício de 1990, o valor do metro linear por fachada será:

$$\text{Ncr\$}271.576,65 \div 493.708 \text{ m} = \text{Ncr\$}0,550$$

Art. 5º - O valor do metro linear de fachada do imóvel a ser recolhido pelo contribuinte no mês de janeiro de 1990, será de doze vezes o valor determinado pelo § 2º do artigo 4º, ou seja, Ncr\$0,550 x 12 = Ncr\$6,60.

Parágrafo Único - Ao valor de Ncr\$6,60 será aplicadas as disposições do § 2º do artigo 1º para o exercício de 1990, e do artigo 2º nos anos subseqüentes.

CAPÍTULO III

Art. 6º - Considerada a extensão de suas ruas, a cada um dos três grandes bairros da cidade de São Borja, corresponderá o seguinte percentual do Custo de Serviço de Limpeza Pública criado pela Lei nº 1.638/89:

Bairro do Passo: 17,646%;

Bairro da Várzea: 21,079%;

Zona Central: 61,275%.

Parágrafo Único - Lei posterior definirá os grandes bairros e vilas integrantes, com suas limitações e áreas, bem como a Zona Central.

Art. 7º - Regulamentação preverá a redução do valor da Taxa de Limpeza Pública para os contribuintes menos favorecidos, levando em conta a situação sócio-econômica, a localização do imóvel nos bairros e o número de vezes que o serviço de Limpeza Pública é prestado.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada no prazo de cento e vinte (120) dias.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e seis (26) dias do mês de dezembro do ano de 1989.

Bel. ALTINO TESEU CARVALHO SARMANHO
Prefeito em exercício

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

LEI Nº 1.690/90

Disciplina a inscrição em dívida ativa dos débitos para com a Fazenda Pública, por omissão de pagamento, sonegação de tributo ou infração à legislação tributária, apurada mediante procedimento administrativo fiscal e dá outras providências.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 50, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Considera-se procedimento administrativo fiscal, o iniciado para formalizar a exigência do crédito tributário, por omissão de pagamento, sonegação fiscal ou infração a dispositivos da legislação tributária.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se dívida ativa municipal o crédito a qualquer título a que a Fazenda Municipal tem direito, proveniente de crédito fiscal tributário, crédito fiscal por equiparação legal ou crédito por contrato.

Art. 3º - Os débitos para com a Fazenda Municipal serão inscritos em dívida ativa no primeiro dia útil após transcorrido os prazos de recursos administrativos previstos na Lei nº 1.299/84.

Art. 4º - O termo de inscrição conterá os requisitos do artigo 268 da Lei nº 1.299/84 e da Lei Federal nº 6.830/80.

Parágrafo único - A certidão de inscrição em dívida ativa e o termo de inscrição em dívida ativa poderão ser emitidos por qualquer meio mecânico, inclusive por computador.

Art. 5º - A dívida ativa legitimamente inscrita, no prazo hábil e com os requisitos de lei, será o instrumento de que se utilizará a Municipalidade para promover processo executivo fiscal.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos catorze (14) dias do mês de maio do ano de 1990.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

LEI Nº 1.767/90

Institui a Unidade de Referência do Município, em substituição a outros índices e dá outras providências.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 50, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída a Unidade de Referência do Município - URM - para todos os efeitos e fins, como índice de cálculo e fator de referência de todos os tributos e cominações pecuniárias na Legislação Municipal.

Art. 2º - A Unidade de Referência do Município - URM - substituirá as unidades monetárias, valores ou percentuais expressos, citados ou referidos na Legislação Municipal, para todos os efeitos citados nesta Lei, que estão expressos em BTN/MVR/Salário Mínimo Valor Regional de Referência.

Parágrafo Único - O salário mínimo no valor Regional de Referência para efeitos da presente substituição, corresponderá, em valores, o equivalente a 3,27 URMs. **(Redação Lei 2.262/94).**

Art. 3º - A Unidade de Referência do Município - URM - será atualizada pelo IPC, IRVF/BTN, URP, INPA/MVRR, índice de Atualização Monetária das Contas de Poupança, mensalmente e sempre com base na variação do maior destes índices.

Art. 4º - Em caso de extinção destes indicadores a atualização será pelo indicador que substituirá.

Art. 5º - A Unidade de Referência do Município - URM - terá o valor básico inicial de dois (02) MVR correspondente a dois mil cento e nove cruzeiros e oitenta e oito centavos (Cr\$2.109,88) em setembro de 1990.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e ressalvando quanto a tributos a sua aplicação em 1º de janeiro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e um (21) dias do mês de dezembro do ano de 1990.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

L E I N° 1.774/90

Define e institui tratamento privilegiado às microempresas e dá outras providências.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 50, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada microempresa para o fim de tributação pelo Município, as firmas em nome individual e pessoa jurídica, que realizarem no ano base, receita bruta igual ou inferior a 5.400 URMs (Lei 1767/90).

Parágrafo Único - Esse limite será calculado tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores da URM vigente nos respectivos meses.

Art. 2º - Ano base tributário é o período entre 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que é devido o tributo ou solicitação de tratamento diferenciado.

Art. 3º - Receita bruta é a soma de todas as receitas da empresa, apuradas ou arrecadadas pelo contribuinte do imposto, no ano base, inclusive as não operacionais, considerando-se para sua apuração:

I - o total de todas as receitas, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na legislação do ISSQN;

II - a soma das receitas de todos os estabelecimentos prestadores e executores ou não de serviços, do mesmo contribuinte, sediados no Município ou fora dele.

Art. 4º - O contribuinte solicitante deverá comprovar que a receita bruta não ultrapassou o limite estabelecido no artigo 1º, desta forma:

I - no ano em que se constitui a empresa ou firma em nome individual a receita bruta será calculada proporcionalmente ao número de meses decorridos, tomando-se as receitas desde o mês de constituição a 31 de dezembro do mesmo ano;

II - tratando-se de empresa já constituída deverá comprovar que a receita bruta anual do ano base não excedeu o limite do valor estabelecido no artigo 1º;

III - em se tratando de empresa em constituição que optar pelo benefício desta Lei, deverá apresentar demonstrativo da projeção da receita bruta prevista para o exercício, enquadrando-se no artigo 1º.

Parágrafo Único - A falsa declaração, omitindo receitas para se beneficiar ou que propicie ou favoreça fraudes na tentativa de enquadramento, crie embaraços ou dificulte as diligências fiscais, sujeitará o infrator à multa de 50% do imposto devido acrescido da pena de 20URMs, além de vedação de apresentar nova declaração e se beneficiar três anos subsequente.

Art. 5º - A microempresa que, em qualquer mês do exercício ultrapassar o limite estabelecido no artigo 1º deve comunicar à fiscalização até o décimo quinto dia, para recolhimento do imposto na alíquota normal, sob pena de multa, do artigo antecedente sujeitando-se à cominação quem der causa.

Art. 6º - As microempresas ficarão obrigadas a emissão de notas fiscais de serviços, série "T", e a manter escrita fiscal regular.

Art. 7º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa ou firma em nome individual:

I - constituída sob forma de sociedade por ações;

II - tenha participação societária em outra pessoa jurídica;

III - tenha membro (sócio) residente no exterior;

IV - prestadores de serviços profissionais como titulados (profissões técnicas e de nível superior regulamentadas);

V - que realize operações ou preste serviços relativos a:

a - compra e venda, loteamento, locação ou construção de imóveis;

b - importação de produtos estrangeiros;

c - administração de quaisquer bens, móveis ou imóveis;

d - armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

e - câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

f - publicidade e propaganda;

g - agenciamento e corretagem de qualquer natureza;

h - despachante;

i - diversões públicas;

j - guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.

Art. 8º - A alíquota incidente para efeitos de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelas microempresas e firmas individuais é de 2% (dois por cento).

Art. 9º - Em qualquer tempo, a microempresa assim classificada e definida poderá recolher pela alíquota normal.

Art. 10 - O valor limite (teto de benefício) será indexado pela URM (Lei 1767/90) ou índice de reajuste oficial adotado pelo Município para os tributos.

Art. 11 - As microempresas poderão recolher os tributos devidos até o décimo quinto dia do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 12 - As obrigações acessórias da microempresa, como a emissão obrigatória de notas e a escrita fiscal regular, serão regulamentadas por ato do Executivo.

Art. 13 - Os contribuintes que pretenderem obter os benefícios do tratamento privilegiado deverão até o dia 30 de janeiro, apresentar a declaração fiscal anual.

§ 1º - A DFA será regulamentada por ato do Executivo que definirá seus característicos e prazos.

§ 2º - A declaração deverá vir acompanhada de requerimento solicitando o benefício.

Art. 14 - A falta de Declaração Fiscal Anual dentro do prazo legal implica na perda do benefício para àquele exercício.

Art. 15 - Considera-se imposto devido o imposto não retido, não declarado e não recolhido.

Art. 16 - Aplica-se a microempresa, no que couber, as demais disposições legais que disciplinam o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis que concedem isenção à microempresas.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de 1990.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

LEI Nº 1.776/90

Altera o texto dos Artigos 152, 157, 161, 327 e Anexo I da Lei nº 1.299 de 17.12.84 e dá outras providências.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 50, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 152, 157, 161, 327 e Anexo 1 da lei nº 1.299 de 17.12.84, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152 - Sujeitam-se ao imposto, os serviços previstos na Lei Complementar nº 56 de 15.12.87.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na Lista de que trata a Lei Complementar nº 56 de 15.12.87, mas que, por sua natureza e característica assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item.

Art. 157 -

§ 2º - Quando os serviços constantes da Lei anexa forem prestados por Sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da Sociedade.

Art. 161 -

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

Art. 327 - O tributo pago fora do prazo hábil será acrescido de juros de mora de 1º ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

Art. 2º - O ISSQN deverá ser recolhido até o 10º dia do mês subsequente ao fato gerador, podendo a fiscalização exigir as obrigações acessórias dos contribuintes até o 5º dia do mês subsequente ao fato gerador.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará no prazo de sessenta (60) dias os prazos e formas de escrita fiscal.

Art. 3º - O ISSQN calculado na forma de percentual fixo, poderá ser parcelado em até oito (08) vezes.

Art. 4º - Para imposto em atraso, poderá ser utilizado subsidiariamente índice de atualização diária “pro rata”.

Art. 5º - As obrigações acessórias dos contribuintes do ISSQN serão regulamentadas por ato do Executivo Municipal em vinte (20) dias.

Art. 6º - As multas por infrações de obrigações formais como perda de talonário, extravio, inutilização, mau uso, uso indevido, não utilização, má conservação serão aplicados bloco a bloco, ou por talonário de notas e conjuntos de vias.

§ 1º - As infrações terão suas penalidades e sanções calculadas a cada nota fiscal, sendo sempre cumulativas.

§ 2º - As multas por infrações a este artigo e a esta Lei, serão graduadas de 1/10 de URM até 10 URM, atendendo a situação do agente passivo, as reincidências, o cumprimento de obrigações acessórias e principais e a menor ou maior gravidade da infração.

§ 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 7º - Os percentuais referidos nas tabelas do Anexo II da Lei nº 1.299/84 serão indexados pela URM, tendo seu valor majorado em 100%.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de 1990.

Engº Agrº José Pereira Alvarez
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

José Carlos Almeida Dubal
Chefe de Gabinete

L E I N° 1.777/90

Regulamenta as atividades de trailers para comércio de lanches e bebidas localizados em logradouros públicos e particulares. (Redação Lei nº 1.817/91, de 26.06.91)

O ENG° AGR° JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS PARA LIBERAÇÃO

Art. 1° - Para habilitar-se à implantação ou revalidação de autorização de Trailer dentro do Perímetro Urbano de São Borja, o interessado deverá proceder da forma seguinte:

I - Encaminhar à Secretaria Municipal da Indústria e Comércio - SMIC, requerimento contendo nome e endereço completos do responsável, cópia de documento de identidade, cópia de inscrição no Cadastro Individual de Contribuintes - CIC, Croqui da localização pretendida em escala mínima de 1:20, descrição dos produtos a serem comercializados e descrição do local ou endereço onde estará disponível o Equipamento para vistoria;

II - Apresentar concordância expressa de 3/4 (três quartos) dos usuários dos imóveis localizados num raio de abrangência de 50m (cinquenta metros);

III - Apresentar autorização expressa do usuário do imóvel fronteiro ao local onde será instalado o trailer;

IV - Apresentar duas fotos 3 x 4 do responsável;

V - Apresentar, no caso de zona balneária, além do disposto nos incisos I e IV, pedido de autorização ao Órgão Público até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 2° - Os Trailers que já disponham de autorização, na data da promulgação desta Lei, terão o prazo de 6 (seis) meses para atualizar a documentação disposto no Artigo 1°.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE TREILER

Art. 3° - Para efeito da presente Lei, Trailer é definido como todo o Equipamento móvel, constituído de material leve de fácil transporte, localizado em logradouros públicos e particulares para fins de comercialização de bebidas e lanches. (Redação Lei nº 1.817/91, de 26.06.91)

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS PERMITIDOS E PROIBIDOS PARA INSTALAÇÃO DE TREILERS

Art. 4° - A instalação de trailers nas adjacências de atividades de usos especiais como Escolas, Hospitais, Creches, Asilos e Canteiros Centrais de Avenidas, somente serão permitidos a critério da SMIC, após análise caso a caso.

Art. 5° - Será proibida a instalação de trailers novos ou com autorização em locais que reduzam ou impeçam a visibilidade de trânsito.

Art. 6° - Será proibida a instalação de novos trailers em locais que impeçam a visibilidade de Bens que integram o patrimônio Histórico e Ambiental, sendo que serão toleradas as localizações existentes durante a vida útil dos equipamentos já autorizados.

CAPÍTULO IV

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS PARA INSTALAÇÃO

Art. 7° - Estarem contíguos a passeios com largura não inferior a 2,00m (dois metros) medidos na perpendicular do centro do equipamento até o alinhamento predial.

Art. 8° - Quando localizados em chapa de rolamentos, somente será autorizada a instalação onde for permitido estacionamento paralelo.

Art. 9° - Estarem localizados a mais de 5m (cinco metros) do alinhamento predial da esquina mais próxima.

Art. 10 - Terem horário de funcionamento entre 11h (onze horas) e 6h (seis horas) de segunda-feira à sexta-feira, e aos sábados e domingos durante o dia. (Redação Lei nº 1.817/91, de 26.06.91)

Art. 11 - Terem localização distante 100m (cem metros) ou mais de trailers já instalados, para novos equipamentos.

Art. 12 - No caso de localização em zonas balneárias, serão considerações gerais para instalação, além do artigo 11:

a) terem autorização somente por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 30 de novembro de cada ano;

b) terem horário de funcionamento permitido durante todo o período de segunda-feira a domingo.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS

Art. 13 - Terem dimensões máximas de 2.00m (dois metros) de largura, 8.00m (oito metros) de comprimento e 2.20m (dois metros e vinte centímetros) de altura.

Parágrafo Único - Os equipamentos já autorizados, com medidas superiores às estabelecidas neste artigo, desde que de fabricação industrializadas, serão tolerados durante sua vida útil, não podendo exceder, em nenhuma hipótese a 10.00m (dez metros) de comprimento.

Art. 14 - Serem constituídos de material de boa qualidade, leve, sem saliências ou ressaltos que se interponham à circulação no seu entorno, resultando em superfície perfeitamente vedada à ação das intempéries.

Art. 15 - Serem revestidos internamente com material impermeável, lavável, rígido, de boa

qualidade e condições de fácil higienização.

Art. 16 - Serem dotados de ligação de água potável, energia elétrica e quando possível de esgoto.

Art. 17 - Quando não for possível a ligação das águas servidas na rede pública de esgoto, o equipamento deverá ser dotado de dispositivo de coleta temporária de efluentes residuais.

Art. 18 - Os trailers situados junto a passeios poderão ter cobertura projetada de 1.20m (um metro e vinte centímetros) desde que com altura não inferior a 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros) medidos do nível da calçada; e recolhíveis no período em que o equipamento não estiver em funcionamento.

Art. 19 - Será admitida cobertura no entorno de trailer de acordo com o projeto específico e com área não superior à do equipamento, em locais indicados pela SMIC, analisados caso a caso.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese será admitida cobertura sobre passeios, ressalvados o que estabelece o artigo 18.

Art. 20 - Em nenhuma hipótese os trailers poderão ser dotados de sanitários públicos.

Art. 21 - Não será admitida nenhuma construção junto aos equipamentos, bem como caixas ou similares para guarda de engradados ou mercadorias.

Art. 22 - Não será admitido nenhuma forma de fixação do trailer ao solo.

Art. 23 - Poderá em casos excepcionais e a critério da SMIC ser admitida a colocação de cadeiras e mesas móveis no entorno dos trailers, desde que não obstruam o livre trânsito de veículos e pedestres.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese será admitida a colocação de mesas ou cadeiras, móveis ou não, sobre os passeios públicos ou chapa de rolamento de veículos.

Art. 24 - Todos os equipamentos deverão ser dotados de lixeiras próprias, fixadas externamente aos equipamentos, com dimensões mínimas de 30x30cm de boca e 50cm de profundidade, dotadas de sacos plásticos, ficando sua manutenção a cargo dos titulares.

Art. 25 - A tipologia formal, a programação visual e a conformação final dos trailers e dos luminosos dever-se-ão integrar a paisagem natural e artificial do entorno, ficando a critério da SMIC, a aprovação das propostas e as conseqüentes autorizações.

CAPÍTULO VI
DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 26 - Todas as autorizações concedidas serão pessoais, individuais e intransferíveis, devendo sempre os equipamentos, serem conduzidos por seus titulares.

Art. 27 - Em nenhuma hipótese será dada mais de uma autorização para exploração de trailer para o mesmo titular.

Art. 28 - Ao pedir baixa de autorização para exploração de trailer, o titular poderá indicar o nome do novo titular ficando a critério da SMIC, sua aceitação ou não.

Parágrafo Único - Só poderá fazer indicação de novo titular, aquele que comprovadamente, tenha autorização para exploração de trailer por um período não inferior a 3 (três) anos.

Art. 29 - Toda e qualquer autorização para instalação de trailer será dada a título precário, podendo ser invalidada a qualquer tempo, sem ônus para a municipalidade.

Art. 30 - Quando se tratar de pedido de baixa, o ato deverá ser feito por requerimento, contendo nome e endereço completos do titular, devendo ainda ser anexado o respectivo alvará válido até então, estando todas as taxas pagas até a data do pedido.

Art. 31 - Quando se tratar de revalidação de autorização, o equipamento deverá enquadrar-se no conteúdo da presente Lei.

Art. 32 - Em caso de localização de trailer num raio de abrangência de 50m (cinquenta metros) de conjuntos habitacionais, ou condomínios, deverão os interessados apresentarem autorização expressa dos grupos condominiais diretamente afetados, no caso de solicitação novas.

Art. 33 - Em caso de intenção de autorização em vias de grande fluxo de veículos ou pedestres, deverá ser analisado caso a caso pela SMIC, podendo haver ou não a referida autorização, a critério exclusivo da municipalidade.

Art. 34 - Fixa expressamente proibido a instalação de novos equipamentos com a finalidade de prestação de serviços.

Art. 35 - Somente serão analisados os casos que se enquadrem na presente Lei.

Art. 36 - Será revogada toda a autorização de equipamento que estiver fechado por um período superior a 6 (seis) meses.

Art. 37 - Somente será dada autorização para exploração de trailer para as pessoas que não tiverem débito com a Prefeitura de São Borja.

Art. 38 - Os titulares que já disponham de autorização terão prazo de 6 (seis) meses para adaptar-se ao que estabelece a presente Lei.

Art. 39 - Os casos omissos na presente Lei serão decididos pela Secretaria Municipal da Indústria e Comércio - SMIC.

Art. 40 - O não cumprimento do que estabelece o presente instrumento, por parte dos titulares, implicará na imediata cassação da autorização concedida pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 41 - Ficam fazendo parte da presente Lei, as plantas anexas contendo projeto padrão de cobertura para os casos admissíveis, bem como mapa de localização de trailers permitidos na margem do Rio Uruguai - Zona Balneária.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro do ano de 1990.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

DECRETO Nº 3.054/90.

Disciplina o Cadastro Fiscal do Município e regulamenta os artigos 331, inciso I e 335, da Lei nº 1.299/84, e dá outras providências.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 58 da Lei Orgânica do Município e,
CONSIDERANDO o número de imóveis em situação irregular junto à Secretaria Municipal de Obras Públicas;

CONSIDERANDO o prejuízo que a não regularização acarreta ao erário público.

DECRETA:

Art. 1º - Considera-se Cadastro Fiscal o registro público municipal onde consta a natureza, situação, características jurídicas e valor dos bens ali incluídos.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, serão cadastrados os bens imóveis por natureza, acessão física, negócio jurídico ou outros que a Lei assim determine e considere, situados na zona urbana ou de expansão urbana do Município.

Art. 3º - A inscrição no Cadastro far-se-á por meio de averbação, que é a anotação na ficha de registro, em modelo próprio, da seguinte forma:

I - Averbação pura e simples, para proprietários que detenham a plena propriedade;

II - Averbação para fins específicos de tributação, para imóveis onde há direito de posse, cessão de propriedade, locação de uso, direitos reais outorgados de uso, gozo ou fruição, cessões administrativas de uso, autorização, permissão ou concessão de uso, enfiteuse ou negócio jurídico que importe o domínio útil ficar com um titular e o domínio direto em outro.

§ 1º - A averbação para fins de tributação é obrigatória e poderá ser feita de ofício.

§ 2º - Os imóveis averbados para fins tributários incidirão todos os tributos de competência do Município, ressalvados os casos de isenção, anistia ou imunidade.

§ 3º - A obrigatoriedade da exigência do Alvará para pessoa de baixa renda, comprovada por levantamento sócio-econômico feito pela Secretaria Municipal da Saúde, Trabalho e Ação Social, ficará a critério da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º - O procedimento da averbação para fins tributários começará pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, que exigirá do requerente:

I - Contrato ou instrumento com validade jurídica, donde advém direitos;

II - Projeto arquitetônico em três vias;

III - Requerimento solicitando aprovação do projeto;

IV - Requerimento solicitando alinhamento;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

VI - Quadro de classificação da obra;

VII - Memorial descritivo em três vias.

Art. 5º - Os fiscais da municipalidade deverão fazer vistoria no imóvel ou obra, sem embargos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A negativa da vistoria, por parte do vistoriado, facultará ao agente do fisco se utilizar da força pública, a requerimento da autoridade administrativa municipal.

Art. 6º - Após a tramitação do processo na Secretaria Municipal de Obras Públicas, será remetido ao Departamento de Tributação para o respectivo lançamento.

§ 1º - O processo só será aprovado se estiver de acordo com as normas técnicas e habilitado com a documentação constante no artigo 4º deste Decreto.

§ 2º - Indeferido o processo, o requerente poderá encaminhar recurso a autoridade imediatamente superior, no prazo de dez dias.

§ 3º - Todo o processo que for indeferido, deverá ser devidamente fundamentado.

§ 4º - Todo processo deferido, deverá ser retirado pelo requerente no prazo de dez dias, sob pena de pagar em dobro o valor da taxa, sem prejuízo de outras penalidades de lei.

Art. 7º - A avaliação do valor da obra para fins tributários será feita em função da A.R.T. e em caso da mesma estar desatualizada, à critério da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Art. 8º - Os contribuintes de baixa renda ou de condição pobre comprovada serão isentos de apresentarem projeto com responsabilidade técnica.

Art. 9º - Havendo obra ou edificação concluída ou em andamento, a averbação é compulsória e "ex-ofício", estando ou não sendo utilizada.

Parágrafo Único - O Habite-se "ex-ofício" emitido pela municipalidade, não significa ônus, responsabilidade civil ou técnica para a mesma.

Art. 10 - Para os fins deste Decreto, equipara-se a pessoa física à pessoa jurídica.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro do ano de 1990.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

DECRETO Nº 3.129/90

Regulamenta o artigo 170 da Lei nº 1.299/84 e dá outras providências.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 31, Inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica do Município e,

Considerando que a lei tributária municipal não define quais os outros documentos fiscais, além da nota fiscal, para comprovar a prestação de serviço;

Considerando a necessidade de utilizar outros documentos para dotar a fiscalização de maior agilidade;

Considerando a grande diversidade de documentos fiscais que estão sendo utilizados e a necessidade de padronizá-los;

Considerando que muitos documentos fiscais estão sendo impressos e utilizados sem a autorização da Fazenda Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Consideram-se documentos fiscais comprovantes de prestação de serviço, para fins de ISSQN e IVV:

- Notas fiscais de prestação de serviço;
- Notas fiscais fatura de serviço;
- Ordens de serviço;
- Tickes;
- Bilhetes de entradas;
- Cupons de máquinas registradoras;
- Notas de venda de combustível no varejo;
- Conhecimentos gerais de frete ou depósito;
- Convites;
- Recibos de serviços e honorários.

Parágrafo Único - Atos, fatos ou qualquer documento que presumem inequívoca prestação de serviço, venda ou ocorrência de fato gerador de tributo municipal, a critério da fiscalização e para apuração do imposto devido, são hábeis para originarem crédito tributário.

Art. 2º - Os documentos fiscais serão impressos de acordo com modelo fornecido pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º - Outros formulários com modelos diferentes dos fornecidos pelo órgão fazendário, terão que ter prévia aprovação da Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Documentos que circulam sem autorização ou fora dos padrões habituais utilizados pela Fazenda Municipal, tem valor fiscal apenas para dar ocorrência ao fato gerador e presumem fraude.

Art. 3º - As gráficas, tipografias, linotipadoras e impressoras só poderão imprimir documentos fiscais com a prévia autorização do Departamento de Fiscalização.

Parágrafo Único - O documento hábil à impressão, requerido pelo contribuinte ou responsável interessado será a “Autorização para a Impressão de Documentos Fiscais”, fornecida pela Fazenda Municipal.

Art. 4º - As gráficas, impressoras, tipografias e linotipadoras terão que se cadastrar na Prefeitura Municipal como impressoras ou compositoras de documentos fiscais, e terão que ter registros próprios dos documentos que imprimirem e deverão prestar declaração anual à Fazenda dos documentos que imprimirem, até o prazo de renovação do Alvará de Licença.

Art. 5º - O descumprimento deste Decreto, sujeitará os infratores à multa prevista no artigo 241, II da Lei nº 1.299/84, acrescida de 300%.

§ 1º - Consideram-se infratores a empresa ou pessoa física constituída em firma individual que imprime documentos e o contribuinte ou responsável legal.

§ 2º - Em caso de reincidência será aplicada a penalidade prevista no artigo 239 da Lei nº 1.299/84.

Art. 6º - Além das cominações do artigo anterior, poderão, a critério dos agentes fazendários municipais de fiscalização, considerando o prejuízo ao erário, a gravidade do fato, a reincidência e a

primariedade, aplicar a multa prevista no artigo 185 da Lei nº 1.299/84, por folhas ou documentos fiscais impressos sem autorização.

§ 1º - As penalidades previstas neste decreto poderão ser cumuladas e aplicadas simultaneamente aos infratores, responsável legal e executor do serviço.

§ 2º - A penalidade mais benigna, a advertência, a critério da fiscalização, poderá também ser aplicada, antes de ser aplicadas as penalidades pecuniárias previstas neste Decreto.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e seis (26) dias do mês de abril do ano de 1990.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

DECRETO Nº 3.201/90

Organiza o quadro de Fiscais do Município e dá outras providências.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 50, inciso VIII da Lei Orgânica do Município e artigo 29 da Lei nº 806 de 26.09.75,

Art. 1º - Fica criado e instituído o quadro de Fiscais do Município, constituído em Secção Autônoma de Fiscalização que terá a seguinte composição:

- I - Fiscais Auditores;
- II - Fiscais Avaliadores;
- III - Técnico Revisor Fiscal;
- IV - Revisores Fiscais;
- V - Peritos técnicos em obras;
- VI - Peritos técnicos em postura e legislação municipal;
- VII - Fiscais volantes e auxílio;
- VIII - Fiscais Controladores de Arrecadação e Dívida Ativa.

Art. 2º - Os fiscais deverão zelar pelo cumprimento da legislação municipal e determinações do Chefe do Executivo, além do que:

§ 1º - Caberá aos Fiscais Auditores o exame de contas, livros, documentos fiscais diversos e a realização do regime especial de fiscalização (perícia contábil) prevista no artigo 252 da lei nº 1299/84.

§ 2º - Caberá ao Fiscal Avaliador a confecção de orçamentos, vistos em projetos, avaliações, determinar o valor de bens, mercadorias, preços, serviços e negócios jurídicos submetidos a sua apreciação.

§ 3º - Caberá ao Fiscal Revisor a simples vistoria e verificação (revisão fiscal - artigo 50 da Lei nº 1299/84) na documentação fiscal do contribuinte, para efeito de registro, baixa, cadastro e emissão de certidões, bem como o licenciamento para funcionamento.

§ 4º - Caberá aos Peritos Técnicos em Obras a vistoria, autuação, notificação e embargos de obras, o cumprimento por parte dos munícipes do Código de Obras e zelar pela observância das normas e regulamentos técnicos de construção, bem como licenças e alvarás necessários à construção.

§ 5º - Caberá aos Peritos Técnicos em postura e legislação, a defesa dos interesses da municipalidade no que tange aos ditames do Código de Posturas e legislação correlata, respeito à legislação municipal que prevê aplicação de multas e penalidades e à disciplina e respeito à ordem e aos bons costumes.

§ 6º - Aos Fiscais Volantes e de Auxílio, caberá proceder às diligências quanto ao cumprimento das leis municipais e disposições legais vigentes, devendo fazer vistorias in loco, apreensões, aos locais e estabelecimentos públicos ou particulares onde se exerçam atividades passíveis de controle (tributáveis), em bens ou mercadorias, também auxiliar os demais serviços de fiscalização.

§ 7º - Caberá os Fiscais Controladores de arrecadação e dívida ativa o controle de arrecadação dos tributos municipais, em especial os impostos de sua competência (ISSQN, IVV, ITBI, IPTU), fiscalização de preços e tarifas, além do controle de arrecadação de débitos oriundos de créditos fiscais por equiparação legal (multas administrativas, foros, laudêmos, aluguéis, alcance dos responsáveis e reposições), além de verificar a inscrição de dívida ativa e sua cobrança.

Art. 3º - Os Fiscais de Renda poderão exercer qualquer das atribuições e funções dos artigos anteriores.

Art. 4º - O serviço de fiscalização é autônomo. Os fiscais trabalharão com dedicação exclusiva, havendo um regime de plantão fiscal a ser implantado; haverá a cooperação entre os diversos tipos de função fiscalizadora, todos podendo atuar.

Art. 5º - Os autos de infração, termos diversos e documentos de uso da fiscalização serão assinados por, no mínimo, dois fiscais que provem a ocorrência.

Parágrafo Único - A ação fiscalizadora se efetivará no território do Município.

Art. 6º - O ato de fiscalização externa chamar-se-á "diligência fiscal", que será procedida nos diversos locais, em bens móveis, imóveis, verificação de bens e mercadorias e prestação de serviços.

Art. 7º - No ato "diligência fiscal" será lavrado um termo (auto de infração, termo de apreensão ou depósito, notificações de qualquer espécie) e todas as ocorrências constarão em relatório circunstanciado, denominado Relatório de Ocorrência Fiscal.

Art. 8º - O Relatório será lavrado em três vias, indo a 1ª via para o autuado, a 2ª via para o Departamento de Fiscalização para autuação, cálculo de multas e aplicação de penalidades ou encaminhamento para o setor jurídico para providência. A 3ª via ficará com o fiscal.

Art. 9º - Mediante solicitação do diretor do Departamento de Fiscalização, poderá ser requisitado o uso da força pública estadual ou federal, bem como pedido de informações a pessoas que são enumeradas na Lei nº 1299/84.

Art. 10 - Os fiscais trabalharão e terão sede na Secretaria Municipal da Fazenda; no caso de obras e posturas, terão por chefia o Diretor de Fiscalização, mas trabalharão vinculados, sob a orientação e pedido dos responsáveis pela SOP e SMSU.

Art. 11 - A lavratura de auto de infração e a determinação de penalidades ou imposição de multa pecuniária, será de competência dos fiscais autuadores, diretor do Departamento de Fiscalização e pessoas que a Lei determinar.

Parágrafo Único - Havendo discordância sobre o valor da multa a ser aplicada, entre os autuadores e os diretores de departamento aos quais está vinculado o fiscal, caberá ao Diretor do Departamento de Fiscalização, atendida as exigências legais, a situação do autuado (econômica) e o interesse do Município, em exposição fundamentada determinar o valor da multa.

Art. 12 - Os documentos da fiscalização, de seu uso privativo serão:

I - Relatório de Diligência Fiscal;

II - Termo de Embargo e Interdição;

III - Termo de Apreensão;

IV - Carta de Comparecimento e Notificação;

V - Auto de Lançamento;

VI - Auto de Infração.

Art. 13 - Os formulários serão definidos conforme modelo anexo a este Decreto.

Parágrafo Único - Os fiscais deverão apresentar relatório de suas atividades ao Diretor do Departamento de Fiscalização para providências, a cada 30 dias.

Art. 14 - O trabalho será desenvolvido sempre por, no mínimo, dois fiscais.

§ 1º - Havendo necessidade imperiosa de serviço, poderá atuar somente um fiscal.

§ 2º - Em caso de ser lavrado auto de infração, lançamento ou notificação com previsão de multa, será o auto assinado por dois fiscais.

Art. 15 - Este Decreto não gera direitos trabalhistas.

§ 1º - As atribuições e funções definidas no artigo 1º são exemplificativas, podendo ser exercidas por fiscais de rendas, obras, posturas e fiscais auxiliares no que couber suas atribuições, disponíveis nos quadros atuais do Município.

§ 2º - Os fiscais atuarão nas funções definidas neste Decreto, nos setores de trabalho que lhes compete e atribui o presente Decreto, sob a orientação de um chefe de serviço, por determinação do Diretor do Departamento de Fiscalização.

§ 3º - Os fiscais cedidos ou desviados de função por determinação da chefia do executivo, deverão retornar às suas funções de origem.

Art. 16 - A assessoria jurídica da fiscalização será a Consultoria Jurídica e a assessoria jurídica da Secretaria da Fazenda.

Art. 17 - Os fiscais do Município se identificarão por meio de credencial emitida pelo Gabinete do Prefeito, com chancela da Fazenda e Administração, com validade permanente.

Art. 18 - Os procedimentos de recursos a autos e termos lavrados terão início pelo Diretor do Departamento de Fiscalização, que de posse do termo dará parecer, remetendo-o ao atuador para posição atual e enviará os autos às autoridades competentes.

Parágrafo Único - Os documentos fiscais somente serão arquivados por despacho do Diretor do Departamento de Fiscalização, após despacho do departamento jurídico, por solicitação do interessado, secretários e ordem judicial.

Art. 19 - A autoridade máxima da fiscalização para recursos administrativos é o Prefeito Municipal.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos dezenove (19) dias do mês de junho do ano de 1990.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL

Chefe de Gabinete

L E I nº 1.759/90

Proibe a concessão de isenção tributária ou anistia fiscal às Indústrias poluidoras.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nenhuma isenção fiscal ou tributária poderá ser concedida pelo Poder Público às Empresas ou Indústrias instaladas no Município e cuja atividade atente contra o meio ambiente e o sistema ecológico pela poluição sob qualquer forma.

Parágrafo Único - A proibição inserida no “caput” deste artigo inclui, entre outros, os tributos alinhados no art. 124, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos quatro (04) dias do mês de dezembro do ano de 1990.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

DECRETO Nº 3.379/90

Regulamenta a Lei nº 1.632/89.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA,
no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 31 da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º - É vedada a comercialização da cola de sapateiro a menores de 21 anos e a quem não possua alvará, comprovante de atividade ou profissão.

Art. 2º - As empresas comerciais que venderem esta substância deverão manter livro de escrituração e registro das entradas e saídas do produto.

§ 1º - O livro específico para registro das vendas deverá conter o nome do comprador, endereço, atividade, nº da identidade e assinatura do comprador.

§ 2º - O vendedor poderá utilizar para controle de venda ficha consoante modelo anexo a este Decreto.

Art. 3º - Até o 5º dia útil do mês subsequente ao registro das vendas, e comerciante deverá apresentar o livro de saída da substância referida, à fiscalização, para controle e aprovação.

Art. 4º - A fiscalização da venda e controle de documentos fiscais ficará a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 5º - A falta de escrituração ou o descumprimento de obrigações principais ou acessórias, previstas neste Decreto, ou na Lei nº 1.632/89, sujeitará o infrator às penalidades do artigo 185, com seus parágrafos e incisos e artigo 239 da Lei nº 1.299/84.

Art. 6º - Além das multas previstas no artigo anterior, em caso de venda irregular, será aplicada a multa de 10 MVR por negócio realizado.

Parágrafo único - As multas previstas no caput deste artigo poderão, a critério do órgão situador, a Fazenda Municipal, serem cumuladas com as do artigo antecedente.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro do ano de 1990.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

FICHA DE CONTROLE DE VENDA DE COLA DE SAPATEIRO

I - **Dados do Vendedor:**

Nome da Loja:

Proprietário:

Endereço:

Inscrição Estadual:

Alvará:

CIC/CGC/MF:

II - **Dados de controle:**

COMPRADOR DOC. FISCAL	ENDEREÇO ASSINATURA	ATIVIDADE	PROFISSÃO	FINALIDADE	IDENTIDADE	Nº
--------------------------	------------------------	-----------	-----------	------------	------------	----

OBS: Preencher os formulários de acordo com a quantidade vendida e pelo nº de ordem das notas fiscais .
Apresentar à fiscalização Municipal até o 5º dia após a venda.

LEI Nº 1.778/91

Autoriza o Executivo Municipal a criar o Departamento de Arrecadação na Secretaria Municipal da Fazenda.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 50, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Departamento de Arrecadação na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º - O Departamento de Arrecadação será o órgão encarregado de arrecadar, e fiscalizar as receitas próprias do Município e implementar o que trata a Lei Complementar nº 63/90.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar os seguintes cargos no Departamento de Arrecadação:

I - Um (01) cargo de Diretor do Departamento de Arrecadação, nível hierárquico CC-2, de provimento em comissão;

II - Um (01) cargo de Técnico Contábil, nível hierárquico CC-2, de provimento em comissão; **(Redação Lei nº 1.825/91)**

III - Três (03) cargos de Auxiliar de Fiscalização, nível 9.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos nove (09) dias do mês de janeiro do ano de 1991.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

DECRETO Nº 3.417/91

Regulamenta a Lei nº 1.778/91 que "Cria o Departamento de Arrecadação na Secretaria Municipal da Fazenda".

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 31, Inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Departamento de Arrecadação que é o órgão encarregado de fiscalizar a arrecadação, cobrança e recolhimento das receitas, rendas públicas e de assessoria direta ao Prefeito Municipal, ao qual estará subordinado e prestará contas.

Art. 2º - Os objetivos do Departamento de Arrecadação são o controle de todas as rendas e receitas, integração entre todos os departamentos fazendários para seu bom funcionamento, servir de elo entre os órgãos arrecadadores e encarregar-se-á do cumprimento das diretrizes e metas da administração municipal, planejar e pesquisar novas formas de fiscalização para aprimorar e modernizar as técnicas e instrumentos empregados na arrecadação das receitas municipais.

Parágrafo Único - Incumbe ainda, fazer o intercâmbio entre as esferas de fiscalização dos diversos tipos de impostos e transferências, buscando seu controle e aumento e prestar assessoria e consultoria fiscal a todos os departamentos e esferas de fiscalização municipal.

Art. 3º - O setor de controle do ICMS e setor de entrega de talonários de notas fiscais de produtor, ficarão a cargo do Departamento de Arrecadação.

Parágrafo Único - Os fiscais do Departamento de Arrecadação auxiliarão e controlarão:

- Cobrança e execução judicial da dívida ativa;
- Fiscalização do ITBI;
- Fiscalização do IPVA;
- Controle e aprovação das auditorias e revisões fiscais feitas pelos fiscais do Departamento de Fiscalização) ISSQN e IVV);
- Controle da cobrança das taxas;
- Controle da arrecadação das multas de trânsito;
- Fiscalização do ITR;
- Fiscalização e controle da arrecadação do IPTU;
- Fiscalização de Obras e postura.

Art. 4º - Incumbe ao Departamento de Arrecadação a publicidade e esclarecimento público acerca dos impostos de competência do município, bem como apresentar ao Prefeito Municipal planejamento e sugestões para reformas tributárias.

Art. 5º - O Departamento terá a seguinte composição:

- Um Diretor;
- Um Perito Técnico Contábil;
- Três Auxiliares de Fiscalização.

DO PROCESSO FISCAL

Art. 6º - Em matéria de recursos, consultas, informações, impugnações e reconsiderações fiscais, o Departamento se constituirá em primeira instância administrativa.

Art. 7º - O poder decisório constituído em segunda instância administrativa será o Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - O processo administrativo fiscal obedecerá as normas previstas no Decreto nº 3.201/90.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos dez (10) dias do mês de janeiro do ano de 1991.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

L E I nº 1.780/91

Cria a Faixa Nobre de Estacionamento pago e dá outras providências.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Faixa Nobre de Estacionamento nos seguintes trechos viários da cidade:

- a) Rua Eurico Batista, da rua Barão do Rio Branco até a rua Aparício Mariense;
- b) Rua Cândido Falcão, da rua Aparício Mariense até a rua Cel. Lago;
- c) Rua Félix da Cunha, da rua Aparício Mariense até a Av. Presidente Vargas;
- d) Rua Olinto Arami Silva, da Av. Presidente Vargas até a rua Cel. Lago;
- e) Av. Presidente Vargas, da rua Serafim D. Vargas até a rua Cel. Lago;
- f) Rua Gen. Osório, da rua Serafim Vargas até a rua Gen. Marques; **(Redação Lei nº 1.797/91, de 08.05.91)**
- g) Rua Aparício Mariense, da rua Félix da Cunha até a Gen. Marques, **(Redação Lei nº 1.797/91, de 08.05.91)**

Parágrafo Único - A Faixa Nobre de Estacionamento será sinalizada, respeitando os trechos referidos, locais privativos de estacionamento do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Delegacia de Polícia e Pontos de Táxis.

Art. 2º - Todo veículo que estacionar nos locais de estacionamento, entre 08h (oito horas) e 18h (dezoito horas), pagará taxa de licença, fixada pelo Executivo, com valor corrigido a cada 3 (três meses).

§ 1º - O tempo máximo de estacionamento é de duas (02h) horas ficando a licença renovada automaticamente pelo mesmo tempo, enquanto permanecer na área de estacionamento.

§ 2º - O cartão de autorização para estacionar deverá ser afixado no painel do carro, em local visível.

Art. 3º - O Município para o encargo de cobrança e fiscalização nas áreas de estacionamento, poderá usar menores de dezesseis (16) anos recrutados entre os alunos de Colégios Municipais, enquanto freqüentes e não repetentes.

§ 1º - Da receita auferida pela cobrança de taxa, arcará o Município com o pagamento dos menores, infra-estrutura do serviço e o restante para ser utilizado no pagamento de bolsas de estudo à alunos carentes da Rede de Ensino Particular.

§ 2º - Um funcionário da Secretaria Municipal da Fazenda será responsável pela direção dos serviços.

Art. 4º - Fica proibido o estacionamento nas áreas retrocitadas sem o pagamento da taxa.

§ 1º - O automóvel que estacionar na área e recusar-se a pagar a taxa, será notificado por um funcionário da Fiscalização Municipal com prazo para efetivar o pagamento em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação acarretará a cobrança de multa a ser estipulada pelo Executivo e a proibição para estacionar durante 30 (trinta) dias.

§ 3º - O descumprimento do parágrafo anterior, voltando o veículo a estacionar na Faixa Nobre, acarretará além da multa, no guinchamento do veículo.

§ 4º - Todas as despesas havidas com guinchamento serão arcadas pelo proprietário do veículo.

Art. 5º - O Município confeccionará um cartão de controle, onde constará data, dia, horas, minutos e placas.

Art. 6º - O Executivo poderá realizar convênios de cooperação com a Delegacia de Trânsito e Brigada Militar para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 7º - O Executivo regulamentará em 30 (trinta) dias esta Lei.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro do ano de 1991.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

L E I nº 1.789/91

Autoriza o Executivo Municipal a conceder isenções parciais através da redução de bases de cálculos e dá outras providências.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

§ 1º - A redução de que trata o "caput" do artigo anterior, incidirá, sobre os contribuintes que recolham sob o regime de Receita Bruta.

§ 2º - Será permitida a dedução de despesas e de materiais gastos na prestação do serviço.

Art. 2º - O Executivo Municipal, congelará, o valor da Unidade de Referência do Município - URM, inalterando-a por até três meses.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 31, inciso I, alínea "a".

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos dezenove (19) dias do mês de abril do ano de 1991.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

L E I nº 1.797/91

Acrescenta alínea e dá nova redação a alínea “f”, ambas no artigo 1º da Lei nº 1.780/991.

O BEL. ALTINO TESEU CARVALHO SARMANHO, VICE-PREFEITO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada nos seguintes trechos viários da cidade:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Rua Aparício Mariense, da Rua Félix da Cunha até a Gen. Marques.

Art. 2º - A alínea “f” do Artigo 1º da Lei nº 1.780/91, de 17 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“f) Rua Gen. Osório, da Rua Serafim Vargas, até a Rua Gen. Marques.”

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos oito (08) dias do mês de maio do ano de 1991.

Bel. ALTINO TESEU CARVALHO SARMANHO
Prefeito em exercício

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

L E I nº 1.802/91

Disciplina a comercialização de seringas hipodérmicas no Município de São Borja.

O BEL. ALTINO TESEU CARVALHO SARMANHO, VICE-PREFEITO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as farmácias e outros estabelecimentos que comercializarem seringas hipodérmicas no Município, obrigadas a manter Livro Especial, onde registrarão suas vendas.

Parágrafo Único - No livro, rubricado e numerado pelo proprietário do estabelecimento, folha por folha, constará o nome, endereço e número da Carteira de Identificação do comprador e o nome com rubrica do vendedor.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde, mensalmente, vistoriará os livros, extraindo cópias dos registros, enviando uma via para a Comissão de Educação, Saúde e Ação Social da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 3º - Fica proibida a venda de seringas a menores de dezoito anos.

§ 1º - O estabelecimento comercial é obrigado, ao vender a seringa, fazer o registro no livro, na forma do parágrafo único do art. 1º desta Lei, fazendo o comprador apor a sua assinatura.

§ 2º - O descumprimento da obrigação antes referida, implicará em pagamento de uma multa, fixada pelo Executivo, tendo como valor mínimo, dez vezes o preço da seringa e como valor máximo, dez vezes o preço da seringa e como valor máximo, cem vezes o preço da seringa.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-do-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte (20) dias do mês de maio do ano de 1991.

BEL. ALTINO TESEU CARVALHO SARMANHO
Prefeito em exercício

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

L E I nº 1.817/91

Dá nova redação a ementa e aos artigos 3º e 10 da Lei nº 1.777/90 de 28 de dezembro de 1990.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A ementa e os artigos 3º e 10, da lei nº 1.777/90 de 28 de dezembro de 1990, passam a ter a seguinte redação:

“Regulamenta as atividades de trailers para comércio de lanches e bebidas, localizados em logradouros públicos e particulares.

Art. 3º - Para efeito da presente Lei, trailer é definido como todo equipamento móvel, constituído de material leve de fácil transporte, localizado em logradouros públicos e particulares para fins de comercialização de bebidas e lanches.

Art. 10 - Terem horário de funcionamento entre 11h (onze horas) e 6h (seis horas) de segunda-feira à sexta-feira, e aos sábados e domingos durante o dia.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e seis (26) dias do mês de junho do ano de 1991.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

LEI Nº 1.823/91

Autoriza o Executivo Municipal conceder isenção de impostos, aos contribuintes que empregarem presos.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal está autorizado a conceder isenções de impostos de sua competência aos contribuintes que empregarem, na forma da legislação trabalhista, os:

- a) Egressos do sistema penitenciário;
- b) Pessoas que estejam cumprindo pena de prisão;
- c) Esposa, filho ou filha de quem esteja cumprindo pena de prisão.

Art. 2º - A isenção poderá ser concedida por até três anos.

Art. 3º - O Executivo poderá dar publicidade a presente Lei, fazendo constar o seu inteiro texto na imprensa escrita local.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo por Decreto.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e oito (28) dias do mês de junho do ano de 1991.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

L E I nº 1.825/91

Altera o Inciso II, do Artigo 3º da Lei nº 1.778/91.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Inciso II do art. 3º da Lei nº 1.778/91 passa a ter a seguinte redação:

“II - um (01) cargo de Técnico Contábil, nível hierárquico CC-2, de provimento em comissão.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos quatro (04) dias do mês de julho do ano de 1991.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

LEI nº 1.851/91

Determina obrigação aos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço, indústrias e empresas rurais localizadas no Município e dá outras providências.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os contribuintes inscritos no cadastro de contribuintes mobiliários, sujeitos passivos da Taxa Municipal de Licença para localização ou funcionamento, estão obrigados a manterem exposta, em local de fácil acesso e bem visível, a tabela de preços divulgados pelo governo Federal, SUNAB, ou Órgão Federal controlador de preços e valores.

§ 1º - Os revendedores, distribuidores e comerciantes de mercadorias, bens e serviços, deverão manter etiquetas onde conste o preço de venda dos mesmos.

§ 2º - Todos os prestadores de serviço no âmbito do Município, deverão manter tabelas de preços dos mesmos, ou de honorários profissionais, orientando os consumidores ou tomadores de serviços.

§ 3º - Excetuam-se das exigências deste artigo, os feirantes que tenham para venda hortifrutigranjeiros em local cedido pelo Município.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos localizados no Município, deverão manter placa exposta na parede, com dimensão mínima de 20 x 60 cm (vinte por sessenta), com os seguintes dizeres:

“CONTRIBUINTE, EXIJA A NOTA FISCAL. É DEVER CÍVICO SUA EMISSÃO. DIREITO DO CONTRIBUINTE EXIGIR, E OBRIGAÇÃO DE AMBOS COM O MUNICÍPIO.”

Parágrafo Único - As placas de publicidade deverão ser fixadas em locais de onde apresentem boa visibilidade e poderão ser confeccionadas de material que apresente durabilidade.

Art. 3º - O contribuinte que deixar de emitir nota fiscal, ocasionando prejuízo à arrecadação de tributos de competência do Município ou transferência estará sujeito à multa de 1 a 10 URMs.

Parágrafo Único - O órgão competente à aplicação da multa é a Fiscalização Municipal.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e sete (27) dias do mês de setembro do ano de 1991.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

L E I nº 1.855/91

Autoriza o Executivo Municipal, a isentar o pagamento de tributos (taxas ou impostos), proprietários de terrenos no perímetro urbano, cedido à Associações de Bairros, para prática de esporte.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a isentar o pagamento de tributos (taxas ou impostos), proprietários de terrenos no perímetro urbano, cedido à Associação de Bairros para prática de esportes.

Parágrafo Único - A fiscalização do uso do referido terreno, ficará sujeito à fiscalização do Conselho Municipal de Desporto.

Art. 2º - A partir de sua aprovação, o Executivo Municipal, terá o prazo de 120 dias para regulamentar a matéria em tese.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos trinta (30) dias do mês de setembro do ano de 1991.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA DUBAL
Chefe de Gabinete

LEI Nº 1.862/91

Torna obrigatória a apresentação e a exigência, pelas repartições competentes, de certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal aos casos que menciona e dá outras providências.

O BEL. ALTINO TESEU CARVALHO SARMANHO, VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 50, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória a apresentação por parte de cessionário ou alienante em qualquer ato translativo do domínio de imóveis, a qualquer título, no âmbito do Município, de certidão negativa de ônus, encargo ou débito para com a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A avaliação oficial somente será feita após a apresentação da certidão negativa de débito ou de parcelamento junto ao Município, pelo adquirente e o transmitente, relativa a qualquer débito.

Art. 2º - Os cartórios, no ato de confecção da escritura de alienação de qualquer espécie, e os serventuários do Cartório de Registro de Imóveis, deverão exigir prova do pagamento do ITBI e certidão negativa de débitos.

Parágrafo Único - Qualquer instrumento de venda de domínio ou posse, deverá ter a aprovação do Departamento de Fiscalização do Município, para ter eficácia perante qualquer setor da Prefeitura Municipal, não podendo o adquirente pleitear junto ao Município.

Art. 3º - Somente será lançado o ITBI e emitida a competente guia para recolhimento e arrecadação, se houver a apresentação por parte do interessado, de certidão negativa de ônus e o DPAMT - Declaração Preliminar de Averbação por Mudança de Titularidade.

Parágrafo Primeiro - Considera-se interessado o adquirente de boa fé, o transmitente e o alienante de imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Segundo - O DPAMT, fornecido gratuitamente pela Fiscalização, é o formulário que deverá ser preenchido, equivalente ao pré-lançamento, devendo ser homologado pela Fiscalização.

Parágrafo Terceiro - A certidão negativa ou cópia fidedigna será arquivada com a terceira via da guia do pagamento do ITBI.

Parágrafo Quarto - Considera-se interessado o adquirente, alienante ou transmitente de imóvel urbano ou rural.

Art. 4º - O titular de propriedade ou domínio útil, caracterizado como alienante ou transmitente, cuja transação constitua fato gerador do ITBI, deverá apresentar no ato da transação a certidão negativa de débitos e a certidão de averbação do imóvel transmitente, junto ao cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Somente será emitida a guia do ITBI se o adquirente apresentar a DPAMT, sem a qual ficará impedido de recolher o ITBI, em modelo anexo.

Parágrafo Único - Os adquirentes de imóveis urbanos ou rurais, cuja transação se constitua fato gerador do ITBI, deverão regularizar a situação tributária e cadastral até trinta (30) dias após a promulgação desta Lei, sob pena de multa de 200% no valor do imposto.

Art. 6º - Após a concretização do negócio, o adquirente terá dez (10) dias para a averbação definitiva devendo apresentar documento com fé pública, comprovante do negócio, junto à Fiscalização Municipal.

Parágrafo Primeiro - A não apresentação para o cadastro definitivo, o imóvel será averbado, para fins de cadastramento e tributação, com os dados disponíveis no DPAMT.

Art. 7º - A avaliação oficial valerá por um período de dez (10) dias, a contar da emissão da guia e a assinatura do Fiscal do Município.

Parágrafo único - A Fiscalização poderá louvar-se no valor negocial para apurar o valor venal ou abalizar-se do laudo oferecido por peritos da municipalidade ou indicado pelas partes, com aprovação da Fiscalização.

Art. 8º - A não comunicação prévia ou definitiva da negociação ao cadastro fiscal da Prefeitura, sujeitará ao infrator a multa de 01 a 10 URMs.

Parágrafo Único - As multas por atraso ou descumprimento de obrigações acessórias serão especificadas na Lei nº 1.299/84.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar o cadastro imobiliário auxiliar para as averbações, para fins tributários.

Parágrafo Único - O lançamento do IPTU e Taxas urbanas será feito em formulário

próprio ou auto de lançamento independente.

Art. 10 - Os escrivães, tabeliães e oficiais de registros civis, no âmbito do Município, remeterão mensalmente, à repartição fiscal competente da Prefeitura Municipal, relação contendo as averbações, anotações e demais registros de transações que versem sobre bens imóveis e direitos a eles relativos, efetuados no cartório.

Art. 11 - Qualquer pessoa ou entidade que, em razão de natureza da atividade, ofício ou função, der causa à evasão tributária ou falta de recolhimento de qualquer tributo municipal, ou que constitua fonte de receita intercorrente ou transferência, fica responsável solidariamente pelo recolhimento.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, ao primeiro (1º) dia do mês de novembro do ano de 1991.

Bel. ALTINO TESEU CARVALHO SARMANHO
Prefeito em exercício

Registre-se e Publique-se.

JOANA IRACI FONTELA
p/Chefe de Gabinete

FORMULÁRIO - DPAMT

Documento Preliminar/provisório de Averbação por Mudança de Titularidade.

1 - O adquirente infra qualificado solicita averbação e registro junto ao cadastro imobiliário do Município para fins de cadastramento e tributação do imóvel infra descrito:

2 - ALIENANTE/TRANSMITENTE:

Nome: _____
Endereço: _____
Profissão: _____ Doc. nº: _____

3 - ADQUIRENTE:

Nome: _____
Endereço: _____
Profissão: _____ Doc. nº: _____

4 - DADOS GERAIS DO IMÓVEL:

() URBANO () RURAL
Quadra: _____ Zona: _____ Bairro: _____ Distrito: _____

TAMANHO:

Área Total: _____ Área construída: _____
Demais acessões físicas: _____
Tamanhos: _____ Padrão: _____

5 - VALOR VENAL / VALOR FISCAL

Valor: _____
Valor estimado: _____
Valor arbitrado fiscalização _____
ITBI: _____ ALÍQUOTA _____

Declaro que o imóvel se encontra desembaraçado de qualquer ônus.

DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO: _____

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO: _____

adquirente/alienante

L E I nº 1.891/92

Dispõe sobre a punição aos estabelecimentos que restringem o direito da mulher ao emprego e dá outras providências.

O VEREADOR PEDRO DILMAIR BARBOSA ALVES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Borja, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 30, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de São Borja, penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedades civis que restringirem o direito da mulher ao emprego.

Parágrafo Único - Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outras, a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente e especialmente:

I - exigência ou solicitação de testes de urina ou sangue, para verificação do estado de gravidez, em processo de seleção para admissão ao emprego;

II - exigência ou solicitação de comprovação de esterilização, para admissão ou permanência no emprego;

III - exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

IV - discriminação de mulheres casadas ou mães, nos processos de seleção ou rescisão de emprego.

Art. 2º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas são:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação de autorização de funcionamento.

§ 1º - A multa estabelecida no inciso II deste artigo será de 10 a 100 URM do Município, ou outra unidade que venha a substituí-la levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

§ 2º - A autoridade administrativa, responsável pela aplicação das penalidades previstas, deverá aplicá-las progressivamente.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Borja, 07 de janeiro de 1992

Vereador PEDRO DILMAIR BARBOSA ALVES
Presidente

L E I nº 1.892/92

Dispõe sobre a comercialização de gás de cozinha e dá outras providências.

O VEREADOR PEDRO DILMAIR BARBOSA ALVES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Borja, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 30, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os revendedores de gás de cozinha obrigados a prestarem serviço de plantão de vendas aos consumidores.

Parágrafo Único - O serviço de plantão de vendas deverá ser prestado até às vinte e uma horas de segunda-feira à sábado e, nos domingos e feriados das nove às treze horas.

Art. 2º - A prestação do presente serviço não implicará em majoração de preços do produto.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Borja, 07 de janeiro de 1992.

Vereador PEDRO DILMAIR BARBOSA ALVES
Presidente

L E I nº 1.893/92

Cria o Grupo Municipal de Prevenção do AIDS e disciplina a venda de preservativos masculinos.

O VEREADOR PEDRO DILMAIR BARBOSA ALVES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Borja, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 30, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Grupo Municipal de Prevenção ao AIDS e dá disciplina à venda de preservativos masculinos descartáveis.

Art. 2º - O Grupo Municipal de Prevenção ao AIDS, terá a seguinte representação:

- a) Prefeito Municipal, ou um seu representante;
- b) Secretário Municipal da Saúde;
- c) Médico-Chefe do Posto de Saúde, pela Secretaria Estadual da Saúde;
- d) Médico-Chefe do INSS em São Borja;
- e) Ministério Público;
- f) Presidente da Comissão Municipal de Saúde da Câmara Municipal de Vereadores;
- g) Delegada de Ensino, pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura;
- h) Um Sindicalista, indicado pela Intersindical;
- i) Um Presidente de Associação de Bairro, indicado pela União das Associações de Bairros;
- j) O Presidente da União dos Estudantes de São Borja (UESB);
- l) Um representante da Imprensa (escrita ou falada), de comum acordo por suas

representações.

§ 1º - O Grupo Municipal de Prevenção ao AIDS, reger-se-á por Estatuto próprio e sua primeira reunião será trinta (30) dias após a promulgação desta lei, por convocação do Médico-Chefe do Centro de Saúde.

§ 2º - As reuniões do Grupo, deverão ser obrigatoriamente nas sedes das Associações de Bairros, e manter, pelo menos, uma vez por semestre, uma reunião de debates com estudantes e professores, na sede uma escola.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos comerciais, que permaneçam abertos após às 22:00 hs (vinte e duas horas), deverão ter à disposição de venda, preservativos masculinos.

Parágrafo Único - O estabelecimento comercial fará constar, em local visível a todos, a existência dos preservativos masculinos descartáveis (camisinha) à venda.

Art. 4º - Ficam todos os Clubes sociais, obrigados a manterem em suas sedes, os preservativos masculinos para venda.

Art. 5º - Os Motéis e Boates, Wisquerias e Casas Noturnas, incluem-se entre os estabelecimentos comerciais, para os fins desta lei.

§ 1º - Os estabelecimentos supra referidos, deverão, por obrigatoriedade desta lei, ter o controle de compra e venda dos preservativos masculinos descartáveis.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Saúde deverá elaborar um controle mensal, fazendo constar em livro próprio, o que estatui o § 1º do presente artigo.

Art. 6º - Fica autorizado o Executivo Municipal, a efetuar a compra de preservativos masculinos descartáveis (camisinhas), através de dotação orçamentária da Secretaria Municipal da Saúde, que doará às Associações de Bairros, esses preservativos masculinos descartáveis, para que essas os distribuam em sua comunidade.

Art. 7º - Os estabelecimentos referidos nos artigos 3º, 4º e 5º desta lei, ao descumprirem-na, estarão sujeitos a multa e cassação do Alvará, a critério do Executivo Municipal.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 07 de janeiro de 1992.

Vereador PEDRO DILMAIR BARBOSA ALVES
Presidente

L E I nº 1.924/92

Autoriza o Executivo Municipal a isentar do IPTU o Quarteirão Mais Bonito, no centro e em um dos bairros de nossa cidade e dá outras providências.

O ENGº AGRº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no próximo exercício, os proprietários de imóveis do quarteirão considerado o Mais Bonito da cidade, no centro e em um dos bairros de nossa cidade, levando-se em consideração os seguintes requisitos:

- a) limpeza do meio-fio;
- b) conservação da iluminação pública;
- c) plantio e podas orientadas de árvores e jardins;
- d) pintura e conservação de muros e calçadas;
- e) seleção do lixo orgânico e inorgânico;
- f) conservação e boa aparência nos terrenos baldios.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos fica encarregada de proceder a classificação do tipo de quarteirão considerado centro e quarteirão de periferia, atendendo assim dispositivos da melhor condição para que não haja uma disparidade entre centro e bairros.

Art. 3º - Para que o benefício mencionado no art. 1º desta Lei beneficie individualmente cada um dos contribuintes ali residentes, se faz necessário que o mesmo esteja quites com a Fazenda Municipal.

Art. 4º - Fica nomeada a Comissão para seleção do quarteirão Mais Bonito de São Borja, a qual se reunirá no final da primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano para propor os quarteirões classificados ao concurso.

Parágrafo Único - Serão membros da Comissão que selecionará e decidirá sobre o quarteirão Mais Bonito de São Borja, os seguintes órgãos:

- a) Representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- b) Representante da Secretaria Municipal da Agricultura;
- c) Representante da Imprensa falada, escrita e televisada;
- d) Representante da Emater;
- e) Representante da Associação São-Borjense de Proteção Ambiente Natural;
- f) Representante do Poder Legislativo.

Art. 5º - Selecionados os quarteirões, a Comissão, após análise detalhada dos quesitos arrolados, emitirá seu parecer final, dando por conseguinte, o resultado do quarteirão Mais Bonito no centro e no bairro escolhido, resultados estes que deverão ser encaminhados ao Poder Executivo Municipal para a concessão do benefício merecido.

Parágrafo Único - Fica a Comissão encarregada de fornecer, a cada um dos moradores do quarteirão Mais Bonito de São Borja, um Certificado de Honra ao Mérito e agradecimento da comunidade são-borjense pelo esforço e dedicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos sete (07) dias do mês de julho do ano de 1992.

Engº Agrº JOSÉ PEREIRA ALVAREZ

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOANA COSTA FONTELA

Chefe de Gabinete

L E I Nº 1.991/93

Autoriza o Executivo Municipal a isentar ou conceder remissão de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, Contribuição de Melhoria, Imposto sobre Serviços e Taxas de Licença para localização e/ou funcionamento, às categorias sociais que menciona e dá outras providências.

O ENGº AGRº LUIS CARLOS HEINZE, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar ou remir, por Decreto, dívidas, desde que a data da constituição não ultrapasse dois exercícios fiscais aos contribuintes comprovadamente pobres.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo Municipal proceder a remissão da dívida ativa de taxa de localização e licença e impostos sobre serviços àqueles contribuintes em que for procedida a baixa do cadastro de ofício.

Art. 3º - Fica autorizado o Executivo, a isentar total ou parcialmente, do pagamento da Contribuição de Melhoria, Imposto sobre Serviços, Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de Localização e Funcionamento, aos contribuintes que comprovarem, nas condições desta Lei, ser pobres.

§ 1º - A isenção de que trata esta Lei, será requerida ao Executivo, acompanhada de termo em que conste, no mínimo, o aval de dois vereadores de partidos distintos que constituem a maioria do Poder Legislativo, dizendo da condição pobre do Requerente.

§ 2º - A comprovação de pobreza do contribuinte que queira beneficiar-se da isenção ou remissão será feita mediante informação de dois vereadores de partidos diferentes e com assento na Câmara Municipal local.

§ 3º - VETADO.

§ 4º - VETADO.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará o procedimento e a forma de requerimento para obtenção do benefício desta Lei, no prazo de trinta (30) dias.

Art. 5º - O Executivo poderá reduzir até 50% (cinquenta por cento) o valor do I.S.S. fixo de que trata a Lei nº 1.776/90, aos profissionais não titulados.

Parágrafo Único - Considera-se profissionais não titulados os que não possuem graduação de nível técnico ou superior, na área específica de atuação.

Art. 6º - As áreas urbanas consideradas áreas verdes, conforme regulamento do Executivo, são isentas de tributos municipais referentes às propriedades urbanas.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos quinze (15) dias do mês de fevereiro do ano de 1993.

Engº Agrº LUIS CARLOS HEINZE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Engº Agrº EDISON GILBERTO EHLE
Chefe de Gabinete em exercício

D E C R E T O N° 4.825/93

Institui o MAPA DE APURAÇÃO DO ISS - MAISS - a ser adotado pelas instituições bancárias e financeiras e dá outras providências.

O ENG° AGR° LUIS CARLOS HEINZE, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 50, Inciso VIII da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1° - Fica instituído o Mapa de Apuração do ISS - MAISS - constante do Anexo I a este Decreto, de adoção obrigatória por todos os estabelecimentos bancários e instituições financeiras localizadas no Município de São Borja.

Parágrafo Único - Todos os estabelecimentos prestadores de serviço, no âmbito do Município, cuja atividade conste neste MAISS, deverão escriturá-lo nos prazos e formas previstas neste Decreto.

Art. 2° - Na escrituração e preenchimento do MAISS serão observados os seguintes pressupostos:

I - a escrituração e as anotações serão mensais;

II - poderão constar o valor global das operações realizadas, em determinada incidência ou item do MAISS;

III - o MAISS será encaminhado ao Departamento de Fiscalização até o 10º dia do mês subsequente ao fato gerador, acompanhado do pagamento;

IV - o preenchimento do MAISS poderá ser feito por meios eletrônicos.

Art. 3° - As infrações a este Decreto sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Legislação Municipal.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 3.656/91.

Art. 5° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos dezesseis (16) dias do mês de agosto do ano de 1993.

Eng° Agr° LUIS CARLOS HEINZE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Bel. ALTINO TESEU C. SARMANHO
Chefe de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA

MAPA DE APURAÇÃO DO ISS

DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS TRIBUTÁVEIS PELO ISS

OR- DEM	SERVIÇOS TRIBUTADOS	CÓD. SERV
	ALÍQ. ISS A RECOLHER	
1	MOVIMENTO ECONÔMICO	
	COBRANÇAS	
2	RECEBIMENTO	
3	TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS	
4	EMISSÃO CHEQUE ADMINISTRATIVO	
5	FORNEC. CHEQUE ADMINISTRATIVO	
6	FORNEC. TALÃO DE CHEQUES	
7	EMISSÃO/RENOVAÇÃO CARTÃO MAGNÉTICO	
8	CONSULTAS/RETIRADAS EM TERMINAIS	
9	CONSULTAS EM TERM.ELETRON.	
10	PAGTº POR CONTA DE TERCEIROS	
11	ELABORAÇÃO FICHA CADASTRAL	
12	ALUGUEL DE COFRES	
13	FORN. DE 2ª VIA EXTRATOS	
14	EMISSÃO DE CARNÊS	
15	TRANSPORTE DE VALORES	
16	ADM. DE BENS E NEGÓCIOS	
17	REEMBOLSO DE DESP. COM PROTESTO	
18	REEMBOLSO S/FORN. FORMULÁRIO	

TOTAIS

ASSUMO INTEIRA RESPONSABILIDADE PELA EXATIDÃO DOS DADOS FORNECIDOS

NOME, CPF, IDENTIDADE DO INFORMANTE
ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONTRIBUINTE

MÊS E ANO DA INCIDÊNCIA
RECOLHIDO EM

PORTARIA NORMATIVA SF-01/93

VALDIR PIZETTA, Secretário Municipal da Fazenda, do Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições funcionais e legais, faz saber que:

Considera-se serviço tributável para a apuração do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a atividade de pulverização agrícola, somente os serviços de DESINFECÇÃO e IMUNIZAÇÃO, ou seja, aplicação de Defensivos Agrícolas, entendidos como aplicação de herbicidas, fungicidas, inseticidas, bactericidas, etc., incluídos no Item 16 do Anexo I da Lei 1.776/90 e Lei Complementar nº 56/87.

Para simplificar o registro e facilitar a apuração do ISSQN os contribuintes deverão possuir os seguintes documentos fiscais e atender as instruções a seguir enumeradas:

1. DOCUMENTOS FISCAIS:

- a) Nota Fiscal de Serviços, série "T" - Tributável;
- b) Nota Fiscal de Serviços, série "NT" - Não Tributável;
- c) Livro Especial de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- d) Relatório de Bordo ou Relatório de Serviço, numerados tipograficamente, sendo considerado como documento fiscal para fins de verificação fiscal.

2. UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS:

- a) Emitir a Nota Fiscal de Serviços, série "T" - Tributável, por ocasião da prestação do serviço, preenchendo corretamente todos os campos do documento fiscal (área, tipo de serviço, valor unitário e valor total). Na discriminação do Serviço deverá constar o número do Relatório de bordo ou de Serviço;
- b) Emitir a Nota Fiscal de Serviços, série "NT" - Não Tributável, para aqueles serviços não passíveis de incidência do ISSQN, preenchendo corretamente todos os campos, e mencionando o número do Relatório de Bordo ou de Serviço;
- c) Manter no estabelecimento da empresa, todos os Relatórios de borde ou de Serviço emitidos, à disposição da Fiscalização Municipal;
- d) Escriturar no Livro Especial de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, somente as Notas Fiscais de Serviços Tributáveis.

3. Os Contribuintes que se utilizam na Nota Fiscal-Fatura de Serviço, série "F", deverão possuir subsérie denominada "F-1", para os serviços não tributáveis pelo ISSQN, ficando dispensada a sua escrituração no Livro Especial de Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza.

4. O não atendimento das instruções, antes mencionadas, sujeitará os contribuintes a tributação pela receita global.

Esta Portaria entrará em vigor nesta data.

Cumpra-se. Dê-se ciência.

São Borja, 25 de novembro de 1993.

VALDIR PIZETTA
Secretário Municipal da Fazenda

L E I nº 2.199/94

Dispõe sobre a informação adequada e clara sobre os diferentes serviços incidentes de tributos que são cobrados pelo Município junto ao Imposto Predial e

territorial urbano e dá outras providências.

O ENGº AGRº EDISON GILBERTO EHLE, VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 50, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Executivo Municipal, quando da expedição do carnê de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, utilizará códigos e a denominação dos serviços incidentes de tributos, que são cobrados pelo Município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio do ano de 1994.

Engº Agrº EDISON GILBERTO EHLE
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se.

Prof. CLEBER ROBALLO BOMFIM
Chefe de Gabinete

L E I nº 2.235/94

Dá nova redação aos itens 44, 46, 48 e 95 do Anexo I da Lei 1.776/90.

O ENGº AGRº LUIS CARLOS HEINZE, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

Art. 1º - O texto dos itens 44, 46, 48 e 95 do Anexo I da Lei 1776/90, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I

.....
.....
44 - Administração de fundos mútuos.
.....
.....

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
.....
.....

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).
.....
.....

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; Fornecimento de talões de cheques; Emissão de cheques administrativos; Transferência de fundos; Devolução de cheques; Sustação de pagamentos de cheques; Ordens de pagamentos e créditos, por qualquer meio; Emissão de renovação de cartões magnéticos; Consultas em terminais eletrônicos; Pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; Elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; Fornecimentos de 2ª vias de avisos de lançamentos de extratos de contas; Emissão de carnês; Administração de fundos mútuos; Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer; Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring).
.....
.....

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos quatro (04) dias do mês de agosto do ano de 1994.

Engº Agrº LUIZ CARLOS HEINZE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Prof. CLEBER ROBALLO BOMFIM
Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.262/94

Acrescenta parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 1.767/90.

O ENGº AGRº LUIS CARLOS HEINZE, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 50, Inciso IV da Lei Orgânica do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se ao art. 2º da Lei nº 1.767/90, um parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 2º -

Parágrafo Único - O salário mínimo no valor Regional de Referência para efeitos da presente substituição, corresponderá, em valores, o equivalente a 3.27 URMs".

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de novembro do ano de 1994.

Engº Agrº LUIS CARLOS HEINZE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Prof. CLEBER ROBALLO BOMFIM
Chefe de Gabinete

L E I nº 2.273/94

Altera a Legislação Tributária estabelecida pela Lei 1.299/84 e Legislação Complementar e dá outras providências.

O ENGº AGRº LUIS CARLOS HEINZE, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 50, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e u sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os critérios de avaliação e lançamento dos imóveis sujeitos ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e TSU - Taxas de Serviços Públicos Urbanos, serão regulamentados anualmente até o mês de dezembro, por Ato do Poder Executivo.

Art. 2º - A base de determinação dos valores venais dos imóveis territoriais, resguardada a devida correção monetária, será a Planta Genérica de Valores - PGV.

Art. 3º - Sempre que necessário revisá-la, a Planta Genérica de Valores - PGV será elaborada pela administração e aprovada por uma Comissão Técnica especialmente designada para tal fim pelo Executivo.

Art. 4º - Recadastrado o imóvel, por iniciativa da administração ou por requerimento de revisão do contribuinte, serão em regime especial respectivamente cobradas ou devolvidas, as diferenças tributárias resultantes do recadastramento.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 1994.

Engº Agrº LUIS CARLOS HEINZE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Prof. CLEBER ROBALLO BOMFIM
Chefe de Gabinete

PORTARIA NORMATIVA Nº 001/95-SMF

Sr. VALDIR PIZETTA, Secretário Municipal da Fazenda, do Município de São Borja, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:

APROVA

As instruções contidas no Regulamento para a escrituração e emissão do Livro de Registro do ISSQN, ao contribuinte usuário do equipamento de processamento eletrônico de dados, a vigor a partir de 1º de junho de 1995.

O Regulamento é parte integrante desta Portaria, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se. Dê-se ciência.

São Borja, 1º de junho de 1995.

VALDIR PIZETTA
Secretário Municipal da Fazenda

**REGULAMENTO A QUE ALUDE A PORTARIA NORMATIVA Nº 001/95-SMF,
DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**

1) A emissão e escrituração do Livro de Registro do ISSQN, pelo sistema eletrônico de processamento de dados, dar-se-á de acordo com o disposto neste regulamento.

2) O uso do sistema eletrônico de processamento de dados, para os fins previstos no "caput" do item nº 01, será autorizado pelo Departamento de Tributação do Município.

2.1. O Livro fiscal previsto neste regulamento obedecerá ao modelo anexo, o qual deverá ser observado pelo contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados.

2.2. Excetuando os contribuintes previstos no art. 161 e §§ da Lei 1299/84, os demais poderão omitir as colunas, "total" e "deduções", utilizando-se para seus registros as demais colunas do modelo previsto no item 2.1.

3. O contribuinte interessado deverá entregar ao Departamento de Tributação do Município o pedido/comunicação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados, com o modelo impresso em duas vias que será utilizado pelo mesmo, contendo os requisitos exigidos pela Portaria SF-001/84, itens 25 a 33, e de conformidade com o que preceitua o item 2.1. deste regulamento.

3.1. A Tributação Municipal, atendidos os requisitos exigidos, decidirá sobre o pedido/comunicação no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de seu recebimento ou, se for o caso, da data em que tenham sido satisfeitos aqueles requisitos.

4. Autorizado o uso do sistema, a tributação municipal reterá a via original do pedido/comunicação com o modelo do termo de abertura do livro fiscal em questão, destinando a 2ª via do modelo impresso ao arquivo de repartição e, devolverá a 1ª via ao contribuinte interessado, que deverá integrá-la ao seu livro no ato do enfileiramento, para exibição ao fisco municipal, quando solicitado.

5. O livro de registro do ISSQN impresso pelo sistema eletrônico de processamento de dados, deverá ser numerado em ordem consecutiva de 01 a 26, reiniciada a numeração quando atingido este limite.

5.1. O livro de registro do ISSQN deverá ser enfileirado em grupo de 26 (vinte e seis) folhas, somados aos termos de abertura e fechamento.

5.2. Relativamente às confecções subseqüentes ao primeiro livro, pelo sistema eletrônico de processamento de dados, a respectiva autorização somente será concedida mediante apresentação do anterior ao Departamento de Tributação, que observada as normas do presente regulamento, combinadas com a Legislação Tributária Municipal, autorizará a continuação com os números correspondentes.

6. O contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, deverá fornecer à Fiscalização de Tributos Municipais, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, "lay out" (gabarito de registro) dos arquivos, listagens dos programas e as alterações ocorridas no período em que utilizou-se do sistema.

7. O pedido de alteração e a comunicação de cessação de uso do sistema eletrônico de processamento de dados, deverão ser apresentados ao Departamento de Tributação Municipal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

7.1. O contribuinte que já se utiliza do sistema eletrônico de processamento de dados, para a emissão e escrituração do livro de registro do ISSQN, terá o prazo do exercício em curso, para adequar-se às exigências do presente regulamento, contado da data do pedido/comunicação.

8. Na salvaguarda de interesses do Município o Secretário Municipal da Fazenda poderá impor restrições ou impedir a utilização do sistema eletrônico de processamento de dados.

8.1. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal da Fazenda, usando para tanto, os princípios que norteiam a legislação tributária municipal.

São Borja, 1º de junho de 1995.

VALDIR PIZETTA - Secretário Municipal da Fazenda

**LIVRO REGISTRO ESPECIAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA**

Nº de ordem.....

TERMO DE ABERTURA

Contém este livro 026 (vinte e seis) folhas numeradas pelo sistema eletrônico de processamento de dados do nº 001 ao nº 026 e servirá para o lançamento das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo identificado:

Nome:.....Endereço.....
.....

Município.....Estado.....

Inscrição Municipal nº.....

Inscrição Estadual nº.....

CGC/MFnº.....

.....de.....de 199.....

(Assinatura do contribuinte ou representante legal)

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Autenticamos este livro, de acordo com o Termo de Abertura acima firmado.

(Assinatura e carimbo do funcionário)

REGISTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Empresa/contribuinte:.....
 Endereço:.....
 I. Mun.:..... I.E.:.....CGC/MF:.....
 Mês.....ano de 19.....
 Alíquota de.....%.

Dia	Docs. comprobatórios	Total	Deduções	Líquido Tributável
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
Tot.				

RESUMO a) SOMA MENSAL DO LÍQ. TRIBUT.....R\$..... Imp. R\$..... b)
 ESTIMATIVA MENSAL.....R\$..... Imp. R\$..... c) TOTAL RECOLHIDO,DO
 MÊS, EM...../...../19.....R\$..... d) TOTAL RECOLHIDO
 EM...../...../19..... P/INTIMAÇÃO OU ATO DE INFRAÇÃO Nº.....
 R\$...../...../19.....

Assinatura do responsável

LIVRO REGISTRO ESPECIAL DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Nº de ordem.....

Último lançamento efetuado em/...../19.....

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este livro 026 (vinte e seis) folhas numeradas pelo sistema eletrônico de processamento de dados do nº 001 ao nº 026 e servirá para o lançamento das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo identificado:

Nome:.....Endereço.....

.....
Município.....Estado.....

Inscrição Municipal nº.....

Inscrição Estadual nº.....

CGC/MFnº.....

.....de.....de 199.....

(Assinatura do contribuinte ou representante legal)

L E I nº 2.420/96

Estabelece atendimento diferenciado às gestantes, idosos e pessoas deficientes físicas, em estabelecimentos comerciais que possuam grande afluência de clientes e que tenham mais de um caixa.

O ENGº AGRº LUIS CARLOS HEINZE, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber em cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É estabelecido atendimento diferenciado às gestantes, aos idosos e aos deficientes físicos, em estabelecimentos comerciais de venda a varejo, com grande afluência de clientes, como supermercados, lojas, restaurantes e demais casas comerciais do gênero.

§ 1º - Suprimido. (Redação da Lei nº 2.499/97, de 18.04.97)

Art. 2º - A multa ao não cumprimento do disposto no "caput" do art. 1º, será estipulada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O não cumprimento do que determina esta Lei, acarretará em multa diária de dez (10) Unidades de Referência Municipal (URMs).

§ 1º - Fica obrigado o Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal a fiscalizar e vistoriar o cumprimento da presente Lei.

§ 2º - O Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal, deverá encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores, de dois em dois meses, relatório dos estabelecimentos vistoriados e fiscalizados, relatando os que cumprem e os que não cumprem o que determina esta Lei, e os estabelecimentos que foram multados.

(Redação da Lei nº 2.499/97, de 18.04.97)

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e sete (27) dias do mês de junho do ano de 1996.

Engº Agrº LUIS CARLOS HEINZE
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

PAULO ANTÔNIO DUBAL SILVA
Chefe de Gabinete

L E I nº 2.448/96

Dá nova redação ao parágrafo 9º do artigo 212 da Lei nº 1.299/84.

O ENGº AGRº EDISON GILBERTO EHLE, VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 9º do artigo 212 da Lei nº 1.299/84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º - Entende-se como serviços em cemitérios, aquelas atividades, tais como: inumação, exumação, abertura de sepulturas, carneiras, jazigos e outros; entradas e retiradas de ossadas, permissão para construção e outros serviços similares.”

Art. 2º - Fica excluída a letra “d” do item 3 - Diversos - da Tabela XXII - Taxa de Serviços - Serviços em Cemitérios Municipais.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos quinze (15) dias do mês de outubro do ano de 1996.

Engº Agrº EDISON GILBERTO EHLE
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se.

PAULO ANTÔNIO DUBAL DA SILVA
Chefe de Gabinete

L E I Nº 2.478/97

Autoriza o Executivo Municipal a conceder os benefícios da isenção e/ou remissão aos contribuintes que menciona e dá outras providências.

PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a isentar e/ou remir do pagamento de Taxa de Localização e/ou Funcionamento, as entidades de amparo ao menor e à velhice, as entidades filantrópicas e de benemerência, s clubeos clubes de serviços, as entidades religiosas, sindicatos de trabalhadores e as entidades culturais, exceto clubes sociais, CTGs e Centros Nativistas.

Art. 2º - As associações de bairros e os clubes esportivos ficarão isentos da Taxa de Localização e/ou Funcionamento, desde que devidamente cadastrados na Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social e no Conselho Municipal de Desportos, respectivamente.

Art. 3º - Somente será concedida isenção e/ou remissão, as entidades que não visarem lucros e que não distribuam dividendos a seus filiados ou associados.

Art. 4º - A isenção e/ou remissão serão concedidas mediante requerimento da parte interessada.

Art. 5º - Os benefícios de que trata a presente Lei terão validade para os exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos quatro (04) dias do mês de fevereiro do ano de 1997.

PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Dr. JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
Chefe de Gabinete

L E I nº 2.479/97

Fixa o valor da Taxa de Localização e/ou Funcionamento para o Comércio Ambulante - Camelôs.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado, por ano, em duas URM - Unidade de Referência Municipal, o valor da Taxa de Localização e/ou Funcionamento do Comércio Ambulante - Camelôs, para os exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2000.

Art. 2º - O pagamento da Taxa deverá ser efetuado juntamente com o vencimento de Alvará de Licença, conforme calendário fiscal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos quatro (04) dias do mês de março do ano de 1997.

PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Dr. JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.486/97

Dá nova redação ao art. 137 da Lei nº 1299/84 que "Consolida a Legislação Tributária do Município e dá outras providências.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROFESSORA LUIZA MARIA KRIEGER GATTIBONI, VICE-PREFEITO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 50, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 137 da Lei nº 1299/84, passa a vigorar com a seguinte redação;

"Art. 137 - O não pagamento do tributo no prazo normal sujeitará os contribuintes a uma multa diária de 0,20% limitado a 12%".

Parágrafo Único -

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos trinta e um (31) dias do mês de março do ano de 1997.

Profª LUIZA MARIA KRIEGER GATTIBONI
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se.

MAGALI MOREIRA CAMPO
Chefe de Gabinete em exercício

L E I nº 2.499/97

Suprime o parágrafo 1º do artigo 1º, dá nova redação ao artigo 2º e 3º e acrescenta § 1º e § 2º ao artigo 3º da Lei nº 2.420/96.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Suprime o parágrafo 1º do artigo 1º, dá nova redação ao artigo 2º e 3º e acrescenta § 1º e § 2º ao artigo 3º da Lei nº 2.420/96.

“Art. 2º - O atendimento diferenciado se fará através de fila própria em caixa especial, devidamente identificada, para a rápida prestação dos serviços.

Art. 3º - O não cumprimento do que determina esta Lei, acarretará em multa diária de dez (10) Unidades de Referência Municipal (URMs). Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º - Fica obrigado o Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal a fiscalizar e vistoriar o cumprimento da presente Lei.

§ 2º - O Departamento de Fiscalização da Prefeitura Municipal, deverá encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores, de dois em dois meses, relatório dos estabelecimentos vistoriados e fiscalizados, relatando os que cumprem e os que não cumprem o que determina esta lei, e os estabelecimentos que foram multados.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos dezoito (18) dias do mês de abril do ano de 1997.

PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Dr. JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.503/97

Dá nova redação ao item 1 do Anexo I da Lei nº 1.776/90 e dá outras providências.

PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O item 1 do Anexo I da Lei nº 1.776/90 passa a vigorar com a seguinte redação:

“1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres..... 8,00 3”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e dois (22) dias do mês de abril do ano de 1997.

PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Dr. JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
Chefe de Gabinete

PORTARIA NORMATIVA SMF 001/97

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, Bel. Paulo Vicente Almeida Vieira, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

1º - Implantar a Nota Fiscal Série T2 para os contribuintes enquadrados nos incisos II e V do artigo 156 da Lei Municipal nº 1299, de 17 de dezembro de 1984.

2º - Todo o contribuinte pessoa física prestadora de serviços que, por força da Lei não esteja obrigado ao Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) do Ministério da Fazenda, recolhe o ISSQN através da alíquota fixa, poderá solicitar à Secretaria Municipal da Fazenda, a autorização para impressão de notas fiscais série T2.

3º - O contribuinte enquadrado nos artigos 1º e 2º desta Portaria, fica dispensado da escrituração do Livro de Registro do ISSQN.

4º - A confecção da referida Nota Fiscal, somente será feita com prévia autorização por parte desta Secretaria, em no mínimo duas vias, mediante apresentação da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais emitida pela gráfica responsável, onde deverá constar os dados pessoais do contribuinte, numeração e série, bem como a numeração seqüencial inicial, ou a partir do último número impresso.

5º - O modelo da Nota Fiscal de Serviço consta do Anexo I desta Portaria, não podendo ser modificado ou alterado sem prévia autorização.

6º - O não cumprimento dos dispositivos desta Portaria, implicará ao infrator as penalidades previstas em Lei.

7º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, aos vinte e oito (28) dias do mês de abril de 1997.

Bel. PAULO VICENTE ALMEIDA VIEIRA

Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO I DA PORTARIA 001/97

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA Nota Fiscal de Serviços Série **T2** Via.....
Nº 0000 Insc.Munic. nº..... CPF;..... Natureza
Oper..... Data Emissão...../...../.....

Usuário ou Destinatário

Nome:.....
Endereço:.....
Município:.....Estado..... CGC ou
CPF.....Insc. Est.....

Quant	Descrição dos Serviços	Vlr. Unit.	Valor Total
-------	------------------------	------------	-------------

Tamanho 16x22

Valor total da nota fiscal.....R\$

Imposto cobrado pela alíquota fixa conforme Portaria 001/97 de 28.04.97

Identificação da Gráfica, nº autorização para impressão, quantidade e seqüência impressa

Recebi os serviços constantes desta nota fiscal de serviço - Série T2

Data ____ / ____ / ____

Assin. _____

L E I nº 2.525/97

Autoriza o Poder Executivo a isentar total ou parcialmente a multa e os juros incidentes nos tributos municipais dos contribuintes em débito até 31 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar, total ou parcialmente, as multas e os juros incidentes nos tributos municipais dos contribuintes em débito até 31 de dezembro de 1996.

Art. 2º - As isenções totais ou parciais, terão os seguintes percentuais de descontos nos pagamentos dos tributos em débito até 31.12.96:

a) de 100% da multa e de 50% dos juros nos pagamentos a vista;

b) de 70% da multa e de 30% dos juros nos pagamentos em até doze parcelas, sendo a primeira à vista;

c) de 50% da multa e de 10% dos juros nos pagamentos em até 24 parcelas, sendo a primeira à vista.

Art. 3º - Os débitos de créditos tributários, parcelados com desconto, serão atualizados mês a mês pela Unidade de Referência do Município ou outro indexador que venha a sucedê-la.

Art. 4º - Os benefícios desta Lei serão estendidos aos créditos tributários ajuizados, desde que satisfeitos os encargos decorrentes das despesas processuais.

Art. 5º - A presente Lei terá sua vigência até o dia quinze de dezembro de 1997.
(Redação da Lei nº 2.549/97, de 10.11.97)

Art. 6º - Fica a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda a operacionalização da presente Lei.

Parágrafo Único - O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado deverá efetuar o recolhimento da primeira parcela no ato da opção.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.180/94.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos dezoito (18) dias do mês de julho do ano de 1997.

PAULO BARON MAURER

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES

Chefe de Gabinete

L E I N° 2.542/97

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais e tributários, doar área, construir poços artesianos, ceder equipamentos e executar serviços a título de incentivo para a empresa que instalará a Estação Conversora de Energia Elétrica no Município de São Borja.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no art. 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais e tributários, doar área, construir poços artesianos, ceder equipamentos e executar serviços a título de incentivo para a empresa que instalará a Estação Conversora de Energia Elétrica no Município de São Borja.

§ 1º - Os incentivos fiscais e tributários serão os seguintes:

I - isenção da taxa de licença p/ localização;

II - isenção da taxa de licença p/execução de obras;

III - isenção do IPTU, pelo período de dez (10) anos;

IV - isenção de ISSQN, pelo período de dez (10) anos.

§ 2º - A área a ser doada terá 40.000 m², e sua localização nas seguintes confrontações e localização:

I - ao **norte** com área do Município medindo 200m, ao **sul** com área do Município (futuro Complexo Industrial) medindo 200m, ao **leste** com estrada de acesso a Ponte Internacional medindo 200m, ao **oeste** com área do Município medindo 200m, conforme mapas em anexo.

Art. 2º - Os incentivos de prestação de serviços de terraplanagem, construção de acessos e construção de poços artesianos incluirão a mão-de-obra de servidor municipal em horário de expediente e/ou jornada extraordinária, bem como custos de mão de obra e de material empregado na obra.

Art. 3º - Os equipamentos locados pelo Município poderão ser utilizados na prestação de serviços.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos seis (06) dias do mês de outubro de 1997.

PAULO BARON MAURER

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES

Chefe de Gabinete

L E I nº 2.549/97

Dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 2.525 de dezoito de julho de 1997 que “Autoriza o Poder Executivo a isentar total ou parcialmente a multa e os juros incidentes nos tributos municipais dos contribuintes em débito até 31 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA LUIZA MARIA KRIEGER GATTIBONI, PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO BORJA EM EXERCÍCIO.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 2.525, de dezoito de julho de 1997, que “Autoriza o Poder Executivo a isentar total ou parcialmente a multa e os juros incidentes nos tributos municipais dos contribuintes em débito até 31 de dezembro de 1996 e dá outras providências”, passa a ter a seguinte redação;

“Art. 5º - A presente Lei terá sua vigência até o dia quinze de dezembro de 1997.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos dez (10) dias do mês de novembro do ano de 1997.

LUIZA MARIA KRIEGER GATTIBONI
Prefeita Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se.

CLARA KENER BLASCHKE
Chefe de Gabinete interina

L E I nº 2.553/97

Concede isenção de Alvará de Localização e Diploma de Honra ao Mérito a quadra melhor ornamentada com motivos natalinos e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de Alvará de Localização e Diploma de Honra ao Mérito, aos proprietários dos estabelecimentos comerciais localizados na quadra melhor ornamentada da cidade, com motivos natalinos.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo será concedido por um (01) exercício, no ano subsequente ao da escolha.

Art. 2º - O Prefeito nomeará Comissão julgadora, que se reunirá no final da primeira quinzena de dezembro de cada ano, para proceder a escolha da quadra agraciada.

Parágrafo Único - A Comissão julgadora terá a seguinte composição;

- a) 01 representante da SMSU;
- b) 01 representante da SMIC;
- c) 01 representante da Imprensa falada e escrita;
- d) 01 representante do Poder Legislativo;
- e) 01 representante da União São-Borjense das Associações de Moradores;
- f) 01 representante da Associação Comercial e Industrial de São Borja.

Art. 3º - A Comissão, após análise detalhada emitirá parecer final, baseada em critérios objetivos atribuindo o resultado da quadra mais bonita da cidade de São Borja. Resultado este que deverá ser encaminhado ao Poder Executivo para a concessão da isenção e do Diploma.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro do ano de 1997.

PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
Chefe de Gabinete

L E I nº 2.556/97

Concede remissão e isenção de impostos e taxas municipais ao Hospital de Beneficência São Francisco de Borja e à Fundação Ivan Goulart.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam remidos e isentos de impostos e taxas municipais o Hospital de Beneficência São Francisco de Borja e a Fundação Ivan Goulart, até 31 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos quatro (04) dias do mês de dezembro do ano de 1997.

PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
Chefe de Gabinete

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/97

**Dá nova redação ao artigo 206 da lei nº 1.299/84, que
“Consolida a Legislação Tributária do Município e dá
outras providências.”**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO BARON MAURER, Prefeito Municipal de
São Borja, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 50, incisos III e IV da Lei Orgânica do
Município.**

Faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga
a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º - O artigo 206 da Lei 1.299/84, que “Consolida a Legislação Tributária do
Município e dá outras providências” passa a ter a seguinte redação:**

“Art. 206 - A Taxa de Licença poderá ser parcelada em até três (03) vezes.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos onze (11) dias do mês de dezembro de 1997.

**PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal**

Registre-se e Publique-se.

**JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
Chefe de Gabinete**

L E I nº 2.561/97

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais as empresas que se instalarem no Complexo Comercial junto à Ponte Internacional e dá outras providências.

PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos fiscais as empresas que se instalarem no Complexo Comercial junto à Ponte Internacional;

I - Os incentivos fiscais referidos neste artigo serão assim discriminados:

a) isenção de IPTU, pelo período de dez (10) anos, a contar de 1998;

b) isenção do ISSQN, pelo período de dez (10) anos, a contar de 1998;

c) isenção de ISS, pelo período de cinco (05) anos, a contar de 1998;

d) isenção de todas as taxas e impostos referentes ao projeto, tais como, taxa de alinhamento, taxa de licença para construção, ISS de obras e demais taxas ou impostos que se relacionem a supervisão, construção e habite-se dos empreendimentos realizados no Complexo, durante cinco (05) anos, a contar de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos onze (11) dias do mês de dezembro de 1997.

PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
Chefe de Gabinete

L E I Nº 2567/97

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatória, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público:

§ 1º - A porta a que se refere este artigo deverá entre outras obedecer as seguintes características técnicas:

- a) equipadas com detectores de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) abertura ou janela para entregar ao vigilante, do metal detectado;
- d) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis, oriundos de uma arma de fogo de calibre potente - 9mm, calibre 45 e 357 Magnum.

§ 2º - As fachadas das agências e postos de serviço bancários deverão ser condizentes com o equipamento de segurança que trata este artigo.

§ 3º - A exigência contida neste artigo poderá ser dispensada para os postos de serviços por meio de acordo celebrado entre as empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Borja.

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 200 URMs (duzentas Unidades de Referência Municipais); se até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 400 URMs (quatrocentas Unidades de Referência Municipais);

c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Borja poderá representar junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos dezoito (18) dias do mês de dezembro do ano de 1997.

PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
Chefe de Gabinete

D E C R E T O nº 6.585/97

Atualiza para fins o valor Venal dos Imóveis.

PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 50, da Lei Orgânica do Município e artigo 128 da Lei nº 1.299/84,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam atualizados os itens das Tabelas I e II constantes do Decreto nº 2.084/84, de acordo com os artigos 128 e 348 da Lei nº 1.299/84 e Lei nº 1.559/88, Lei nº 1.645/89, Lei 2.273/94 e Lei Complementar nº 014/97.

Parágrafo Único - Sobre o valor venal incidirá o índice de inflação acumulada no período de janeiro/96 a dezembro/97 de 17,08% (dezessete e zero oito por cento) pelos índices oficiais - (IGP-FGV).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos trinta e um (31) dias do mês de dezembro do ano de 1997.

PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
Chefe de Gabinete

TABELA I

VALOR VENAL DO M2 DE TERRENO, PARA FINS DE IPTU 1998.

ZONA	VALOR DO M2
ESPECIAL.....	R\$ 14,01
1ª ZONA.....	R\$ 9,68
2ª ZONA.....	R\$ 5,32
3ª ZONA.....	R\$ 3,87
4ª ZONA.....	R\$ 1,95

VALORES PARA CÁLCULOS DA TAXA DE COLETA DE LIXO

R\$2,67 x por metro de testada

TABELA II

VALORES DO M2 DE CONSTRUÇÃO PARA FINS DO CÁLCULO DO IPTU/1998

Valor de 01 PONTO..... R\$ 0,51

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos trinta e um (31) dias do mês de dezembro do ano de 1997.

**PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal**

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/97

Acrescenta o parágrafo único no art. 7º da Lei nº 1776/90, que majorou a tabela XVI, do anexo II, da Lei 1.299/84, que consolida a legislação tributária do Município, e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faço saber em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Parágrafo Único do art. 7º da Lei nº 1.776/90 passa a ter a seguinte redação: **"Parágrafo Único - A exceção dar-se-á à tabela XVI, anexo II, cujos percentuais**

serão os seguintes:

TABELA XVI TAXAS DE SERVIÇOS COLETA DE LIXO

BASE DE CÁLCULO	por cento da URM vigente por metro de testada
1. Residência	10,00
2. Indústria	10,00
3. Comércio	10,00
4. Outros	10,00

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos trinta e um (31) dias do mês de dezembro do ano de 1997.

PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Dr. JOÃO PAULO DA SILVA ALVES
Chefe de Gabinete

D E C R E T O Nº 6.597/98

Regulamenta a Lei nº 1.991, de 15 de fevereiro de 1993.

A PROFESSORA LUIZA MARIA KRIEGER GATTIBONI, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 31, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As remissões só serão concedidas sobre dívidas que não ultrapassem dois exercícios fiscais.

Art. 2º - As isenções serão concedidas para dívidas constituídas no exercício fiscal correspondente.

Art. 3º - As isenções serão totais ou parciais sobre o valor do crédito tributário.

Art. 4º - É considerada pobre, a pessoa que perceber até um e meio salário mínimo mensal.

Parágrafo Único - Na apreciação da condição sócio-econômico, "pobre" será considerada a capacidade contributiva, sua diminuição e as condições de recolhimento dos tributos ora incidentes, a imediata relação entre capacidade contributiva e o valor dos tributos, levando-se em consideração;

a) a situação de desemprego, comprovando-se pelo recebimento do seguro ou pedido de seguro, em até três meses;

b) aposentadoria, comprovada pelo carnê de recebimento;

c) remuneração pela CTPS, RPA ou Declaração do Empregador;

d) a soma dos moradores de uma mesma economia solicitantes de isenção, considerando-se o valor total de todos os recebimentos;

e) situações de incapacidade para pagamento, por fatores circunstanciais ligados à atividade desenvolvida pelo contribuinte.

II - DA HABILITAÇÃO AOS BENEFÍCIOS

Art. 5º - O requerimento solicitando isenção e/ou remissão será acompanhado de termo, assinado por dois vereadores, de partidos diferentes, com assento no Poder Legislativo.

§ 1º - Deverá constar do Termo de Declaração a condição de pobre do contribuinte, o valor do seu rendimento mensal e de residir no imóvel.

§ 2º - Para os casos omissos, o Departamento de Tributação solicitará, além dos documentos apresentados, que o contribuinte faça prova de pobreza.

Art. 6º - O requerimento de isenção e/ou remissão será encaminhado ao Departamento de Tributação, até o dia 30 (trinta) de abril do ano em curso, que o protocolará, dando as informações de ofício.

Parágrafo Único - Após o exame do requerimento pelo Departamento de Tributação, o pedido será encaminhado ao Secretário Municipal da Fazenda, que exará o despacho, deferindo ou não o pedido.

§ 1º - A isenção poderá ser parcial ou total.

§ 2º - A isenção e/ou remissão será confirmada por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º - O prazo máximo no andamento do processo é de vinte dias. Após, o contribuinte deverá tomar ciência da decisão exarada.

Art. 7º - Os profissionais não titulados (que não possuam graduação de nível técnico ou superior, na área de atuação), que recolham o Imposto Sobre Serviços - ISS, em percentual fixo, pela Unidade de Referência Municipal - URM, terão redução do valor em cinquenta por cento.

Art. 8º - Somente será concedida isenção e/ou remissão se:

a) a residência não ultrapassar setenta metros quadrados;

b) o terreno for compatível com a realidade sócio-econômica do contribuinte, não ultrapassando 600 metros quadrados;

c) o imóvel estar situado nas zonas fiscais 2, 3 e 4;

d) o contribuinte morar no imóvel;

e) ser proprietário de um único imóvel;

f) os imóveis situados na zona 1, considerando a situação sócio-econômica do contribuinte, que preencha os demais requisitos estabelecidos neste Decreto, e a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, poderão gozar de isenção, redução ou remissão.

Parágrafo Único - Não será concedida isenção e/ou remissão, sobre imóveis não edificados.

Art. 9º - Para efeitos de isenção e/ou remissão, equipara-se o trabalho artesanal e

manual aos dos profissionais não titulados.

Art. 10 - As áreas verdes são isentas de impostos, conforme dispõe a Lei Complementar nº 008/97 - Plano Diretor do Município.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 5.002., de 10 de janeiro de 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos três (03) dias do mês de fevereiro do ano de 1998.

Profª LUIZA MARIA KRIEGER GATTIBONI
Prefeito Municipal em exercício

Registre-se e Publique-se.

Dr. JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
Chefe de Gabinete

L E I N° 2.585/98

Autoriza o Poder Executivo Municipal a isentar, parcialmente, a multa e os juros incidentes nos tributos em dívida ativa e dá outras providências.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a isentar parcialmente as multas e juros incidentes nos tributos municipais em dívida ativa até 31 de março de 1997.

Art. 2º - As isenções parciais terão os seguintes percentuais de desconto nos pagamentos dos tributos em dívida ativa:

- a) até 100% da multa e dos juros nos pagamentos à vista;
- b) até 50% da multa e dos juros nos pagamentos em doze (12) parcelas, sendo a primeira à vista;
- c) até 30% da multa e dos juros nos pagamentos em vinte e quatro (24) parcelas, sendo a primeira à vista.

Parágrafo Único - Em caso de não pagamento de qualquer das parcelas, o contribuinte ou responsável perderá os descontos constantes das letras "b" e "c".

Art. 3º - As dívidas ativas, parceladas com desconto, serão atualizadas pela Unidade de Referência do Município, ou outro indexador que venha a sucedê-la.

Art. 4º - Os créditos tributários vencidos, não pagos, mediante requerimentos do contribuinte ou responsável, poderão, com a anuência do Secretário Municipal da Fazenda, ser parcelados em até trinta e seis (36) meses, acrescidas de juros, multa e correção monetária.

Art. 5º - Os débitos em dívida ativa, lançados após 31 de março de 1997, terão desconto de até 20% da multa e juros quando o pagamento for à vista, a critério do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos dois (02) dias do mês de abril do ano de 1998.

PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Dr. JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
Chefe de Gabinete

L E I N° 2.606/98

Institui isenções de tributos às empresas que se instalarem no Complexo Comercial junto à Ponte Internacional.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas as empresas que se instalarem no Complexo Comercial situado à Ponte Internacional, dos seguintes tributos municipais:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, pelo período de dez (10) anos, a contar da data da primeira aquisição do imóvel, a qualquer título, efetivada após a entrada em vigor desta lei, relativamente aos imóveis situados dentro da área do Complexo Comercial;

II - Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, pelo período de dez (10) anos, a contar da data do início das atividades da empresa que instalar sua sede ou filial dentro do Complexo Comercial;

III - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, pelo período de dez (10) anos, relativamente aos imóveis situados dentro da área destinada ao Complexo Comercial, a contar da data da doação com encargo a ser realizada pelo Município de São Borja.

Parágrafo Único - Considera-se data de início das atividades, para efeito da isenção de que trata o inciso II desta lei, a data da expedição do Alvará de localização e funcionamento, pela Prefeitura Municipal de São Borja.

Art. 2º - Ficam isentas da taxa de vistoria de localização e funcionamento, decorrente do exercício do poder de polícia do Município, bem como das taxas de prestação de serviços e obras, constantes na tabela XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIII e XXIV da Lei Municipal nº 1299/84, pelo prazo de cinco (5) anos, às empresas que se instalarem no Complexo Comercial.

§ 1º - O prazo de isenção das taxas relativas à construção contar-se-á da data do pedido de aprovação do projeto de construção;

§ 2º - O prazo de isenção das taxas relativas ao funcionamento das empresas contar-se-á da data da expedição do Alvará de localização e funcionamento.

Art. 3º - Fica instituída a isenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre a prestação de Serviço de construção civil a ser realizada na área destinada ao Complexo Comercial, pelo prazo de cinco (5) anos a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.561/97.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e oito (28) dias do mês de maio do ano de 1998.

PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Dr. JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
Chefe de Gabinete

L E I nº 2.615/98

Obriga as agências bancárias, no âmbito do Município, a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA.

Faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar, à disposição dos usuários, pessoal suficiente, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento, no máximo, até 30 (trinta minutos) em dias normais e de 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriados prolongados.

Art. 3º - As agências bancárias têm o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições da presente Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I - advertência;

II - multa de 200 (duzentas) URMs;

III - multa de 400 (quatrocentas) URMs, até a 5ª (quinta) reincidência;

IV - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.

Art. 5º - As denúncias dos munícipes deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda, órgão municipal encarregado de zelar pelo cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos dois dias do mês de julho do ano de 1998.

PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
Chefe de Gabinete

DECRETO nº 6.763/98

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO BARON MAURER, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 50, da Lei Orgânica do Município e artigo 128 da Lei nº 1.299/84,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam atualizados os itens das Tabelas I e II constantes do Decreto nº 2.084/84, de acordo com os artigos 128 e 348 da Lei nº 1.299/84 e Lei nº 1.559/88, Lei nº 1.645/89, Lei 2.273/94 e Lei Complementar nº 014/97.

Parágrafo Único - Sobre o valor venal incidirá o índice de inflação acumulada no período de novembro/96 a novembro/98 de 2,98% (dois vírgula noventa e oito por cento) pelos índices oficiais - INPC (IBGE).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de 1998.

PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOÃO PAULO DE SOUZA ALVES
Chefe de Gabinete

TABELA I

VALOR VENAL DO M2 DE TERRENO, PARA FINS DE IPTU 1999.

ZONA	VALOR DO M2
ESPECIAL.....	R\$ 14,42
1ª ZONA.....	R\$ 9,96
2ª ZONA.....	R\$ 5,47
3ª ZONA.....	R\$ 3,98
4ª ZONA.....	R\$ 2,00

VALORES PARA CÁLCULOS DA TAXA DE COLETA DE LIXO

R\$2,74 x por metro de testada

TABELA II

VALORES DO M2 DE CONSTRUÇÃO PARA FINS DO CÁLCULO DO IPTU/1998

Valor de 01 PONTO.....	R\$ 0,52
-------------------------------	-----------------

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, aos 22 dias do mês de dezembro de 1998.

PAULO BARON MAURER
Prefeito Municipal